



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS MACEDO LIMA PORTO

ENFRENTANDO INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS:
a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a abordagem dos
estereótipos interseccionais

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2024

MATHEUS MACEDO LIMA PORTO

**ENFRENTANDO INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS:
a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a abordagem dos
estereótipos interseccionais**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito como requisito parcial
para obtenção do título de Mestre em Direito.
Área de concentração: Constitucionalização do
Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Flávia de Ávila.

São Cristóvão/SE
2024

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 INJUSTIÇA EPISTÊMICA E ESTEREÓTIPOS EM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL	17
2.1 Injustiça Epistêmica	17
2.2 Conceituando Estereótipos	22
2.3 Estereótipos e Injustiça Testemunhal	25
2.4 Interseccionalidade como práxis de justiça social: método, teoria e crítica social	30
2.5 Injustiça Epistêmica e a trajetória interseccional	33
3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A ABORDAGEM DOS ESTEREÓTIPOS INTERSECCIONAIS	36
3.1 Antecedentes e incorporação do conceito de interseccionalidade	36
3.2 Metodologia de Análise	49
3.3 Uma abordagem dos estereótipos interseccionais	57
3.3.1 Caso I.V. vs. Bolívia (2016)	57
3.3.1.1 O contexto do caso	57
3.3.1.2 Identificação dos estereótipos interseccionais	59
3.3.2 Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala (2018)	64
3.3.2.1 O contexto do caso	64
3.3.2.2 Identificação dos estereótipos interseccionais	66
3.3.3 Caso Guzmán Albarracín e outros vs. Equador (2020)	68
3.3.3.1 O contexto do caso	68
3.3.3.2 Identificação dos estereótipos interseccionais	69
3.3.4 Caso Manuela e outros vs. El Salvador (2021)	71
3.3.4.1 O contexto do caso	71
3.3.4.2 Identificação dos estereótipos interseccionais	73
3.3.5 Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela (2021)	75
3.3.5.1 O contexto do caso	75
3.3.5.2 Identificação dos estereótipos interseccionais	76
3.3.6 Caso Digna Ochoa e familiares vs. México (2021)	78
3.3.6.1 O contexto do caso	78
3.3.6.2 Identificação dos estereótipos interseccionais	80

3.3.7 Caso Barbosa de Souza vs. Brasil (2021)	82
3.3.7.1 O contexto do caso	83
3.3.7.2 Identificação dos estereótipos interseccionais	83
3.3.8 Caso Angulo Losada vs. Bolívia (2022)	86
3.3.8.1 O contexto do caso	86
3.3.8.2 Identificação dos estereótipos interseccionais	87
3.3.9 Caso María e outros vs. Argentina (2023)	90
3.3.9.1 O contexto do caso	90
3.3.9.2 Identificação dos estereótipos interseccionais	92
3.3.10 Caso Olivera Fuentes vs. Peru (2023)	94
3.3.10.1 O contexto do caso	94
3.3.10.2 Identificação dos estereótipos interseccionais	96
4 ENFRENTANDO AS INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS	101
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	118
REFERÊNCIAS	121
APÊNDICE	129

AGRADECIMENTOS

Com imensa gratidão, começo este agradecimento expressando minha profunda apreciação a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, em quem todas as coisas são possíveis.

Expresso meu sincero reconhecimento aos meus pais, Edneuza e Jairo (em memória), aos meus irmãos, Gabriel e Alcyr, e à minha tia Izabel, por compreenderem os momentos de ausência e por estarem sempre ao meu lado.

Aos meus amigos, colegas de mestrado, com quem compartilhei de forma mais próxima as expectativas em torno da jornada acadêmica, aos alunos da graduação e aos servidores da UFS, em especial à secretária do Programa de Pós-Graduação, Nayara, agradeço por todo apoio.

Às professoras doutoras Margaret Ann Griesse, Karyna Spossato e Liziane Paixão, manifesto meu reconhecimento pelos valiosos comentários e sugestões, que certamente contribuíram para o aprimoramento deste trabalho.

À minha orientadora, Professora Doutora Flávia de Ávila, expresso minha profunda gratidão pela confiança, incentivo e orientação ao longo desta jornada. Muito obrigado!

Por fim, agradeço à CAPES pelo financiamento deste trabalho.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgResp - Agravo em Recurso Especial

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher

CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC - Comissão de Proteção ao Consumidor

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

HC - Habeas Corpus

Indecopi - Instituto Nacional de Defesa da Competência e da Propriedade Intelectual

ONU - Organização das Nações Unidas

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

RESUMO

Como a Corte Interamericana de Direitos Humanos enfrenta injustiças epistêmicas diante de casos em que a valoração das provas foi baseada em estereótipos? Para responder a esse questionamento, adota-se uma seleção de casos submetidos à jurisdição contenciosa do tribunal e utiliza-se um esquema desenvolvido pela Oficina do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas a respeito do papel do poder judiciário na abordagem dos estereótipos nocivos de gênero (2018). A relação entre interseccionalidade e direitos humanos em um contexto no qual julgamentos são influenciados por estereótipos é tema de produção jurisprudencial específica dos órgãos que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em particular, a Corte desmonta a argumentação judicial local embasada em estereótipos, identifica o seu uso em investigações e julgamentos e, também, escrutina como a valoração probatória é, muitas vezes, por eles condicionada. Nesta dissertação, os conceitos de injustiça epistêmica, desenvolvido por Miranda Fricker, e de interseccionalidade, principalmente as contribuições de Patricia Hill Collins, são utilizados como marcos teórico e metodológico, respectivamente. Inicialmente, expõem-se os elementos conceituais de injustiça epistêmica, estereótipos e interseccionalidade, inclusive estabelecendo porque a injustiça epistêmica se relaciona com o marco interseccional. Posteriormente, analisam-se os casos selecionados a partir do modelo apresentado. Para a seleção, foram buscadas todas decisões de mérito do tribunal até setembro de 2023 em seu repositório de jurisprudência a partir de uma sistematização que considerou a menção aos vocábulos “estereótipo” e “interseccional”. Em nossa investigação, concluímos que o uso da interseccionalidade pela Corte ocorre em casos de estereótipos de gênero, mesmo que em conjunto com outros estereótipos. Além disso, o tribunal recorre a dois tipos de medidas para enfrentar as injustiças epistêmicas: contestar a argumentação jurídica baseada em estereótipos e determinar medidas de reparação de natureza estrutural e transformadora. A abordagem dos estereótipos interseccionais ressalta a importância de uma interpretação abrangente dos direitos, destacando sua unidade e interconexão.

PALAVRAS-CHAVE: estereótipos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; injustiça epistêmica; interseccionalidade; princípio da igualdade e não discriminação.

ABSTRACT

How does the Inter-American Court of Human Rights address epistemic injustices in cases where evidence valuation was based on stereotypes? To tackle this issue, a selection of cases brought before the Court's contentious jurisdiction is adopted, along with a framework developed by the Office of the High Commissioner for Human Rights regarding the judiciary's role in addressing entrenched gender stereotypes (2018). The correlation between intersectionality and human rights in a context where judicial decisions are swayed by stereotypes is a subject of specific case law inquiry by the entities comprising the Inter-American Human Rights System. Specifically, the Court dismantles local judicial arguments grounded in stereotypes, identifies their usage in investigations and trials, and scrutinizes how evidence assessment is often influenced by them. In this dissertation, the concepts of epistemic injustice, developed by Miranda Fricker, and intersectionality, mainly the contributions of Patricia Hill Collins, are used as theoretical and methodological frameworks, respectively. Initially, the dissertation exposes the conceptual elements of epistemic injustice, stereotypes, and intersectionality, elucidating why epistemic injustice is intertwined with the intersectional framework. Subsequently, the cases selected from the model presented are analyzed. For the selection process, all court rulings on the merits until September 2023 were searched in its repository, utilizing a systematic approach that specifically referenced the terms "stereotype" and "intersectional". Our investigation concluded that the Court's utilization of intersectionality manifests in cases involving gender stereotypes, even in conjunction with other stereotypes. Moreover, the court employs two forms of measures to address epistemic injustices: contesting legal arguments founded on stereotypes and determining replacement measures of a structural and transformative nature. The approach to intersectional stereotypes highlights the importance of a comprehensive interpretation of rights, emphasizing their unity and interconnectedness

KEYWORDS: stereotypes; Inter-American Court of Human Rights; epistemic injustice; intersectionality; principle of equality and non-discrimination.

1 INTRODUÇÃO

Uma tendência recente, não só na pesquisa jurídica, mas também na atividade judicial, tem identificado o uso de estereótipos e, assim, proposto sua desconstrução quando práticas de estados e de particulares têm sido embasadas neles e, desse modo, afetado os direitos de diversas pessoas. Nesse contexto, podem-se notar discriminações baseadas em gênero, orientação sexual, etnia, idade, deficiência física, condição econômica ou múltiplos fatores que interagem em relação à mesma pessoa.

Diversos são os tratados internacionais que estabelecem a necessidade de combater estereótipos. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos², a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher³, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁴ e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e

¹ No artigo 8º afirma-se que “1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para: b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;”.

² O artigo 8º dispõe que: “Os Estados Partes adotarão medidas para que o idoso tenha a oportunidade de participar ativa e produtivamente na comunidade e possa desenvolver suas capacidades e potencialidades. Para tanto: a. Criarão e fortalecerão mecanismos de participação e inclusão social do idoso em um ambiente de igualdade que permita erradicar os preconceitos e estereótipos que obstaculizam o pleno desfrute desses direitos”. O artigo 32 prevê que: “Os Estados Partes acordam: b) Fomentar uma atitude positiva em relação à velhice e um tratamento digno, respeitoso e considerado do idoso; e com base em uma cultura de paz, impulsionar ações de divulgação, promoção dos direitos e empoderamento do idoso, bem como evitar linguagem e imagens estereotipadas sobre a velhice”.

³ O artigo 5º prevê que: “Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para: a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres”. Já o artigo 10 endossa que “Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres: c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;”.

⁴ Em seu artigo 6º: “O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação”. Já no artigo 8º: “Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a: b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;”.

Formas Correlatas de Intolerância⁵ são algumas delas. Em comum, elas instam os estados a coibir práticas discriminatórias.

No âmbito dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, nota-se que tanto a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) quanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)⁶ têm adotado essa postura de enfrentar os estereótipos em suas decisões, o que também tem sido observado em manifestações dos órgãos quase judiciais de monitoramento aos direitos humanos, como o Comitê de Direitos Humanos e o Comitê CEDAW.⁷

Do ponto de vista acadêmico, pode-se avaliar como o uso de estereótipos tem causado prejuízos em relação à garantia de direitos como uma ferramenta metodológica e também como instrumento de avaliação da imparcialidade judicial, como nos ensina Laura Clérico (2018). Villanueva Flores (2019), em trabalho que examina a fundamentação de decisões judiciais em casos de violência contra as mulheres, destaca pelo menos três tipos de análise realizadas pela Corte IDH: o desmonte de uma argumentação judicial baseada em estereótipos, a identificação desses estereótipos em investigações e julgamentos, bem como sua influência na valoração probatória em processos. Este trabalho concentrar-se-á na última categoria analítica apontada.

A partir do conceito de injustiça epistêmica, desenvolvido por Miranda Fricker (2023a), pode-se compreender que julgamentos baseados em estereótipos são um tipo específico de injustiça que está relacionada a como um indivíduo pode sofrer danos ou prejuízos em sua condição de sujeito de conhecimento. Para Fricker (2023a), dois são os tipos de injustiça epistêmica: a testemunhal e a hermenêutica. A primeira está relacionada tanto ao déficit de credibilidade testemunhal, quanto ao seu excesso, o que ocorre, principalmente, quando

⁵ Conforme artigo 4º: “Os Estados comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: x. elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos, com base em qualquer critério estabelecido no Artigo 1.1 desta Convenção;”.

⁶ A CtIDH, objeto de análise deste trabalho, é um órgão judicial criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), em 1969, que possui duas competências: consultiva e contenciosa. Enquanto, em relação à primeira, todos os Estados parte estão submetidos, em relação à segunda, os Estados são facultados a reconhecer a jurisdição. A missão institucional do tribunal é interpretar o significado dos direitos estabelecidos tanto na CADH, quanto nos demais tratados que fazem parte do SIDH.

⁷ Órgãos quase judiciais, para André de Carvalho Ramos (2022, p. 37), são “verdadeiramente mecanismos coletivos de apuração da responsabilidade internacional do Estado, instituídos por convenções internacionais, agindo *ex post facto*, com a constatação de violação de direitos humanos protegidos e que acarretam a condenação do Estado na reparação dos danos produzidos. Esses mecanismos são geridos pelos Comitês instituídos pelas várias Convenções Internacionais da Organização das Nações Unidas (*treaty bodies*, vistos acima), que produzem ao final uma deliberação internacional sobre a violação dos direitos humanos protegidos, com a fixação de determinada reparação. Como os Comitês não são órgãos judiciais propriamente ditos e os textos das convenções não se referem às suas decisões como 'sentenças', qualificam-se tais mecanismos como *quase judiciais*”.

sujeitos epistêmicos, por pertencerem a determinados grupos sociais e identitários, têm sua fiabilidade subordinada a seus marcadores e interrelações sociais. A segunda, por sua vez, relaciona-se a um contexto de desigualdades sociais estruturais em que se nota a ausência de conceitos para nomear um fenômeno. Assim, determinadas pessoas vivenciam uma situação de não compreensão da própria realidade, o que ocorria, por exemplo, quando não existia o conceito de assédio para definir uma agressão experienciada de modo mais acentuado pelas mulheres, mas que, por ser inominada, dificultava a sua comunicação com terceiros e as denúncias das agressões.

O conceito de injustiça epistêmica, que já possui uma tradição no âmbito da filosofia do conhecimento, tem, recentemente, despertado o interesse de pesquisadores de outras áreas, como é o caso do direito. No contexto latino-americano, em especial, decisões judiciais têm utilizado essa ferramenta teórica para a análise de casos. Nesse sentido, destacam-se dois recentes casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tribunal responsável por uniformizar a interpretação da legislação federal, e um julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), órgão de cúpula do poder judiciário, conforme previsto na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).⁸ Entretanto, o conceito, tal como pensado originalmente por

⁸ No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.940.381 - AL, o voto do Ministro Relator Ribeiro Dantas explica que “Mesmo sem a produção de nenhuma prova direta sobre os fatos por parte da acusação, a tese de legítima defesa apresentada pelo réu foi ignorada. Evidente injustiça epistêmica - cometida contra um jovem pobre, em situação de rua, sem educação formal e que se tornou pai na adolescência -, pela simples desconsideração da narrativa do representado” (Brasil, 2021, p. 4). Já no Habeas Corpus nº 790.250, o relator do caso, Ministro Rogerio Schietti, apontou que, a despeito de o acusado, um servidor público federal da Fiocruz, formado e mestrando em farmácia, sem registros criminais, ter comprovado documentalmente e através de testemunhas que vendeu o carro três meses antes do crime, bem como ter apresentado provas de que estava conversando com amigos por aplicativos de mensagens no momento dos fatos, fora condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro simplesmente por um reconhecimento pessoal, que, aliás, não obedeceu às normas processuais vigentes. A partir desse contexto, o STJ determinou a absolvição do acusado, não só pela desconformidade legal do reconhecimento pessoal, mas também porque o conjunto de provas produzidas não levavam a crer que ele era o autor do crime (Brasil, 2022). No Recurso Especial nº 2037491 - SP, o relator, Ministro Rogerio Schietti, apontou que “Para o que importa à análise do presente caso, são oportunas as reflexões relativas às chamadas injustiças epistêmicas. Conforme nos ensinam os seus estudiosos, sociedades marcadas por preconceitos identitários — como, aliás, é o caso da sociedade brasileira — acabam por apresentar trocas comunicativas injustas. Por vezes, a pessoa deixa de ser considerada enquanto sujeito capaz de conhecer o mundo adequadamente pelo simples fato de ser quem é. Sobre essas situações, Miranda Fricker explica que se comete uma injustiça epistêmica testemunhal quando um ouvinte reduz a credibilidade do relato oferecido por um falante por ter, contra ele, ainda que não de forma consciente e deliberada, algum(s) preconceito(s) identitário(s) (Fricker, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the ethics of knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007). Negros em sociedades racistas, mulheres e pessoas LGBTQIA+ em sociedades machistas, pessoas com deficiência em sociedades capacitistas são alguns exemplos de vítimas sistemáticas de injustiça epistêmica testemunhal. Indivíduos provenientes de grupos sociais vulnerabilizados têm de enfrentar o peso dessa realidade opressora nos mais diversos contextos, inclusive no contexto da justiça criminal” (Brasil, 2022, n. p.). No Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Agravo Regimental no Habeas Corpus 224294 - PR, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que “Em geral, os traços estigmatizantes somente ganham visibilidade em atitudes extremas e explícitas, enquanto a grande quantidade de práticas estigmatizantes, especificamente quanto à periferia, operam de modo silencioso e implícito, cobertas por análise elegantes e aparentemente neutras dos comportamentos, tolerantes com práticas de discriminação institucionalizada, materializadas por interpretações contaminadas de preconceitos e práticas

Fricker (2007) em âmbito filosófico, tem uma aplicação prática limitada para a correção das injustiças. Nesse sentido, este trabalho adota uma leitura mais ampla dessa ideia, conforme sugerem, por exemplo, Andrés Páez e Janaina Matida (2023a), mas que também é proposta por outros autores e, em certa medida, por reflexões mais recentes de Fricker.

Enquanto a concepção mais estrita da injustiça epistêmica tem uma maior importância teórica, a sua aceção mais ampla ou liberal fornece elementos para a análise de processos judiciais, tornando o conceito operacional. Como destacam Páez e Matida (2023), por ser uma releitura da teoria, trata-se de uma versão mais polêmica na medida em que se aproxima de outros conceitos, como racismo e sexismo. De nossa parte, por adotar-se a interseccionalidade como um marco teórico e metodológico para este trabalho, o uso de uma vertente mais abrangente fornece elementos para tornar a análise mais complexa. Se os sistemas de poder interagem mutuamente, não é através de concepções estanques que podemos revelar como eles se refletem na esfera judicial, o objeto desta dissertação.

José Medina (2011), por exemplo, ressalta que a identificação de uma injustiça epistêmica pressupõe um olhar sócio-histórico das interações sociais, dado que essas interações não se resumem a “pares isolados”. Sua proposta considera as injustiças que atingem indivíduos, seja por *déficit*, seja por excesso de credibilidade, em contextos sociais. Para o direito, a adoção da concepção mais ampla importa porque possibilita a compreensão de como é o *modus operandi* das instituições. Além disso, pode-se fomentar o desenvolvimento de mecanismos para correção de injustiças.

Assim, a dissertação pretende fazer uma análise da jurisprudência da Corte IDH e suas potenciais contribuições por alguns motivos. Primeiro, considerando que o Brasil é um estado parte da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e reconhece a competência contenciosa do tribunal, ele deve observar a jurisprudência da Corte como uma forma de evitar, inclusive, uma futura condenação. Isto porque, a doutrina do controle de convencionalidade é cada vez mais sólida nas decisões do tribunal e, assim, todos os órgãos do estado brasileiro

discriminatórias de modo automático. Reproduz-se, em regra, a estrutura do senso comum, com violação, dentre outros princípios constitucionais, o da Impessoalidade” (Brasil, 2023, n. p.). E, em seguida, prossegue: “O enfrentamento de atitudes preconceituosas, discriminatórias é amplamente reafirmado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, por violação de diversos direitos fundamentais, a começar pela dignidade da pessoa humana. Daí a importância de que a análise do caso concreto se oriente por marcadores sociais, evitando-se a mera postura reprodutora do senso comum teórico dos juristas (Warat, Luis Alberto. Introdução Geral ao Direito: a epistemologia jurídica da modernidade. Trad. José Luís Bolzan de Moraes. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995, p. 15), alheia às condições concretas das zonas periféricas, reiteradamente alvo das agências de controle sem fundamento objetivo e idôneo. A Criminologia Crítica denomina de seleção secundária, em que códigos de segunda ordem orientam, em geral, a atuação das agências policiais, da intervenção do Ministério Público e da Magistratura. É o momento de acertar as contas com a injustiça epistêmica no domínio do Processo Penal brasileiro (Brasil, 2023, n. p.).

deve observar a jurisprudência da Corte.⁹ Segundo, pois, ao analisar casos que tratam de violações de direitos humanos que, de modo geral, afetam todos os países do continente latino-americano, a Corte busca determinar o cumprimento de medidas de reparação de cunho estrutural e transformador. Isto é, medidas que pretendem promover justiça além do caso em julgamento, remediando e prevenindo violações a direitos de outras pessoas.

Ao propor um escrutínio detalhado de casos julgados pela Corte IDH, ressalta-se, como o fazem Natália Bórquez e Laura Clérico (2021), que a análise de estereótipos está relacionada à igualdade e não discriminação, princípios fundamentais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) alçados à categoria de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*).¹⁰ Assim, ao julgar tais casos, o tribunal tem contribuído para produção de um enfoque substantivo da igualdade na medida em que reconhece o caráter diferenciado das violações de direitos que foram baseadas em assimetrias de poder, desigualdades estruturais¹¹ e desigualdades de fato. Para tanto, a Corte faz uso de conceitos como a vulnerabilidade, bem como da interseccionalidade e impulsiona os estados latino-americanos à adoção da perspectiva

⁹ A noção de controle de convencionalidade, no âmbito do SIDH, foi projetada pelo juiz Sergio García Ramírez, que, em diversos votos separados, mencionava a necessidade de compatibilização das normas internas com a CADH. Em 2006, com o julgamento do caso *Almonacid Arellanos vs. Chile*, a Corte passa a adotar, pela primeira vez, essa teoria, ressaltando, com base no princípio da boa-fé, ser defeso aos estados invocar normas de direito interno para descumprir o direito internacional. No caso *Gomes Lund vs. Brasil*, o juiz Roberto Caldas menciona em seu voto que “se aos tribunais supremos ou aos constitucionais nacionais incumbe o controle de constitucionalidade e a última palavra judicial no âmbito interno dos Estados, à Corte Interamericana de Direitos Humanos cabe o controle de convencionalidade e a última palavra quando o tema encerre debate sobre direitos humanos. É o que decorre do reconhecimento formal da competência jurisdicional da Corte por um Estado, como o fez o Brasil” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2010, p. 3). Ainda que de acordo com a CADH a decisão de um caso contencioso vincule apenas o estado demandado, são inegáveis os efeitos que decorrem para os demais estados tendo em vista que o tribunal costuma aplicar a jurisprudência a casos semelhantes. Nesse sentido, alguns autores ressaltam que há um efeito de coisa “interpretada” para os demais estados. A respeito do controle de convencionalidade e seus diversos usos no âmbito do SIDH, conferir Burgorgue-Larsen (2014) e Contesse (2017).

¹⁰ “O conceito de *jus cogens* tem sido amplamente discutido na doutrina do direito internacional, ainda que mais dúvidas do que certezas existam em torno de sua definição. Entre aqueles que o rejeitam absolutamente e os que afirmam sua existência, a ideia de que esta é uma categoria de direito mais relevante ou imperativa parece se afirmar, assim como também pode-se localizar nas normas internacionais um regime jurídico e uma definição estabelecida em tratado. Nesse sentido, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, em seu artigo 53, explicita que um tratado em conflito com normas de *jus cogens* é nulo. Para que a norma possa ser assim categorizada, ela deve ser ‘aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza’. Do mesmo modo, em seu artigo, prevê que o surgimento de nova norma imperativa de direito internacional geral nulifica e extingue tratado existente que contrarie a ela” (Porto; Ávila, 2023, p. 75).

¹¹ A discussão sobre desigualdade estrutural pode ser encontrada em Saba (2016). No âmbito da Corte Interamericana, o caso *Campo Algodoeiro vs. México* é a primeira oportunidade em que o tribunal reconheceu que a violência estrutural de gênero contribuiu para a violação de direitos. Já em *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*, o tribunal menciona, pela primeira vez, como a pobreza estrutural possibilitou a submissão de pessoas à situação de trabalho em condições análogas à escravidão.

de gênero em processos judiciais. Nota-se, portanto, a atualização do significado dos direitos relacionados em tratados do SIDH em uma perspectiva crítica.¹²

Esses esforços buscam responder a seguinte questão: como o tribunal interamericano enfrenta injustiças epistêmicas diante de casos em que a valoração das provas foi baseada em estereótipos? Para realizar essa tarefa, o trabalho estrutura-se em três partes. Inicialmente, faz-se necessário situar o conceito de injustiça epistêmica, não só conforme a proposta de Miranda Fricker (2011, 2023), mas também a partir de outros autores que se envolveram no debate, como Gaile Pohlhaus Jr. (2017), José Medina (2011, 2017), David Coady (2011), Michael Sullivan (2017) e Elizabeth Anderson (2012).

Posteriormente, tendo em vista que o objeto de análise são decisões da Corte IDH, a dissertação situa como o direito internacional dos direitos humanos e suas instituições lidam com os estereótipos. Ao compreender que os processos de estereotipagem ocorrem em um contexto social em que diversos marcadores sociais da diferença e sistemas de poder interagem mutuamente, ressalta-se a importância de incorporar a perspectiva interseccional, tanto do ponto de vista teórico, quanto metodológico para realizar essa análise. Nesse sentido, o trabalho propõe a categoria dos estereótipos interseccionais.

Assim, discute-se como o conceito de interseccionalidade se relaciona com uma práxis de justiça social e ela pode ser compreendida não só como método, mas também como teoria crítica em construção. Dessa maneira, a interseccionalidade é utilizada como marco teórico e metodológico. Ao assim proceder, busca-se enfatizar, com base em Patricia Hill Collins (2022), que o campo da interseccionalidade é muito mais amplo do que a recepção que essa teoria tem tido. No direito, em especial, a reflexão ainda está bastante arraigada às importantes construções teóricas de Kimberlé Crenshaw (1989, 1991), mas não foram alcançadas as diversas possibilidades que a interseccionalidade fornece. Sob o marco das injustiças epistêmicas, a interseccionalidade alinha-se às práticas sociais de resistência epistêmica.¹³

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa exploratória, de abordagem dedutiva e baseada em pesquisa de jurisprudência. Adotamos a perspectiva jurídico-sociológica (Gustin; Dias, 2010) por propormos uma compreensão mais ampla do fenômeno jurídico situando-o em um ambiente social com suas complexidades. As decisões do tribunal foram sistematizadas a partir da menção aos vocábulos “estereótipo” e “interseccional” em uma mesma decisão em uma busca no seu repositório oficial de jurisprudência. Ademais, para

¹² Para conferir como a Corte Interamericana se vale da hermenêutica jurídica para atualizar o significado material dos direitos, conferir Burgogue-Larsen (2014, 2018).

¹³ Sobre a resistência epistêmica, conferir Medina (2013).

seleção dos casos, são utilizados trabalhos que se concentram na abordagem do tema dos estereótipos e seu enfrentamento pela Corte IDH (Bórquez; Clérico, 2021).¹⁴ Consideram-se, ainda, casos apontados pela literatura como *leading cases* em temas que envolvem discriminação estrutural contra mulheres, negros, povos indígenas, crianças, pessoas migrantes, LGBTQIAPN+, pessoas idosas, dentre outras categorias de grupos que usualmente são tidos como vulneráveis (Legale; Ribeiro, 2019; Beloff; Clérico, 2016; Clérico; Aldao, 2011; Clérico; Novelli, 2014, 2016; Undurraga, 2016).

Em um primeiro momento, apresenta-se como a Corte IDH começa a incluir a perspectiva de gênero em suas decisões até utilizar-se da interseccionalidade. Em um segundo momento, utiliza-se de um esquema desenvolvido pela Oficina do Alto Comissariado da ONU a respeito do papel do poder judiciário na abordagem dos estereótipos nocivos de gênero (2018). Apesar de o referido esquema concernir ao gênero, fazemos o seu uso em um aspecto mais amplo, considerando outros tipos de estereótipos, como aqueles em relação à orientação sexual, raça, localidade, idade, dentre outros. Com isso, pode-se avaliar em que medida, efetivamente, há uma análise interseccional por parte do tribunal. Ademais, pode-se colher das medidas de reparação estabelecidas pela Corte sua contribuição para o enfrentamento de injustiças epistêmicas, especialmente quando a valoração das provas, em casos julgados pelas autoridades nacionais dos estados (administrativas ou judiciais), foram embasadas em estereótipos.

Além dos nove casos mapeados a partir da busca no repositório de jurisprudência do Tribunal, foram selecionados dois casos em que diversos foram os estereótipos que interagiram produzindo a particular violação de direitos. Nesse sentido, o estudo aproxima a categoria dos estereótipos com o marco da interseccionalidade. O primeiro caso, Oliveira Fuentes vs. Peru, trata de estereótipos de orientação sexual, direitos humanos e em um contexto de relação de consumo. O segundo caso, Barbosa de Souza vs. Brasil, estabelece como estereótipos de gênero, classe social, raça e localidade exerceram influência em um processo em que se apurou o feminicídio. Essas escolhas se justificam por demonstrar como os estereótipos operam em diversos contextos, como em uma relação de consumo, em um processo relacionado a feminicídio, e como as instituições lidam com esses problemas. Ademais, por serem casos que foram julgados recentemente pela Corte IDH, ainda são poucos são os trabalhos acadêmicos a

¹⁴ Em apêndice, consta tabela elaborada pelo autor com base em uma pesquisa de todas as sentenças de mérito julgadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o mês de junho de 2023.

analisá-los. Frisa-se, também, que não é objeto do trabalho fazer uma análise mais detalhada a respeito dos direitos violados em cada um dos casos.

Como destacam Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2021), a conexão entre interseccionalidade e direitos humanos requer análises das diferentes maneiras em que ela é incorporada na prática dos direitos humanos. Afinal, sob o ponto de vista prático, há ainda muita dúvida do reflexo de abordagens interseccionais. Questões trazidas por Collins e Bilge (2021) sobre a temática norteiam estas preocupações: como a interseccionalidade pode e deve se refletir no SIDH, não só em decisões da Corte IDH e nas recomendações da CIDH, mas também nas medidas de reparação que são ordenadas? E como ela influencia as obrigações de direitos humanos assumidas pelos governos? Nesse sentido, o trabalho pretende contribuir na incorporação desse olhar para a prática judicial deste tribunal regional de direitos humanos, o que também pode ser replicado em outras pesquisas que tenham por objeto a análise de outros tribunais internacionais. Ao fim, sugere-se algumas medidas para o enfrentamento das injustiças epistêmicas a partir dos casos analisados.

2 INJUSTIÇA EPISTÊMICA E ESTEREÓTIPOS EM PERSPECTIVA INTERSECCIONAL

O capítulo introduz o conceito de injustiça epistêmica a partir da obra de Miranda Fricker, publicada originalmente em 2007 e que recentemente foi traduzida e publicada no Brasil. Busca-se demonstrar que a sua concepção original, situada no âmbito filosófico, foi objeto de diversas críticas e, inclusive, aprimorada por essa autora em trabalhos posteriores. Para ser transportada para o campo do direito e, assim, oferecer novas lentes para alguns problemas práticos de processos judiciais, a ferramenta teórica precisou incluir, além das virtudes da justiça como respostas às injustiças epistêmicas, de que modo as instituições podem enfrentá-las. Considerando que o trabalho analisará casos em que decisões são tomadas tendo por base estereótipos, especialmente em relação à valoração probatória, procurar-se-á demonstrar que esse tipo de fundamentação estereotipada incorre em uma injustiça epistêmica, especialmente a testemunhal. Além disso, apresentamos conceitos de estereótipos e o marco da interseccionalidade enquanto método, teoria e crítica social e sua relação com as injustiças epistêmicas.

2.1 Injustiça Epistêmica

Não só no âmbito do direito, mas também em outras áreas, como é o caso da filosofia e das artes, tem-se estudado amplamente o que é a justiça. Diversos são os autores que buscam esboçar teorias e justificar como se realizaria a justiça, deixando de lado o que seria a injustiça. Para Judith Shklar (1990), as humanidades, de modo geral, supõem a injustiça como ausência de justiça. Essa perspectiva, entretanto, contribui com algumas dificuldades. Afinal, quem são as vítimas da injustiça? Qual a relação entre a injustiça e a ordem pública? (Shklar, 1990).

Ao desenvolver o conceito de injustiça epistêmica, Miranda Fricker (2023a) situa o debate sobre a injustiça em um contexto em que as suposições que temos em relação às pessoas enquanto membros de uma comunidade se refletem na credibilidade que damos em relação ao conhecimento delas. Afinal, como ela sugere, a suposição de que a justiça é a norma e a injustiça é uma mera exceção e fatalidade pode estar equivocada. Assim, a partir do contexto da atividade epistêmica, Fricker busca situar como as práticas epistêmicas são desenvolvidas por sujeitos que são socialmente situados. Ao fazê-lo, a autora enfatiza que a identidade social e o poder revelam uma dimensão ética à vida epistêmica, revelando a justiça e a injustiça (Fricker, 2023a).

O conceito de injustiça epistêmica pode ser definido como “um mal cometido a alguém especificamente em sua capacidade de conhecedor” (Fricker, 2023a, p. 17). Para Miranda Fricker, o termo é um “guarda-chuva” para dois fenômenos epistemicamente distintos: a injustiça testemunhal e a hermenêutica. Enquanto a primeira manifesta-se quando um “preconceito faz com que um ouvinte dê um nível de credibilidade deflacionado à palavra de um falante” (Fricker, 2023a, p. 17), a segunda “ocorre em um estágio anterior, quando uma lacuna nos recursos interpretativos coletivos deixa alguém em desvantagem injusta quando se trata de fazer sentido de suas experiências sociais” (Fricker, 2023a, p. 17-18). Assim, a injustiça testemunhal acontece porque há um preconceito na economia da credibilidade, e a injustiça hermenêutica, porque há preconceito estrutural na economia dos recursos hermenêuticos coletivos (Fricker, 2023a).

Ao refletir sobre injustiças epistêmicas, Fricker (2023a) busca trazer a ética para o debate sobre práticas epistêmicas comuns, como é a transmissão do conhecimento e o entendimento acerca de nossas próprias experiências em sociedade. Ao considerar que o poder social interage nas relações, ela reconhece que uma desvantagem social pode levar a uma desvantagem epistêmica. Assim, a autora ressalta a importância do conhecimento socialmente situado, que concebe os indivíduos a partir de realidades sociais concretas, e não em caráter abstrato.

No âmbito dos métodos jurídicos feministas,¹⁵ Katharine Bartlett (2020, p. 286) ressalta que a epistemologia do ponto de vista contribuiu para “a compreensão feminista do quanto nosso posicionamento na sociedade é importante para o ‘conhecimento’ que possuímos”. Além disso, segundo ela “esse método questiona ‘a suposição de que a identidade social do observador é irrelevante para se chegar a ‘bons’ resultados da pesquisa’, invertendo assim a prioridade dada a um ponto de vista distanciado e objetivo em favor de uma perspectiva que reflita a experiência e o envolvimento” (Bartlett, 2020, p. 286).

A perspectiva interseccional, mesmo conferindo importância à epistemologia do ponto de vista, vai além. Se, para Bartlett (2020), o essencialismo do ponto de vista leva a um reducionismo que impede não só a visibilidade das diferenças entre as mulheres, mas também

¹⁵ Alda Facio (2009), por sua vez, propõe uma metodologia de seis passos para análise da perspectiva de gênero no fenômeno jurídico de modo a situar como o sexismo impacta e impede uma democratização do direito: (1) tomar consciência da subordinação do sexo feminino – as mulheres perceberem como são discriminadas, subordinadas e oprimidas, e os homens darem conta da situação de privilégio em que estão por causa da subordinação feminina; (2) identificar nos textos as diversas maneiras pelas quais se manifesta o sexismo; (3) identificar qual é a mulher que está sendo invisibilizada; (4) identificar qual estereótipo a respeito das mulheres se faz presente no texto; (5) tomar em consideração a influência e outros efeitos do fenômeno legal; (6) coletivizar a luta contra o sexismo.

a existência de outros fatores de opressão além do gênero, a interseccionalidade aponta a relevância de se compreender como esses múltiplos fatores interagem e não podem ser analisados de forma apartada. Seus construtos, oriundos do pensamento feminista negro, ressaltam a importância de como as mulheres percebem sua própria situação e utilizam dessa situação como uma ferramenta de transformação social e de teorização crítica.

A compreensão do poder como socialmente situado, para Fricker (2023a), permite relacioná-lo com a razão e a autoridade epistêmica a fim de entender como as condutas podem ser mais justas e racionais já que o poder, para ela, consiste na capacidade de controlar as ações dos outros. O poder identitário, conceito essencial no contexto de injustiças epistêmicas é, segundo a autora, “uma forma de poder social que é diretamente dependente de concepções socioimaginativas compartilhadas das identidades sociais daqueles envolvidos na operação particular de poder” (Fricker, 2023a, p. 21). Essa noção é essencial para o pensamento da autora e seu entendimento da forma primordial de injustiça epistêmica, que é a injustiça testemunhal.

Segundo Fricker (2023a), uma injustiça testemunhal ocorre quando as palavras de um sujeito recebem menos credibilidade unicamente por causa de um preconceito do seu ouvinte, que, em outros contextos, valoraria de modo diferente seu testemunho. Ou seja, não se apresenta uma argumentação racional para a rejeição das palavras daquele sujeito de conhecimento, mas tão somente ele tem sua credibilidade reduzida com base em um preconceito de identidade. Para a autora, o principal caso de injustiça testemunhal envolve um déficit de credibilidade preconceituoso identitário, que ocorre, por exemplo, quando a polícia não acredita nas palavras de uma pessoa porque ela é negra, imigrante, mulher, dentre outros. Considerando que as injustiças testemunhais não ocorrem de maneira isolada, mas em contextos em que também outras injustiças sociais atingem os indivíduos e grupos, torna-se central compreender o local da injustiça epistêmica em um contexto mais amplo da injustiça social (Fricker, 2023).

Nem todos os autores estão de acordo com a concepção original de Fricker (2023a) segundo a qual injustiças testemunhais são cometidas apenas por haver um déficit de credibilidade contra um falante. Jennifer Lackey (2018), por exemplo, advoga que o excesso de credibilidade também é um modo de injustiça testemunhal. Assim, para ela, a injustiça testemunhal é possível seja pelo déficit do falante, seja pelo excesso do ouvinte. Lackey (2018) sugere, inclusive, que a última das formas chega a ser até mais grave a depender da situação quando uma avaliação de credibilidade apropriada ocorre sem aceitação testemunhal. Por exemplo, quando não se acredita que alguém foi estuprado, que alguém está sendo perseguido.

Fricker (2023a), ao contrário, sustenta que um excesso de credibilidade momentâneo não seria suficiente para gerar uma injustiça testemunhal; isso somente seria possível quando acumulado. José Medina (2016), mesmo sendo crítico dessa ideia, chega a afirmar que análises individuais sobre trocas testemunhais entre sujeitos específicos são míopes. Lackey (2018) não está de acordo com essa visão. Para ela, excessos de credibilidade são capazes de causar danos para um falante enquanto conhecedor independentemente de um conjunto de experiências. Para ilustrar o seu argumento, registra que quando se estereotipa uma pessoa negra que, em uma conversa, é apontado como um conhecedor de drogas, ele está tendo sua identidade epistêmica desrespeitada, independentemente de outras consequências que possam advir.

Andrés Paéz e Janaina Matida (2023) examinam a credibilidade no âmbito do sistema de justiça criminal, contexto esse que fez com que Miranda Fricker revisse seu posicionamento inicial a respeito do excesso de credibilidade. Ao se apresentarem fatos a um tribunal, ele vai fazer uma valoração de qual das versões submetidas é mais credível. Assim, como explicam Paéz e Matida (2023b), quando se está diante de um crime de estupro e se valora a palavra da vítima, isso implica em desvalorização da versão do acusado; quando se está diante de um crime de tráfico de drogas e se decide baseado nas palavras dos policiais, isso significa que houve uma rejeição à hipótese da defesa. Nesse contexto, os autores chegam à conclusão de que o déficit e o excesso de credibilidade são duas manifestações de uma mesma realidade.

Ao contrário do que Fricker (2023a) apontou originalmente acerca do caráter fortuito de injustiças testemunhais por excesso de credibilidade, no sistema de justiça criminal as injustiças testemunhais são sistemáticas. Diante da seletividade desse sistema, as pessoas que são a ele submetidas frequentemente enfrentam outros tipos de injustiça devido às suas desvantagens sociais e, sistematicamente, são rotuladas perpetuamente como criminosas (Paéz; Matida, 2023b). Michael Sullivan (2017, p. 293), por sua vez, toma nota de que

Em muitos momentos, oportunidades para injustiça epistêmica proliferam-se nas práticas de nosso sistema legal porque nossas instituições e nós mesmos não estamos à altura dos desafios de compreender as experiências dos outros em situações difíceis estranhas às nossas e porque permanecemos inconscientes do papel que preconceitos e vieses não examinados desempenham mesmo em nossos melhores esforços para ser imparcial.

Fricker (2023b), retomando as contribuições de Lackey (2020) acerca de um tipo de injustiça testemunhal agencial, apresenta a ideia de injustiças testemunhais institucionalizadas. A proposta de Lackey (2022) é de ampliação do conceito de injustiça testemunhal para abranger a agencial, que ocorre quando um excesso injustificado de credibilidade é atribuído ao falante,

mesmo quando sua capacidade epistêmica foi negada ou comprometida na obtenção de seu testemunho. Ela assim o faz tomando por pano de fundo as técnicas policiais utilizadas nos EUA para obtenção de confissões das pessoas. Aponta-se que certas condições possibilitam uma falsa confissão: o fato de ser jovem, possuir uma deficiência ou ter doenças mentais. Quando esses indivíduos escapam do momento de pressão em que se encontravam, não se lhe dá a devida credibilidade.

Fricker (2023b), então, passa a adotar o conceito de injustiças testemunhais institucionalizadas fazendo a aproximação da injustiça com vícios epistêmicos estruturais. Afinal, como as instituições, de modo geral, e o sistema de justiça, em particular, consolidam esse tipo de injustiça por agência? A partir de análise do método Reid¹⁶, utilizado pelos corpos policiais estadunidenses para a obtenção de confissões, Fricker identifica interações testemunhais com vícios em três passos:

Primeiro, uma fase de injustiça testemunhal institucionalizada (déficit de credibilidade prejudicial institucionalizado) onde, no mínimo, a metodologia institucional de presunção de culpa é, em si mesma, um preconceito incorporado na prescrição do método Reid de interrogatório. Esta presunção-de-culpa-preconceituosa pode muitas vezes ser combinada com outros preconceitos, mais especificamente com o racismo, intensificando o erro epistêmico e introduzindo outros erros para além daqueles que apresentam uma estrutura sistemática. A segunda fase é aquela que Lackey categoriza como injustiça testemunhal agencial, na qual a agência intelectual do suspeito é “negada ou subvertida”, de modo que ele é deixado mais suscetível à confusão, sugestibilidade, desinformação sobre as consequências da confissão, e/ou em total desespero para sair da situação. Esta fase, como bem enfatiza Lackey, é de excesso de credibilidade, embora ela prefira não a considerar como inerentemente o produto do preconceito, enquanto em minha opinião vejo o objetivo institucional da incriminação através da presunção de culpa como constituindo em si um preconceito institucional. Também enfatizaria os benefícios de considerar o excesso de credibilidade envolvido em acreditar numa confissão extraída não apenas no nível dos julgamentos de credibilidade dos

¹⁶ Livia Yuen Ngan Moscatelli (2020, p. 375-376) destaca que “de acordo com a metodologia em comento, existem três componentes necessários para eliminar inocentes suspeitos e chegar a uma possível e atingível ‘verdade’, consistente na análise factual, análise do comportamento em entrevista e, ao final, o interrogatório. Inicialmente, a análise factual se resume em avaliar todos os aspectos do crime e do possível criminoso, sendo realizadas inferências dedutivas a fim de localizar possíveis autores. Já a análise comportamental (The Behavior Analysis Interview - BAI) consiste na realização de entrevistas de estrutura não acusatórias, que duram cerca de 30 a 40 minutos, com roteiro livre e com a finalidade de elucidar alguns pontos investigativos e informações comportamentais. O investigador passa a realizar questionamentos sobre endereço, estado civil, profissão e outros dados pessoais, que supostamente possibilitariam ao entrevistador a avaliação do comportamento verbal e não verbal do entrevistado, como a reticência ao responder as perguntas e o contato visual. Após o estabelecimento de premissas sobre o suposto comportamento do entrevistado, são realizadas perguntas provocadoras (behavior-provoking questions), projetadas para extrair respostas verbais e não verbais que supostamente seriam capazes de diferenciar os verdadeiros suspeitos dos inocentes, além de, em tese, facilitar a formulação de uma estratégia a ser aplicada no interrogatório de suspeitos ‘culpados’. O interrogatório, por sua vez, é pautado por diversos questionamentos assertivos, em que já se presume de imediato a culpa do inquirido. Através da persuasão e pressão, em que o monólogo é valorizado para desencorajar o suspeito a falar até o momento que estiver considerado como pronto para dizer a suposta ‘verdade’, o investigador induz o sujeito a parar de negar a hipótese inicialmente mencionada, para que assim passe a admitir a prática delitiva”.

interrogadores individuais, mas também — e do ponto de vista da crítica institucional, primariamente — no nível do processo institucional. Porque faz pouca diferença o que qualquer interrogador pode ou não acreditar pessoalmente sobre o confessor se o processo que são treinados a encenar é dirigido a levar o suspeito a ser considerado culpado ao final do interrogatório. Finalmente, devemos acrescentar a terceira fase, que marca a impossibilidade de retratação, e que conduz ao retorno da injustiça testemunhal institucionalizada na variedade de déficit de credibilidade prejudicial quando o suspeito reafirma sua inocência (Fricker, 2023b, p. 55-56).

A abordagem mais recente da autora amplia a concepção original, conferindo um enfoque mais institucional às práticas de injustiça epistêmica. Essa abordagem torna o conceito mais operacional e aplicável a situações concretas, aproximando as injustiças epistêmicas do domínio político. Destaca-se a ênfase na capacidade das instituições em adotar práticas corretivas, estabelecendo uma conexão entre injustiças epistêmicas e o contexto jurídico. Assim, o estudo filosófico do conceito de injustiça epistêmica pode suscitar interesse no campo jurídico, promovendo reflexões sobre como desenvolver mecanismos institucionais corretivos, os quais serão explorados no último capítulo deste trabalho.

2.2 Conceituando Estereótipos

Existem diversas maneiras de conceituar estereótipos. Lourdes Peroni e Alexandra Timmer (2016, p. 40) os definem como “crenças sobre grupos de pessoas”. Para as autoras, essa é uma definição minimalista e neutra pois parte-se do pressuposto da multiplicidade de perspectivas que os estereótipos podem assumir, sejam eles descritivos ou prescritivos. Enquanto os primeiros apostam em dados estatísticos para descrever um grupo como um todo sem necessariamente precisar o indivíduo (mulheres vivem mais), os segundos prescrevem certo tipo de comportamento de um grupo (mulheres devem ser magras e homens devem ser musculosos). Há ainda os estereótipos falsos, que são baseados em preconceitos ou evidências infundadas (mulheres são mais fracas que homens, por exemplo) e os estereótipos de papel social, que supõe determinados comportamentos sociais baseados no grupo a que pertencem (mulheres devem exercer atividades domésticas e os homens devem ser os provedores do lar). Apesar dessa classificação, muitos desses estereótipos se relacionam e se sobrepõem (Peroni; Timmer, 2016). Nesse sentido, Rikki Holtmaat (2012), a partir de uma perspectiva de gênero, observa que há uma linha tênue entre o que efetivamente é prescritivo ou descritivo, dado que muito do que se descreve também funciona como uma prescrição de como a mulher deve se comportar.

Rebecca Cook e Simone Cusack (2010, p. 9) destacam que os estereótipos são “uma visão generalizada ou preconceito de atributos ou características possuídas por, ou os papéis que são ou deveriam ser realizados por membros de um determinado grupo”. Jody Armourt (1995, p. 733), por sua vez, compreende “estereótipos como associações internas bem aprendidas sobre grupos sociais que são governados por processos cognitivos automáticos”.

Os processos de estereotipificação são frequentemente realizados de maneira inconsciente, atribuindo indivíduos a determinados grupos e seus comportamentos. No entanto, embora homens e mulheres possam ser afetados, esses processos não são equivalentes. Ainda que alguns estereótipos possam ser positivos, a maioria deles são negativos, de acordo com Stangor, (2009). Assim, quando uma sociedade não busca eliminar estereótipos e os preconceitos a eles associados, o clima de impunidade em relação aos direitos das mulheres é agravado (Cook; Cusack, 2010). Nesse contexto, Sandra Fredman (1997) aponta que a identificação dos estereótipos e seus pressupostos pode oferecer elementos para compreender os processos de legitimação e perpetuação da subordinação social das mulheres.

Os estereótipos de gênero, em particular, podem ser definidos como as características atribuídas cultural e socialmente a homens e mulheres com base em suas funções sociais, físicas, biológicas e sexuais. No entanto, qual seria o problema com a estereotipagem? Segundo as autoras, trata-se de processos que envolvem a perda de identidades, desejos e habilidades. Por exemplo, ao considerarmos que homens são fortes e mulheres possuem instintos maternos, acabamos por desconsiderar as características do indivíduo e reduzimos sua participação social dentro de um determinado grupo. Assim, ainda que estejamos diante de uma mulher que, por motivos diversos, não tenha como prioridade a maternidade, esse é considerado como seu destino e papel “naturais”. Desse modo, “os estereótipos infringem indevidamente a capacidade dos indivíduos de construir e tomar decisões sobre seus próprios planos de vida” (Cook; Cusack, 2010, p. 11).

Portanto, desvelar os estereótipos assume um papel central para o enfrentamento de injustiças. De acordo com a categorização desenvolvida por Cook e Cusack (2010), quatro são as formas de manifestação dos estereótipos de gênero: estereótipos de sexo (diferenças físicas e biológicas entre homens e mulheres), estereótipos sexuais (interação sexual entre homens e mulheres), estereótipos de papéis sociais condicionados pelo sexo (comportamentos atribuídos e esperados de homens e mulheres baseado em seu sexo) e estereótipos compostos (estereótipos de gênero que interagem com outros estereótipos). Além desses, outros estereótipos podem ser observados em outros contextos, como em relação à etnia, condição social, idade, preferência religiosa, aparência física, dentre outros. Em comum, eles “refletem (e reforçam) a distribuição

desigual de poder que coloca um coletivo no lugar de subordinação (dominação ou submissão) e outro, novamente para a atribuição de papéis sociais em seu declínio, em lugar de favorecimento ou de privilégio” (Clérico, 2018, p. 74).

Verónica Undurraga (2016) constata que o raciocínio jurídico tem como pressuposto um processo de generalizações, o que também acontece na elaboração de políticas públicas, em que abstrações a respeito de grupos são feitas para que sejam adotadas medidas. Assim, a consideração de individualidades, nesse processo, é tida mais como um fator de risco do que uma fonte para o reconhecimento de direitos. A autora ressalta, portanto, que essa “cegueira do direito” é utilizada como uma garantia contra arbitrariedades e favorecimentos (Undurraga, 2016).

Por outro lado, como o direito pode contribuir para superar os processos de estereotipagem ao considerar uma situação específica? Alexandra Timmer (2011), ao analisar o papel da Corte Europeia de Direitos Humanos em tais contextos, fornece algumas pistas. Em primeiro lugar, o próprio tribunal não deve usar de estereótipos ao construir sua argumentação. Em segundo lugar, deve-se identificar, nomear e avaliar os estereótipos que estão presentes no caso a fim de encará-los e contestá-los contra todas as formas de discriminação.

Não obstante pensado para a realidade europeia, o argumento de Timmer (2011) também pode ser aplicado ao contexto do sistema interamericano, como destaca Laura Clérico (2016). Esse sistema é composto por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Enquanto que a Comissão é órgão da Organização dos Estados Americanos, a Corte é órgão judicial autônomo criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos. Para que um caso individual seja submetido ao tribunal, é imprescindível que inicialmente ele seja apresentado perante a Comissão. Se entender que houve violação de direitos, o caso será por ela levado à apreciação da Corte (Ramos, 2022).

A Corte IDH exerce duas competências principais: uma consultiva e outra contenciosa. Em relação à competência consultiva, entende-se que seus pareceres não têm caráter vinculativo, ainda que devam ser observados pelos Estados. Já em sua competência contenciosa, o tribunal aprecia casos submetidos pela Comissão em que figuram como demandados os Estados que aceitam a jurisdição contenciosa da Corte. Ao final do processo, uma sentença é proferida e são estabelecidas medidas de reparação. Essa decisão possui caráter vinculante e deve, portanto, ser cumprida (Ramos, 2022). No terceiro capítulo, o aporte desenvolvido por Timmer (2011) será utilizado para avaliar a construção jurisprudencial da Corte IDH.

2.3 Estereótipos e Injustiça Testemunhal

De acordo com Miranda Fricker (2023a), o mecanismo básico de corrupção dos ouvintes a respeito da credibilidade dos falantes são os estereótipos utilizados como heurísticas. A autora adota um conceito de estereótipos situando-os em uma zona em que há confiabilidade ou não. Segundo ela, eles fazem parte dos recursos racionais dos ouvintes em julgamentos de credibilidade. Entretanto, são os estereótipos preconceituosos que estão relacionados à injustiça epistêmica, e todos os ouvintes estão suscetíveis de invocá-los, ainda que a despeito de nossas próprias convicções.

Fricker (2023a) recorre a uma concepção neutra de estereótipos para sua discussão. Segundo ela, “são associações amplamente aceitas entre um determinado grupo social e um ou mais atributos” (Fricker, 2023, p. 54). Esse conceito se aproxima daquele apresentado anteriormente de autoria de Peroni e Timmer (2016), que, além da neutralidade, caracterizam o conceito como minimalista. Decorre desse pressuposto que estereótipos podem ser positivos ou negativos, a depender do contexto. Por exemplo, Fricker (2023a) registra que atribuir às mulheres a característica de intuitivas pode ser depreciativo em contextos que isso sugere irracionalidade ou, ao contrário, elogioso em situações em que é considerado um bem cognitivo.

Estereotipar, segundo argumenta Fricker (2023a), faz parte de compromissos cognitivos com generalizações a respeito de um grupo social, isto é, nós recorremos a estereótipos para fazer julgamentos de credibilidade. Assim, quando confrontados se o que alguém diz é verdadeiro, buscamos elementos como a competência e sinceridade do falante para realizar o exercício de confiabilidade epistêmica.

O problema ocorre quando preconceitos de identidade influenciam os estereótipos. Por exemplo, atribuem-se a grupos historicamente e socialmente subjugados características que diminuem sua competência e sinceridade. Como analisaremos nos próximos tópicos, são atribuídos às mulheres estereótipos de serem instáveis, emocionalmente dependentes, frágeis, entre outros.

No caso de injustiças testemunhais sistemáticas, o estereótipo de identidade preconceituoso negativo está operando. Fricker (2023a, p. 60) apresenta a seguinte definição a respeito desse estereótipo:

Uma associação depreciativa amplamente difundida entre um grupo social e um ou mais atributos, em que essa associação incorpora uma generalização que exhibe alguma resistência (tipicamente, epistemicamente culpável) à contraevidência em razão de um investimento afetivo eticamente errado.

O preconceito de identidade molda a percepção do ouvinte a respeito do falante na medida em que distorce a sua percepção em relação ao último. Um aspecto intrigante a respeito da injustiça testemunhal diz respeito a sua perpetuação por um ouvinte, apesar de suas crenças pessoais. Ilustrativamente, alguém que se considera feminista pode realizar um julgamento machista e sexista. Assim, para explicar como pode ser difícil identificar estereótipos preconceituosos, especialmente considerando essa situação, Fricker (2023a) recorre ao conceito de estereótipos sociais do jornalista político Walter Lippmann: uma imagem que está em nossa mente.

Assim, ao entender estereótipos sociais como imagens generalizantes a respeito de grupos sociais e seus atributos, torna-se compreensível que é mais difícil mensurar sua implicação em julgamentos. Como a autora destaca, “imagens são capazes de causar um impacto visceral no julgamento, o que lhes permite condicionar nossos julgamentos sem percebermos, na medida em que seria necessária uma crença inconsciente para fazê-lo com comparável furtividade” (Fricker, 2023a, p. 61). Nesse sentido, quando imagens preconceituosas que fazem parte de um imaginário social permanecem em padrões de julgamento, principalmente ao lado de crenças conflitantes, é preciso certa autoconsciência para estar alerta a esse tipo de preconceito. Disso decorre que, em certa medida, injustiças testemunhais podem ocorrer a todo momento.

Um conceito que pode ser relacionado ao de estereótipos preconceituosos é o de imagens de controle, desenvolvido por Patricia Hill Collins (2019), em um contexto de opressões interseccionais contra as mulheres afro-americanas. De acordo com a autora, ao enquadrar as mulheres como *mammy*, matriarca, *welfare mother* e jezebel, criam-se estereótipos que contribuem para justificar a opressão e a dominação. Nesse contexto, estereótipos não estariam sendo utilizados para refletir parte de uma realidade. Ao contrário, as imagens de controle são estratégias para tentar naturalizar injustiças sociais como o racismo, o sexismo, a pobreza, de modo que pareçam ser inevitáveis. Ademais, mesmo quando desaparecem as condições que promovem as imagens, ainda assim, elas permanecem e promovem opressão (Collins, 2019).

A imagem da *mammy*, de acordo com Collins (2019), foi construída para justificar a exploração econômica de mulheres escravizadas ou para manter mulheres negras limitadas ao

serviço doméstico. Assim, a *mammy* é tomada como parâmetro de comparação para as mulheres afro-americanas: a mulher que ama, alimenta e cuida dos filhos das famílias brancas e, ao mesmo tempo, tem consciência do seu lugar de serviçal. A *mammy* é a mulher subordinada. Elas são incentivadas a ensinar aos seus filhos essa deferência e, desse modo, perpetua-se uma estrutura de opressão racial. Do ponto de vista do gênero, a *mammy* também incorpora o tipo “ideal” para a mulher: assexuada e infecunda e que, nos dias atuais, deve ser totalmente dedicada ao trabalho. Do ponto de vista econômico, a imagem da *mammy* sustenta uma estrutura de exploração econômica em que diversas famílias de classe média brancas mantiveram suas posições porque utilizaram mão-de-obra barata. Hoje, ainda que essas mulheres alcancem melhores posições laborais, as consequências desse modelo se refletem nos menores salários que mulheres negras recebem em posições de trabalho (Collins, 2019).

Contudo, como Collins (2019) aponta, a imagem da *mammy* não é suficiente para dar conta do controle em relação às mulheres negras. A segunda imagem de controle é a matriarca, precisamente a figura da chefe das famílias negras. Enquanto a *mammy* era mãe negra boa, a matriarca é má. Collins (2019) toma nota de que um relatório governamental estadunidense chega a atribuir os problemas da sociedade civil ao comportamento dessas mulheres. Por não cumprir com seus deveres femininos, por passar horas fora de casa, elas contribuíram para o fracasso escolar das crianças, eram tidas por agressivas e não femininas e seu comportamento justificaria o abandono masculino. A matriarca é a *mammy* fracassada que rejeita o papel de submissão (Collins, 2019).

A imagem da matriarca contribui para a perpetuação de diversas formas de opressão interseccional. Um aspecto particularmente importante para injustiças epistêmicas se relaciona com o fato de que “rotular as mulheres negras de não femininas e especialmente fortes serve para minar sua assertividade” (Collins, 2019, p. 162). Como Fricker (2023a) destaca, o dano primário que uma injustiça epistêmica perpetua contra um sujeito é uma injustiça intrínseca por causar um mal a um falante enquanto fornecedor de conhecimento. Esse dano pode se aprofundar e, em certos sujeitos, restringir seu autodesenvolvimento e impedir que essa pessoa possa se tornar quem ela é. Nesse sentido, Collins (2019) aponta que, com frequência, mulheres que sustentam sozinhas famílias inteiras se questionam sobre suas condutas. Perguntam-se se, de fato, elas fossem fortes o suficiente, encontrariam parceiros ou seus filhos não teriam problemas com a justiça. Essas imagens corroboram um imaginário social coletivo de que mulheres que desafiam a ordem estabelecida por serem assertivas e até consideradas agressivas são abandonadas, vivem na pobreza e são estigmatizadas (Collins, 2019).

A terceira imagem de controle que Collins (2019) nos aponta é a *welfare mother*, a mãe dependente do estado. Essa imagem se insere em um contexto de adoção de políticas de bem-estar social. Ela foi criada a partir do momento em que mulheres negras das classes trabalhadoras passaram a exigir maior acesso e garantia de direitos por parte do estado. A imagem remonta a uma outra, mais antiga, das mulheres escravizadas destinadas à procriação. Assim, quanto mais filhos elas tivessem, isso implicaria uma unidade de trabalho escravo. Em sua versão mais moderna, ela fornece justificativas ideológicas para associar a fecundidade dessas mulheres a um processo de transformação econômica. Assim, em um contexto em que a escravidão era ilegal, a procriação dessas mulheres passou a ser vista como desnecessária e uma ameaça à sociedade, daí advindo diversas políticas de controle de natalidade. As *welfare mothers* são retratadas como mulheres acomodadas e que fogem do trabalho que transmitem esses valores aos seus filhos. Diante de altos índices de pobreza, o estereótipo criado culpabiliza as vítimas por sua própria situação desviando o foco das causas estruturais desses problemas (Collins, 2019).

A última das imagens de controle apresentadas por Collins (2019) é da jezebel, a prostituta, a *hoochie*. No passado, essa figura foi criada para rotular mulheres negras como sexualmente agressivas e justificar as agressões sexuais cometidas contra elas por homens brancos. Sua função também era rotulá-las como pessoas de desejos sexuais excessivos. Contemporaneamente, entretanto, a autora aponta que essa figura assume novos estereótipos. A *hoochie* de boate é aquela que se veste e dança de maneira provocante no intuito de atrair homens endinheirados para noitadas. As *hoochies* interesseiras seriam aquelas que buscam relações estáveis movidas por interesses financeiros. Há, ainda, as *hoochies* mama (do gueto), que associa mulheres em situação de pobreza que se valem de favores sexuais para prover as necessidades básicas dos filhos (Collins, 2019).

Lélia Gonzalez (2020), ao examinar o contexto brasileiro, identifica três representações da mulher negra: a mulata, a empregada doméstica e a mãe preta. São imagens que representam a qualificação profissional das mulheres negras. A primeira representa a mulher que expõe seu corpo para apreciação de turistas e da burguesia. A segunda representa aquela que presta serviços às famílias de classe média e alta. Em comum, ambas representam também a conexão com a exploração dos corpos femininos. Enquanto que as mulatas são exploradas em restaurantes e boates, muitas jovens domésticas eram contratadas de modo a inicializar a vida sexual dos filhos dos patrões. A última imagem é da mãe preta, que é a responsável pelo cuidado.

Todas essas imagens, seja no contexto estadunidense, seja no contexto brasileiro se perpetuam e são capazes de causar danos a pessoas enquanto sujeitos de conhecimento quando sua capacidade enquanto falante é questionada por um estereótipo preconceituoso de identidade. Se a racionalidade confere à humanidade valor distintivo, ser afetado nesse aspecto afeta as pessoas profundamente. Daí porque, a expressão de Lélia González (2020), “o lixo vai falar” se conecta às injustiças testemunhais sofridas por pessoas negras (e socialmente subordinadas, de um modo geral) enquanto fornecedores de conhecimento e merecedores de credibilidade. Como registra Fricker (2023a, p. 70), “em contextos de opressão, os poderosos certamente debilitam os impotentes justamente nessa capacidade, pois isso fornece uma rota direta para miná-los em sua própria humanidade”.

Em situações em que a injustiça testemunhal, baseada em estereótipos preconceituosos, leva à depreciação do indivíduo como ser humano, a degradação é parte de um insulto epistêmico central, como ressalta Miranda Fricker (2023a). Para a autora, a confiabilidade epistêmica possui dois elementos distintos: competência e sinceridade. Assim, em um caso de injustiça testemunhal, pode ocorrer que ambos os componentes estejam impregnados de preconceito, ou apenas um deles. O ataque injusto a qualquer um desses elementos é capaz de causar danos ao indivíduo enquanto conhecedor (Fricker, 2023a).

Existem duas dimensões desse dano: uma prática e outra epistêmica. Por exemplo, se o testemunho de que uma mãe tem condições de cuidar de seus filhos não receber a devida credibilidade, as crianças podem ser colocadas para adoção ou, em um julgamento criminal, uma pessoa pode ser condenada e passar anos na prisão. Isso representa a dimensão prática. A segunda dimensão, a epistêmica, envolve a perda de confiança em suas próprias crenças, o que pode prejudicar a educação e o desenvolvimento. Essas injustiças podem ocorrer em relação à fala de alguém, ao desempenho de um papel social específico ou à autoridade epistêmica de uma pessoa, especialmente em contextos de injustiças sistemáticas (Fricker, 2023a).

2.4 Interseccionalidade como práxis de justiça social: método, teoria e crítica social

Eu nasci negra e uma mulher. Estou tentando me tornar a pessoa mais forte que consigo para viver a vida que me foi dada e ajudar a efetivar mudanças em direção a um futuro aceitável para o planeta e para minhas crianças. Como negra, lésbica, feminista, socialista, poeta, mãe de duas crianças — incluindo um menino — e membro de um casal interracial, com frequência me vejo parte de algum grupo no qual a maioria me define como devassa, difícil, inferior ou apenas ‘errada’ (Lorde, 2019).¹⁷

A interseccionalidade, como um conceito metafórico, ganha reconhecimento acadêmico com a publicação dos célebres artigos de Kimberlé Crenshaw *Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine Feminist Theory and Antiracist Politics*, publicado na University of Chicago Legal Forum: (Crenshaw, 1989) e *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*, publicado na Stanford Law Review (Crenshaw, 1991). Professora de direito e teórica crítica da raça, Crenshaw estava envolvida com projetos em busca de justiça social, tanto na universidade, quanto nos movimentos. Esses trabalhos são uma tradução de como as ideias interseccionais do movimento feminista foram incorporadas ao discurso acadêmico (Collins, 2017).

Entretanto, o percurso da interseccionalidade é muito mais antigo e remonta aos construtos teóricos do feminismo negro norte-americano e dos movimentos sociais antirracistas. Como aponta Patricia Hill Collins (2017), no contexto estadunidense, autoras como Audre Lorde, June Jordan, Angela Davis, Toni Cade Bambara, Shirley Chisholm, Alice Walker e outras constataram que a liberdade não se divide e que ela somente seria possível dismantelando as estruturas interseccionais de poder que perpetuavam inúmeras injustiças sociais. No contexto latino-americano, autoras como Gloria Anzaldúa (2005), Lélia González (2020), Beatriz Nascimento (2019), Sueli Carneiro (2019) e María Lugones (2008), apesar de não “nomearem” a discriminação como interseccional, desenvolveram, em seus constructos teóricos, um aporte que compreende como os diversos marcadores sociais da diferença interagem produzindo um local de subalternidade específico. Assim, a concepção dessas autoras está em sintonia com um ideal de liberdade que não é abstrato, mas que está relacionado às possibilidades de a ação social promover políticas emancipatórias.

No contexto brasileiro, essa percepção tornava-se cada vez mais evidente, como destacado por autoras como Lélia Gonzalez (2020). Segundo ela, em uma sociedade em que o

¹⁷ O texto de Audre Lorde é mencionado em *live* realizada pelas professoras Débora Diniz e Lilia Schwarcz, no contexto do curso Nossas conversas: Feminismos, realizado pela Universidade de Brasília.

racismo e o sexismo se configuram como elementos de uma ideologia de dominação, resultando na subjugação de negros e mulheres, as mulheres negras são as mais gravemente marginalizadas. Assim, desde uma perspectiva latino-americana, cujas sociedades são marcadas pela multiplicidade de raças e culturas, a divisão sexual do trabalho deve ser analisada a partir também do recorte racial. Ocorre que essas diferenças são transformadas pelo sistema em desigualdades e, assim, de acordo com Gonzalez (2020), a discriminação das mulheres negras é tripla, considerando o aspecto da classe: a maioria delas faz parte do proletariado. Lugones (2008), por sua vez, investigou a indiferença dos homens em relação a violências sistemáticas sofridas por mulheres racializadas vítimas da colonialidade do poder que, por sua vez, é inseparável da colonialidade de gênero. Sintetizando a contribuição de Lélia Gonzalez e María Lugones para a trajetória interseccional, Carla Akotirene (2019, p. 21) adverte:

A amefricanidade proposta por Lélia Gonzalez, na década de 1980 e, em seguida, a abordagem decolonial, consolidada nos anos 2000 de modo cabal, através de María Lugones, pensadora argentina, criticam a postura missionária da civilização ocidental – metodologicamente interseccionam as estruturas de raça, gênero, sexualidade, nação e classe, estabelecendo coro latino-americano contra o colonialismo, imperialismo e monopólio epistêmico ocidental.

Sueli Carneiro (2019), por sua vez, salienta uma série de princípios que situam a agenda feminista a partir do protagonismo das mulheres negras: o comprometimento contra um modelo neoliberal injusto, a defesa da igualdade e justiça econômica e social, a defesa dos princípios da equidade racial-étnica e o compromisso com a luta antirracista, dentre outros.

A literatura acadêmica situa a interseccionalidade como paradigma, conceito, estrutura, dispositivo heurístico ou mesmo teoria. Segundo Collins (2022), a multiplicidade de ideias em torno da interseccionalidade é mais benéfica do que prejudicial, seja porque reflete a diversidade das perspectivas em torno de sua construção, seja por demonstrar o caráter dinâmico desse projeto.

Comumente, tem-se aceitado uma descrição do campo de atuação da interseccionalidade como uma investigação sobre como as relações interseccionais de poder exercem influência na vida cotidiana das pessoas e em suas relações em contextos sociais marcados pela diversidade. Desde uma perspectiva analítica, assume-se que os marcadores sociais da diferença, como raça, gênero, classe, orientação sexual, dentre outros, estão inter-relacionados. Assim, a interseccionalidade busca explicar a complexidade das dinâmicas sociais (Collins; Bilge, 2021).

Enquanto projeto social crítico, a interseccionalidade possui uma dupla dimensão. Ela é teórica, mas também voltada para práxis. Nesse sentido, o papel da crítica na interseccionalidade é corrigir as iniquidades sociais e rejeitá-las, seja através da prática, com projetos emancipatórios, seja através da teorização.

As ideias em torno desse projeto estavam presentes desde os anos 1960 e 1980, no contexto dos movimentos sociais nos Estados Unidos contra o racismo, colonialismo, militarismo, capitalismo e sexismo. Foi nesse período que as lutas pelos direitos civis, o movimento *Black Power*, a libertação chicana e os movimentos anti-segregação se intensificaram. Mesmo dentro desses movimentos, as mulheres estavam frequentemente subordinadas aos homens, o que as levou a reconhecerem a necessidade de defenderem suas próprias demandas, resultando na disseminação do termo feminismo negro (Collins; Bilge, 2021). São do feminismo negro, portanto, as principais ideias que, ainda hoje, estão por trás da interseccionalidade como liberdade, igualdade, justiça social e democracia participativa (Collins, 2017).

Diversos ideais da interseccionalidade estão em textos desse período. Por exemplo, *The Black Woman*, coletânea organizada por Toni Bambara, em 1970, é considerada de fundamental importância para o feminismo negro. A publicação de diversos textos de mulheres afro-americanas de diferentes espectros políticos sugeriu que não haveria liberdade para elas se não houvesse uma percepção de que raça, classe e gênero eram fatores que estavam interconectados. Em *Double Jeopardy: To Be Black and Female*, Frances Beal faz um exame das relações entre racismo, sexismo e capitalismo como processos sociais, analisando experiências, condições e subjetividades das mulheres. Da mesma maneira, a publicação do manifesto *A Black Feminist Statement* considerava que perspectivas isoladas sobre raça e gênero seriam incompletas. Mesmo não afirmando a interseccionalidade de modo explícito, esses construtos contribuíram para a sua teorização (Collins, 2017, 2022).

Pode-se perceber, assim, que os construtos da interseccionalidade antecedem aos amplamente conhecidos textos de Crenshaw. Como forma de investigação crítica, Collins (2017, 2022) aponta que a interseccionalidade busca pensar as questões da semelhança e diferença com as relações de poder. Ela aponta três usos: o metafórico, o heurístico e o paradigmático. O primeiro, aponta para uma nova forma de conceituar as relações de poder e uma ferramenta de teorização. O segundo, refere-se ao uso da interseccionalidade como forma de resolução de problemas. O terceiro, diz respeito a como a interseccionalidade pode contribuir para a mudança de paradigma em relação ao poder e às desigualdades.

Segundo Collins (2022), os construtos centrais da interseccionalidade são a relacionalidade, o poder, a desigualdade social, o contexto social, a complexidade social e a justiça social, que se relacionam com quatro premissas orientadoras:

- (1) Raça, classe, gênero e sistemas similares de poder são interdependentes e se constroem mutuamente uns aos outros.
- (2) A intersecção das relações de poder produz desigualdades sociais complexas e interdependentes de raça, classe, gênero, sexualidade, nacionalidade, etnia, capacidade e idade.
- (3) A localização social dos indivíduos e grupos na intersecção das relações de poder determina suas experiências e perspectivas no mundo social.
- (4) Resolver problemas sociais dentro de um dado contexto regional, nacional ou global requer análises interseccionais (Collins, 2022, p. 74).

Como modo de ação social e de conhecimento, a interseccionalidade privilegia a interação entre ação e ideias. Essa é uma premissa que está na base do pensamento feminista negro, especialmente no contexto estadunidense, mas de modo muito semelhante no brasileiro, em que se adquiriu um significado da experiência para a ação social. Nesse sentido, a interseccionalidade situa-se na tensão entre criar e fazer (Collins, 2022).

2.5 Injustiça Epistêmica e a trajetória interseccional

No Manual de Injustiça Epistêmica, organizado por Ian James Kidd, José Medina e Gaile Pohlhaus Jr., Patricia Hill Collins (2017b) estabelece uma relação crucial entre a interseccionalidade e as injustiças epistêmicas. Segundo a autora, existem duas formas de conexão entre elas. A primeira implica que a interseccionalidade responde às injustiças epistêmicas, identificando-as e fornecendo ferramentas críticas para abordagem e luta. A segunda corresponde às injustiças epistêmicas cometidas contra acadêmicos ativistas que advogam pela interseccionalidade.

Muito se comenta sobre a contribuição de Crenshaw ao "cunhar" o termo interseccionalidade. Embora amplamente difundida, essa perspectiva pode ofuscar o fato de que as ideias interseccionais já estavam presentes no feminismo negro e em movimentos sociais semelhantes que pleiteavam, por exemplo, o fim do colonialismo. Como Collins (2017b) destaca, atribuir exclusivamente a Crenshaw a nomeação da interseccionalidade, ou reconhecer seu valor apenas quando ela se torna um conceito ou ganha importância acadêmica, reduz a riqueza da própria história da interseccionalidade. Não se trata de um começo ou fim na trajetória interseccional, mas de uma mudança que implicou a incorporação de seus estudos na

academia, ainda quando muitas pesquisadoras afro-americanas e outros sujeitos socialmente situados tenham sofrido injustiças epistêmicas, isto é, se viram em situações em que foram questionados enquanto sujeitos de conhecimento.

Collins (2017b) explica que um exame do tratamento da justiça social no feminismo negro durante meados do século XX revela um ponto de virada significativo para a interseccionalidade e seu envolvimento com a injustiça epistêmica. Obras como *The Black Woman*, de Toni Bambara e o Manifesto do *Combahee River Collective* incluíam interconexões entre verdade, ética e política, preocupações essas que podem ser visualizadas em projetos interseccionais e na teorização das injustiças epistêmicas. Dessa forma, Collins (2017b) ressalta que compartilhar experiências pessoais não apenas resultou em novas formas de conhecimento sob a perspectiva das mulheres negras, mas também em uma expressão de agência epistêmica que desafiava as práticas de injustiça epistêmica.

Ao conquistar posições acadêmicas, muitas dessas mulheres, que também eram ativistas, juntamente com outros atores sociais que tinham interesses epistemológicos semelhantes desenvolveram uma área de estudos com uma dupla perspectiva: responder a um modelo universitário o que seria pesquisa e quem seriam os autorizados a fazê-la e responder aos diferentes projetos em torno da justiça social (Collins, 2017b).

Da mesma maneira que a criação do termo interseccionalidade possibilitou novas formas de pensar, também homogeneizou e silenciou perspectivas. Nesse sentido, Collins (2017b) aponta que a difusão de ideais neoliberais no âmbito do ensino superior possibilitou depois que injustiças epistêmicas orientassem um novo percurso para a interseccionalidade. Intelectuais e acadêmicos oriundos dos movimentos sociais encontraram um cenário em que distinções entre ativismo social e política acadêmica estavam presentes. Muitas vezes suas considerações eram rejeitadas por ofender uma suposta objetividade científica ou, ao contrário, seus pontos de vista eram bem recepcionados quando se minimizavam formas de conhecimento que os empoderavam nos movimentos sociais. Desse modo, diversos argumentos epistêmicos foram utilizados para atacar políticas da identidade e ativismo social, despolitizando, assim, a interseccionalidade.

Collins (2017b) destaca que três aspectos da injustiça epistêmica podem explicar o posicionamento da interseccionalidade na seara acadêmica. Em primeiro lugar, as epistemologias se constituem como aspectos centrais de instituições e práticas e, portanto, também se relacionam com as desigualdades sociais. Em segundo lugar, as epistemologias (inclusive as dominantes) estão situadas no âmbito da política e, ao mesmo tempo, a constroem. Em terceiro lugar, uma estratégia coletiva de injustiças epistêmicas reproduz opressões epistêmicas e, por consequência, contribuem para a perpetuação da desigualdade social. Como Fricker (2023a) já advertiu, para a erradicação dessas injustiças, faz-se necessária uma

mudança política social coletiva, afinal, nas questões de injustiça epistêmica, o ético também é político.

Em um contexto de igualdade formal perante a lei, o processo de deflação da credibilidade de sujeitos socialmente subordinados como agentes epistêmicos não acontece de modo direto. Por exemplo, a epistemologia do ponto de vista ou também a acusação de uma política de identidade como formas de conhecimento inferiores e supostamente não neutros são estratégias de silenciamento epistêmico que são utilizadas indiretamente contra esses sujeitos. O processo de incorporação desses constrangimentos epistêmicos possibilitou que a interseccionalidade fosse mais reconhecida no seio acadêmico a despeito de afastar de seus construtos originais de busca por justiça social e ação política. Nesse contexto, por exemplo, reconhece-se que Crenshaw deu nome a um conceito, mas rejeita-se a política da identidade, algo que está presente nos escritos da autora. Esse tipo de atitude traduz-se em violência epistêmica que silencia um importante canal de produção de conhecimento de indivíduos subalternizados (Collins, 2017b).

Os processos de opressão epistêmica são entendidos como “exclusão epistêmica persistente que dificulta a contribuição de alguém para a produção de conhecimento” (Dotson, 2014, p. 115). Eles suprimem a capacidade de agência de alguns indivíduos enquanto põe em evidência a de outros, ainda que sejam de um mesmo grupo. Assim, por exemplo, dentro da interseccionalidade existem acadêmicos que são mais privilegiados do que outros, como é o caso dos que menosprezam a epistemologia do ponto de vista. Por outro lado, esse fenômeno possibilita o silenciamento daqueles que reivindicam esse e outros aportes epistêmicos através de práticas universitárias que moldam o que se define por interseccionalidade, tais como convites para apresentação em conferências ou a escolha de determinada linha temática para publicações em periódicos. Assim, de acordo com Collins (2017b), normas acadêmicas que compreendem a ação política como algo tendencioso e fora do âmbito da academia dificultam a preocupação da interseccionalidade com a injustiça epistêmica.

3 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A ABORDAGEM DOS ESTEREÓTIPOS INTERSECCIONAIS

Neste capítulo, apresentar-se-ão os casos inaugurais da perspectiva de gênero na Corte IDH e o processo de incorporação do conceito de interseccionalidade na jurisprudência do tribunal. Posteriormente, descreve-se a metodologia utilizada e, logo em seguida, analisam-se os casos selecionados.

3.1 Antecedentes e incorporação do conceito de interseccionalidade

O caso *González e outros vs. México (Campo Algodoeiro)* é considerado *o leading case* da Corte IDH no que se refere à análise de violência estrutural contra as mulheres. Anteriormente a ele, no caso do *Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru (2006a)*, o tribunal interamericano, aplicou, pela primeira vez, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”) em uma situação em que os agentes do estado peruano, sob o pretexto de transferir presos políticos de um pavilhão da penitenciária para outro, praticaram uma série de violências físicas e psicológicas, especialmente em face das mulheres.¹⁸

No caso do Campo Algodoeiro, o estado mexicano foi responsabilizado pelo desaparecimento e morte de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, cujos corpos foram encontrados em Ciudad Juárez, em um campo de algodão, no dia 6 de novembro de 2001. Essas mortes ocorreram em um contexto conhecido e tolerado pelo estado mexicano em que a violência de gênero vitimou diversas mulheres e meninas daquela região, sem que as autoridades estatais tomassem atitudes concretas a respeito da situação. A cidade industrial de Juárez, que está na fronteira com El Paso, Texas, é conhecida por ser uma região de transição de estrangeiros, mexicanos e migrantes, fortemente marcada pela desigualdade social. Desde 1993, a violência e o desaparecimento de mulheres nessa região têm chamado a atenção, sobretudo, ao considerar que elas constituem o dobro da quantidade de vítimas de assassinato, quando comparadas às vítimas do sexo masculino. Além

¹⁸ Os votos fundamentados dos juízes Sergio Garcia Ramirez e Antônio Augusto Cançado Trindade, em especial, ressaltam a importância de uma perspectiva de gênero para a análise do caso.

disso, a cidade vivenciava a violência de modo desproporcionalmente superior em relação a outras com os mesmos problemas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

A Corte IDH, ao analisar o caso, declarou que o México era responsável por não adotar medidas adequadas em favor das vítimas, incluindo aquelas que eram crianças; a falta de prevenção em relação a esses crimes, mesmo sabendo dos diversos assassinatos que estavam ocorrendo na região motivados por questões de gênero; a ausência de resposta das autoridades diante dos casos de desaparecimento; a falta de reparações adequadas e uma atuação sem a devida diligência que acarretou denegação de acesso à justiça às vítimas. Juana Acosta López (2012) traça um panorama de como uma perspectiva de gênero foi incorporada no caso. A autora destaca quatro roteiros percorridos pelo tribunal interamericano. Primeiro, reconhece-se a justiciabilidade em relação à Convenção de Belém do Pará. Segundo, a violência é baseada no gênero, e não em qualquer tipo de violência. Terceiro, discute-se o conceito de feminicídio. Por último, a Corte IDH ordena medidas de reparação que levam em consideração a perspectiva de gênero (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009).

Apesar de considerar a situação de violência a partir da desigualdade estrutural de gênero, contribuindo para o avanço da matéria em sua jurisprudência, a abordagem do tribunal não considera que a violência perpetrada deriva do fato de que essas mulheres eram “trabalhadoras, jovens, geralmente migrantes e com recursos econômicos escassos, submetidas a condições de (ou próximas à) exploração do trabalho e falta de acesso suficiente aos serviços indispensáveis que possibilitem o exercício dos direitos sociais” (Clérico; Novelli, 2015, p. 458). Nesse sentido, como apontam Laura Clérico e Celesti Novelli (2015), deixou-se de lado fatores cruciais que possibilitam o acesso ao emprego e, assim, a sentença adota uma perspectiva de gênero em um aspecto parcial, haja vista que não se inclui em um projeto mais amplo de justiça como redistribuição.

Mesmo considerando os estereótipos de gênero que recaem sobre a mulher como elementos que levaram à situação de discriminação no caso específico, o tribunal falhou ao identificar os estereótipos que recaem sobre porque é “preferível” contratar mulheres para o trabalho em maquiladoras ou locais semelhantes (Clérico; Novelli, 2015). A Corte IDH não fez qualquer menção à interseccionalidade, ainda que adotasse, de um certo modo, a perspectiva de gênero. Compreender como os múltiplos fatores de poder interagem e, assim, promovem discriminação específica, nos levaria a pensar como o modo de produção capitalista e o gênero se interseccionam e como jovens mulheres, meninas, migrantes, trabalhadoras do cuidado

(como empregadas domésticas) estavam em situação de vulnerabilidade acentuada.¹⁹ Nesse sentido, pode-se destacar que, nesse caso, as vítimas eram pessoas que não se encontravam em pleno gozo de direitos sociais: não possuíam acesso à educação efetiva, viviam em situação de pobreza e não possuíam direito ao trabalho em condições de dignidade.

Acosta López (2012) aponta que, apesar de o tribunal reconhecer o diferente impacto da violência entre homens e mulheres, o que demanda medidas específicas para transformar essa realidade, apenas três medidas ordenadas pela Corte, de fato, possuem perspectiva de gênero. São elas: medida de satisfação em prol da construção de um monumento comemorativo em honra às vítimas com a finalidade de dignificá-las, registrando o caráter da violência marcada pelo gênero; a ordenação de tratamento médico e psicológico que considerem traumas como resultado de uma violência de gênero; por último, determinou-se que o Estado considere uma perspectiva de gênero nas investigações criminais.²⁰ O que fica claro, nesse caso, é que a vocação transformadora das medidas de reparação assumem um caráter parcial: como o tribunal não enfrenta de modo contundente o cerne do problema estrutural, especialmente, a questão socioeconômica, as medidas ordenadas não mais do que reformadoras, isto é, não reformam estruturalmente os problemas (Clérico; Novelli, 2015).

Em *Ximenes Lopes vs. Brasil* (2006b), a situação apresentada ao tribunal envolvia o caso de Daniel Ximenes Lopes, pessoa que possuía deficiência mental, e que foi exposta a condições degradantes durante o seu processo de hospitalização e seu posterior assassinato. Para além de outras contribuições do caso, que se alinha à defesa do modelo social e antimanicomial, a Corte IDH, apesar de não se utilizar do interseccional, reconhece haver um risco incremental a certos grupos. Destacou-se que há uma relação entre a pobreza e exclusão social, de um lado, e a violação dos direitos das pessoas com deficiência, de outro. Nesse contexto, pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, crianças e adolescentes, povos

¹⁹ É importante mencionar que a noção de vulnerabilidade utilizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos está associada a grupos ou indivíduos. Nota-se, assim, uma apreensão parcial do conceito. Lydia Feito (2007) destaca que existem, pelo menos, duas noções de vulnerabilidade: uma noção antropológica e uma noção social. A primeira, relaciona-se com a noção de que a condição humana nos faz vulneráveis. A segunda, ressalta como as condições de vida podem tornar uns mais sujeitos a riscos do que outras, daí porque usar populações vulneráveis, como o faz a Ctidh.

²⁰ Sobre esse ponto, “a investigação deverá incluir uma perspectiva de gênero; considerar linhas de investigação específicas em relação à violência sexual, para a qual devem ser incluídas as linhas de investigação sobre os padrões respectivos na região; ser realizada de acordo com protocolos e manuais que cumpram as diretrizes desta Sentença; fornecer informação regularmente aos familiares das vítimas sobre os avanços na investigação e dar-lhes pleno acesso aos autos, e deve ser realizada por funcionários altamente capacitados em casos similares e em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009, p. 106-107).

indígenas experienciam a exclusão e riscos, quando possuem alguma deficiência, de modo particular (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2006b).

No caso das Meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana, a Corte IDH se deparou com uma situação em que meninas de ascendência haitiana tiveram sua nacionalidade destituída, ainda que elas tivessem nascido naquele país e suas mães também. A situação de apatridia decorreu de políticas de nacionalidade que foram adotadas naquele país, que criava embaraços e requisitos que não eram claros a respeito do registro civil de crianças em idade mais avançada, mas menores de 13 anos. Naquele estado, o acesso a outros direitos tem como pressuposto a cidadania e, no caso de Violeta Bosico, uma das vítimas, a apatridia lhe retirou o direito à educação (Porto; Ávila, 2023). Já em Rosendo Cantú e outros vs. México, o tribunal, a partir da análise de fatos que aconteceram em um contexto de ocupação militar em um local com população indígena que se encontrava em região pobre, caracterizou a violência sexual como ato de tortura, estabelecendo obrigações estatais de especial cuidado em relação à infância (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2010a).

Apesar de o tribunal não mencionar a interseccionalidade para analisar a situação, é possível compreender como essa perspectiva seria útil para o caso. Não só porque as vítimas são mulheres, negras, jovens e de ascendência haitiana, mas para dimensionar como a violação de seus direitos e a tarefa recompensá-la, em uma perspectiva individual, é insuficiente. Nesse contexto, de acordo com Collins e Bilge (2020), de um lado, deve-se compreender as complexidades do dano social coletivo que, no caso dominicano, afetam diversas pessoas até hoje, e a limitada capacidade de fornecer uma resposta suficiente. De outro, a ênfase na justiça social possibilita uma análise das experiências e oferece um outro horizonte, para além da confiança excessiva nos processos judiciais, que constituem uma única dimensão de um contexto social mais amplo.

Em Furlan e familiares vs. Argentina (2012), a Corte analisou uma situação em que uma criança que possui deficiência e vivia em um contexto de vulnerabilidade econômica teve diversos de seus direitos sociais violados, como, por exemplo, a saúde e a educação. A desigualdade econômica foi elemento essencial para que os direitos fossem violados no caso de Sebastián Furlan. Por não ter condições de pagar por assistência jurídica, uma série de danos poderiam ter sido evitados se o estado tivesse fornecido, com a devida diligência, o acesso à tratamento médico e psicológico à criança. Furlan não contava com recursos para receber tais tratamentos e, por isso, demandava do Estado tal fornecimento. Nesse contexto, o tribunal afirmou a necessidade de o estado considerar essa situação de vulnerabilidade perante seus

processos judiciais, particularmente considerando a brevidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012).

Em uma perspectiva interseccional, a Corte chega a afirmar que existe uma ligação entre a deficiência, de um lado, e a pobreza e a exclusão social, de outro.²¹ Para isso, recorda que o Estado, ao apreciar a situação, deveria ter observado as especificidades da vítima em questão, que lhe colocavam em situação de vulnerabilidade agravada. A prolongação imotivada do processo, implicou, para a vida de Furlan, em falta de assistência médica que acarretou uma série de danos irreversíveis em sua vida, os quais poderiam ter sido reduzidos acaso o Estado tivesse adotado com devida diligência a condução do seu processo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012).

Ainda que o tribunal não utilize a perspectiva interseccional de modo claro, tais casos demonstram como a Corte expande sua interpretação do direito convencional de modo a abranger situações em que estão postas a desigualdade estrutural somada a outros fatores, que confluem e produzem locais sociais de subalternidade. Assim o é no caso das mulheres trabalhadoras das maquiladoras no México, cujas vozes foram silenciadas e as vidas retiradas com base em estereótipos de gênero.²² Do mesmo modo, em relação aos outros casos que, por uma série de fatores que se inter cruzam, produzem complexas violações de direitos.

Foi no caso *Gonzalez Lluy vs. Equador* (2015) a primeira vez em que a Corte IDH reconheceu a existência de uma discriminação em perspectiva interseccional e, assim o fez, de

²¹ “Com base no anteriormente exposto, a Corte considera relevante recordar que o presente processo civil por danos e prejuízos envolvia um menor de idade, e posteriormente um adulto, em condição de deficiência, o que implicava uma obrigação reforçada de respeito e garantia de seus direitos. Particularmente, com respeito às autoridades judiciais que foram responsáveis por este processo civil, era imprescindível que levassem em conta as particularidades relacionadas com a condição de vulnerabilidade na qual se encontrava a suposta vítima, pois, além de ser um menor de idade e posteriormente um adulto portador de deficiência, contava com poucos recursos econômicos para fazer uma reabilitação apropriada. A este respeito, a Corte recorda que ‘é direto e significativo o vínculo existente entre a deficiência, por um lado, e a pobreza e a exclusão social, por outro’.” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012, p. 64).

²² Lucia Re (2019, p. 322-323), ao refletir sobre como reconhecer a vulnerabilidade como natural e utilizá-la como estratégia para enfrentamento da violência de gênero, adverte: “The vulnerability and care perspectives can therefore help us to redesign social policies, involving the relevant actors (and, first of all, those who receive and give care) in their design to ensure the efficacy of fundamental rights. They also point to the importance of building a gendered democracy²⁹ and the need to address the challenges arising from new forms of precariousness. Finally, they can guide the interpretation of laws (and rights). I am thinking, for example, of the issue of gender-based violence, an issue in which recognizing that vulnerability is a constant element of intimate relationships could help in both establishing prevention policies that deconstruct the rigid boundaries between gender identities, and in designing models of intervention aimed at the specific contexts of violence. In relation to gender violence, for example, taking vulnerability into account entails giving space and value to victims, building adequate networks for listening, providing protection and economic support,³⁰ offering abusive men the opportunity to change their behaviour, and recognising and adequately supporting children victims of domestic violence and orphans of femicide in the knowledge that the traumas they have suffered may emerge even many years later. That is, it entails enacting a series of strategies that go beyond the rigid logic of the trial that often turns victims into defendants, leaving them without protection”.

modo a incorporar o conceito na interpretação das obrigações convencionais dos estados. O marco fático do caso situa-se na violação de diversos direitos de Talía Lluy, nascida em 1995 na província de Azuay, Equador, onde vive com sua mãe e seu irmão. Aos três anos de idade, ela foi contaminada com o vírus HIV durante a realização de uma transfusão de sangue, a partir de um banco de sangue da Cruz Vermelha, realizada em uma clínica de saúde privada. A partir de então, essa condição foi utilizada para violar uma série de seus direitos como à saúde, à vida, à integridade pessoal e à educação (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015).

Aos cinco anos de idade, Talía Lluy foi matriculada em uma escola primária, onde assistiu às aulas durante dois meses, quando o seu diagnóstico foi levado ao conhecimento da professora, que reportou esse fato ao diretor da instituição. Ele decidiu que a menina não poderia frequentar as classes até que autoridades de educação fornecessem uma solução para o problema. Após a judicialização do caso no âmbito interno, os tribunais julgaram infundada a reclamação proposta e argumentaram haver um conflito entre os direitos individuais de Talía e os coletivos do conglomerado de estudantes. Na hipótese, concluiu-se que os últimos deveriam prevalecer, sobretudo, pela preponderância do direito à vida em relação ao direito à educação. Além disso, ela e sua família passaram por diversos processos de exclusão e marginalização social, vendo-se obrigadas, com frequência, a se mudar do local em que viviam (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015).

Ao apreciar o caso, o tribunal interamericano reconheceu que uma série de circunstâncias se interconectaram e levaram a uma violação de direitos que é particular, registrando, ainda, que, acaso alguns deles não estivesse presente, o tipo de discriminação que a vítima experienciaria seria distinto. Trata-se de uma vítima mulher, criança, portadora de HIV, pessoa com deficiência e que vive em um contexto econômico marcado pela pobreza. Talía Lluy foi considerada pelo estado como um “risco” para as demais crianças e, por esse motivo, o direito à educação lhe foi negado. Teresa Lluy, sua mãe, foi demitida de seu emprego por causa do estigma de ser mãe de uma criança com HIV. O caso reflete como os estereótipos em torno de uma pessoa que vive com aids influenciam e determinam não só suas próprias vidas, mas também de seus familiares (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015).

Para reconhecer a discriminação interseccional, o tribunal escrutina cada uma das características que permitiram a violação de direitos. Em primeiro lugar, salienta que a pobreza possibilitou que a criança fosse infectada pelo HIV, dado que o acesso à saúde não foi de qualidade, foi uma barreira para que ela pudesse ter acesso à educação de qualidade. Em segundo lugar, destaca que, como criança, lhe foi retirada a possibilidade de um livre desenvolvimento educacional, inclusive, no sentido de superação dos estereótipos de gênero.

Em terceiro lugar, como mulher, a vítima é afligida pelos dilemas em torno da maternidade e de relacionamentos, tendo o tribunal afirmado ser perceptível que não houve um tipo de aconselhamento devido. Em seu desfecho, a Corte IDH põe em termos claros que os processos de estigmatização e discriminação não impactam as pessoas da mesma maneira e, no caso de Lluy, é possível perceber que os estereótipos que recaem sobre pessoas com HIV são agravados quando as vítimas são pessoas que fazem parte de grupos marginalizados (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015).

Ludovic Hennebel e Hélène Tigroudja (2022) afirmam que, ao reconhecer a discriminação como interseccional, a Corte compreende que, além dos deveres previstos nos artigos 1.1 e 24 da CADH, o Estado também é responsabilizado quando deixa de tomar medidas específicas para identificar e enfrentar essa forma de discriminação. Os autores apontam, por outro lado, que a integração deste conceito à jurisprudência ainda não é muito clara. Para tanto, registram que, até do ponto de vista teórico, não há consenso sobre as diferenças entre a discriminação múltipla e a interseccional, assim como as suas consequências na interpretação jurídica.²³

O voto concorrente do juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor, além de outros elementos argumentativos, traz à tona o conceito de interseccionalidade. Ao expor o conceito, o magistrado afirma que “o presente caso configura uma discriminação múltipla associada ao caráter composto nas causas da discriminação” e afirma que “a interseção destes fatores em uma discriminação com características específicas constituiu uma discriminação múltipla que, por sua vez, constituiu uma discriminação interseccional”. Ao final conclui que “nem toda discriminação múltipla, necessariamente, está associada à interseccionalidade” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015, p. 3).

²³ Roger Raupp Rios e Rodrigo da Silva (2015, p. 22-23) destacam que: “O estado da arte aponta para o predomínio da expressão ‘discriminação múltipla’ diante da discriminação motivada por mais de um critério proibido. Como refere Dagmar Schiek (Comissão Europeia, 2009, p. 4), as organizações internacionais e organizações europeias de proteção de direitos humanos utilizam o conceito de discriminação múltipla em uma perspectiva abrangente (na mesma linha, Makkonen, 2002, p. 10). Discriminação múltipla é considerada, assim, um conceito ‘guarda-chuva’ dentro do cenário mundial de proteção dos direitos humanos (Comissão Europeia, 2007, p. 11).

O debate europeu produziu, a partir do conceito mais amplo de discriminação múltipla, conceitos cuja compreensão aponta para perspectivas diversas (Comissão Europeia, 2009, p. 3). Ao passo que a discriminação aditiva e a discriminação composta atrelam-se a uma perspectiva quantitativa (onde a discriminação em causa é considerada a soma de discriminações diversas), a discriminação interseccional vincula-se a uma perspectiva qualitativa (na qual o fenômeno discriminatório é percebido como uma nova e específica forma de discriminação, distinta da mera adição de critérios)”. Por outro lado, Rey Martinez (2008) não vê distinções entre os conceitos. Góngora Mera (2019), por sua vez, apesar de notar que as expressões, muitas vezes, são utilizadas em trabalhos jurídicos como sinônimos, prefere a expressão discriminação interseccional.

Ao prosseguir em sua argumentação, Mac-Gregor reitera que a discriminação interseccional não se resume à soma de diversos motivos. Ela está relacionada a como múltiplos fatores interagem, criando um risco ou discriminação específicos. Duas são as principais características desse fenômeno. Primeiro, os fatores são inseparáveis, assim como a experiência de quem vivencia a discriminação também não pode ser compartimentada. Segundo, a interseccionalidade mostra que as consequências para aqueles que são vítimas desse tipo de discriminação são diferentes daqueles que se veem vítimas de um único tipo de discriminação. Por fim, conclui que, no caso Lluy, o aporte interseccional foi fundamental para dimensionar o dano em concreto imposto à vítima e que a Corte, em manifestações posteriores, deveria precisar melhor o enfoque dessa abordagem em face do princípio de não discriminação (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2015).

Ao identificar e reconhecer os estereótipos que recaíram sobre Thalia Lluy e sua família, o tribunal buscou dismantelá-los. Põe-se em evidência como a situação de uma jovem menina, de família pobre e que vive com HIV foi marcada por estigmas. O direito à educação lhe foi retirado porque sua condição seria uma “ameaça” à vida das demais crianças com que estudava. Não lhe foi dado acesso ao conhecimento de como sua condição impactaria suas relações afetivas e sexuais: o estigma de que pessoas com aids não podem se relacionar com outras e ter filhos, se assim o desejarem, foi perpetuado pelo estado. Nesse sentido, Góngora Mera (2019, p. 173) nota que “no contexto sociocultural e religioso latino-americano, a enfermidade está associada à pobreza, drogadição, imoralidade sexual ou promiscuidade, estigmatizando pessoas de cor de escassos recursos e membros da comunidade LGBT”. Com base nesse cenário, a Corte IDH ordena como uma das medidas de reparação, a capacitação de profissionais de saúde sobre as melhores práticas e direitos dos pacientes com HIV.

De modo semelhante, ao apreciar o caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala (2018), a Corte IDH reconhece que o fato de as vítimas, senhoras Zepeda Herrera e Jesús Mérida, por serem pessoas com HIV que estavam grávidas, não terem acesso ao devido tratamento médico, constituiu um fator que agravou a vulnerabilidade e, no caso concreto, refletem uma discriminação que é interseccional. Nesse contexto, o tribunal interamericano destacou que “la discriminación de la mujer por motivos de sexo y género está unida de manera indivisible a otros factores que afectan a la mujer, y que este tipo de discriminación puede afectar a las mujeres de algunos grupos de diferente medida o forma que a los hombres”. Desta forma, é dever dos Estados “reconocer y prohibir en sus instrumentos jurídicos estas formas entrecruzadas de discriminación y su impacto negativo combinado en las mujeres afectadas,

así como aprobar y poner en práctica políticas y programas para eliminar estas situaciones” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018a, p. 51).

No caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, em que o tribunal teve a oportunidade de se manifestar, pela primeira vez, a respeito da situação de trabalho em condições análogas à escravidão, foi apontado como a pobreza constituiu um fator de discriminação e de violação de direitos. Algumas características eram comuns às vítimas que foram submetidas a condições de trabalho desumanas e degradantes: além de serem pobres, saíram das regiões mais pobres do país em busca de trabalho, locais estes com o menor desenvolvimento humano e esparsas possibilidades de emprego. A maioria das vítimas eram analfabetas ou com baixa escolaridade. Nota-se, assim, que a pobreza, como fenômeno multidimensional, pode ser analisada a partir de uma perspectiva interseccional (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016).

Afinal, quais são os estereótipos que recaem em relação a pessoas pobres, analfabetas, com nenhum ou rara oportunidade para o trabalho? São pessoas cuja força de trabalho pode ser utilizada de qualquer maneira e sem qualquer limite, próprias para o trabalho braçal (como o era no caso da Fazenda Brasil Verde), pois como não possuem qualificação educacional e acesso às melhores oportunidades de emprego. Assim, qualquer forma de trabalho e em qualquer condição é considerada “aceitável”. São vidas que podem ser precarizadas, que estão sujeitas a maiores riscos do que outras, vidas descartáveis. Desse modo, esses fatores fazem com que esses sujeitos não consigam ser protegidos pelo direito, ainda que exista uma legislação específica. Como destaca Oscar Vilhena (2007, p. 41), “o sistema jurídico brasileiro sofre de uma séria incongruência entre as leis editadas e o comportamento dos indivíduos e dos agentes públicos”.

Em voto fundamentado do caso brasileiro, o juiz Mac-Gregor ressaltou que:

ainda que geralmente, normalmente ou quase sempre as vítimas de escravidão e suas formas análogas sejam pessoas pobres que foram historicamente discriminadas por motivo de sua raça, sexo, e/ou sua origem como migrantes indígenas, isso não exclui o fato de que existem pessoas que, não necessariamente, se encontram incluídas dentro destas categorias expressas, mas que, de igual maneira, são pobres, marginalizadas ou excluídas. Não obstante, faz-se mister ressaltar que quando, além da situação pobreza estiver presente outra categoria, como raça, gênero, origem étnica, etc., prevista no artigo 1.1, estaremos diante de uma situação de discriminação múltipla/composta ou interseccional, dependendo das particularidades do caso, conforme já foi reconhecido em outras ocasiões pelo Tribunal Interamericano (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016, p. 18-19).

Ao analisar o caso sob a perspectiva da pobreza como fator de grave violação de direitos humanos, o tribunal, primeiro, reconhece que, no que se refere à não discriminação, o fator socioeconômico é uma categoria juridicamente protegida pela CADH e, assim, apto a comprometer o princípio da igualdade. Segundo, a pobreza leva a vulnerabilidades que são agravadas, principalmente em relação a grupos de indivíduos que, historicamente, foram atribuídos locais sociais de subordinação. Ao manejar essa argumentação, o tribunal contribui para o uso da abordagem interseccional e revela como o aspecto da pobreza deve ser considerado.

No caso *Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala* (2018b), o tribunal se encontrou diante de fatos que reportavam a um contexto em que adoções internacionais irregulares ocorriam com frequência na Guatemala e que era marcado por práticas sociais e legais discriminatórias. Com uma espécie de privatização do processo e falta de controle estatal, diversas redes criminosas cresceram e transformaram a adoção em um negócio lucrativo naquele país. Nesse caso específico, após a denúncia de um suposto abandono pela mãe, Osmín Tobar Ramírez e seu irmão foram separados de sua família e internados em uma instituição de cuidados. No dia seguinte, sua mãe compareceu ao juizado em busca dos seus filhos, sendo-lhe negado o direito de vê-los ou saber onde estavam. Um processo de abandono foi iniciado e, ao final, a tutela das crianças foi deferida a uma associação guatemalteca e, mesmo diante de diversos recursos, nenhum deles foi bem sucedido. As crianças foram adotadas por famílias estadunidenses diferentes e, uma delas, não manteve mais contato com os pais (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018b).

Além de reconhecer as graves violações aos direitos à convivência e proteção familiar, garantia e proteção judiciais, liberdade, integridade pessoal, o tribunal observa três ordens de discriminação que se operaram no caso: a situação econômica, os papéis de gênero atribuídos ao homem e à mulher e a orientação sexual da avó materna das crianças (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018b). Laura Clérico e Natalia Bórquez (2021) reconstróem como os estereótipos operaram nesse caso de modo a produzir uma discriminação interseccional e, assim, sugerem uma metodologia de análise que leve em consideração o estereótipo combinado. Segundo as autoras, a construção argumentativa do tribunal, consistente em uma estratégia de três passos, leva em consideração definir, desarmar e traçar estratégias para eliminar os estereótipos através de medidas de reparação.

Em *Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala*, a interpretação conferida pelos órgãos guatemaltecos foi atravessada por imagens implícitas de forma mais ou menos automática que levou a efeito o silenciamento de vozes das vítimas, bem como as compreendeu a partir de

padrões sociais dominantes que as põe em um lugar de subordinação. Não se levou em consideração suas vozes concretas e os fatos, mas uma versão estereotipada do que representam de acordo com uma visão estigmatizada de quem são. Como afirmam Clérico e Bórquez (2021), é preciso estar em alerta para não incorrer também no uso de estereótipos para avaliar a situação e sair do centro para as margens: sair do local social em que estamos para compreender o outro. Nesse sentido, a missão de um juiz ou tribunal de sujeição à Constituição, como destaca Ferrajoli (2010), é a proteção dos direitos fundamentais, inclusive contra a maioria, porque o estado de direito se fundamenta na garantia de direitos.

Os estereótipos que estão presentes no caso interagem de maneira confluyente. Primeiramente, em relação à situação de pobreza e os papéis de gênero, destacou-se que a mãe das crianças era irresponsável pois abandonava seus filhos para trabalhar e adotava uma conduta displicente. Não se levou em consideração qual era a situação de fato: que a mãe deixava os filhos sob os cuidados de uma vizinha para que pudesse trabalhar. A mãe foi questionada se aceitava a respeito do seu “papel feminino”. Clérico e Bórquez (2021) asseveram que as expectativas sociais sobre a maternidade foram consideradas de maneira tão natural que foi considerada inapta para estar com os filhos. Do mesmo modo, destacam as autoras, o papel social masculino é estereotipado: espera-se que os homens sejam provedores da casa, logo, não podem ser os cuidadores. Em relação à avó, por ser homossexual, foi vista como inidônea para o cuidado dos netos porque poderia transmitir seus valores a eles. Assim, as vozes concretas, no caso, não foram escutadas por não se encaixarem dentro dos moldes esperados. O tribunal interamericano, por sua vez, reconhece que todos esses estereótipos recaíram sobre as vítimas e levaram a uma situação de discriminação interseccional.

Entretanto, para argumentar como essas violações ocorreram no caso, a Corte utiliza uma metodologia de análise separada, mesmo reconhecendo que, em concreto, elas ocorreram de maneira interseccional. Laura Clérico e Natalia Bórquez (2021) ressaltam, nesse aspecto, que a Corte IDH deixa escapar o estereótipo combinado de gênero e pobreza. As mulheres pobres são estigmatizadas como irresponsáveis, submissas e, aquelas que não aceitam essa “marca”, são taxadas de revoltosas. Conforme destacam, essas práticas eram comuns na Guatemala desde o começo dos anos 1990 até meados dos anos 2000 e atingiam principalmente as famílias pobres de mães solteiras. A senhora Ramirez desafia as expectativas sociais a respeito de seu gênero e condição econômica, mas não é levada com devida consideração perante as autoridades. Nesse sentido, as autoras afirmam que a análise dos estereótipos combinados seria muito mais enriquecedora se fosse utilizada.

No caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua (2018), o tribunal enfrentou uma situação de violência sexual contra uma menina de nove anos, cujo acusado da prática do crime foi levado a julgamento perante o tribunal do júri e, mediante a íntima convicção, absolvido pelo corpo de jurados. Foram apontadas diversas nulidades no julgamento e, inclusive, a mãe da menina ajuizou ações em face de autoridades que atuaram no caso, sem que houvesse sucesso. Ao analisar a situação, a Corte IDH construiu uma longa argumentação a respeito da importância da perspectiva de gênero na condução de processos penais, ainda mais quando a vítima é uma criança e considerou todo o processo de revitimização vivenciado pela infante (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018c).

O tribunal reconheceu que houve uma dupla violação de direitos. A primeira, a violência sexual propriamente dita. A segunda, a violência institucional perpetuada pelo estado na forma como conduziu o caso, inclusive na realização dos exames de saúde da criança e no fato de ela ter participado da reconstrução de todos os fatos, levando a um processo de revitimização. Segundo a Corte, o acesso à justiça foi vulnerado em face das condições impostas a ela, bem como por se desconsiderar que a vítima era uma jovem menina. Apesar de mencionar que reconhece o caráter interseccional da discriminação, não há uma construção argumentativa que comprove essa escolha do tribunal (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

O caráter transformador da decisão, por outro lado, está nas medidas de reparação que o tribunal ordena, particularmente, as medidas de não repetição, que se associam a um projeto interseccional de práxis social. A Corte IDH determina a adoção de protocolos de investigação em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, a criação da figura de um advogado das crianças e adolescentes vítimas de violência como parte da assistência jurídica gratuita, a capacitação de funcionários públicos. Nota-se que tais medidas possuem um caráter estrutural na medida em que não visam somente reparar um dano em um caso em particular, mas prevenir a violação de direitos em outros casos. Entretanto, a Corte não avança no caso na perspectiva interseccional (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018).

No caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil (2021), envolvendo o feminicídio de uma mulher negra e pobre do interior do nordeste do país, também foi destacada a necessidade de se adotar no país uma investigação com perspectiva de gênero, mas, novamente, o tribunal deixa escapar uma oportunidade avançar na discussão da discriminação interseccional, especialmente considerando a pobreza, o sexo e origem geográfica da vítima. Afinal, no caso, o assassinato foi perpetrado por um deputado estadual e a vítima, uma mulher jovem, pobre, vinda do interior do Estado da Paraíba, foi encontrada morta em um motel (Corte

Interamericana de Derechos Humanos, 2021). Na linha defendida por Carla Pedroso de Mendonça e Luciani Coimbra de Carvalho (2023, p. 319), mesmo que a decisão não analise pormenorizadamente os inter cruzamentos entre gênero e raça, o precedente traz novas perspectivas a respeito da “investigação e julgamento dos casos de violência contra a mulher, a fim de que sejam incorporadas problematizações adicionais a respeito dos impactos que a raça ou outros marcadores sociais podem ter em determinados contextos de violência”.

A Corte IDH situa que os estereótipos influenciaram a decisão de não autorizar a investigação criminal (quando ela era impedida porque havia necessidade de autorização da assembleia legislativa da Paraíba, segundo a norma constitucional vigente à época dos fatos) e, quando ela ocorreu, os mesmos estereótipos permaneceram como forma de revitimização. O tribunal notou que foram juntadas mais de 150 laudas no processo à respeito de prostituição e overdose de drogas. Sua conduta sexual, uso de bebidas e drogas foram utilizados como elementos para descaracterizá-la como sujeito de direitos e culpabilizá-la. O autor dos fatos, por outro lado, foi rotulado como um “pai de família” que se deixou “levar pelos encantos de uma jovem” e que cometeu um “erro em momento de raiva”. O tribunal, ao identificar que se tratava de uma jovem mulher, pobre, recém-chegada na capital de seu estado e à procura de emprego reconhece os estereótipos que recaíram sobre ela, os desarma e pretende erradicá-los a partir das medidas de reparação (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021).

Já no Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil (2020), reconhece-se que a situação das vítimas se reflete no conceito de discriminação interseccional:

Além da discriminação estrutural em função da condição de pobreza das supostas vítimas, esta Corte considera que nelas confluam diferentes desvantagens estruturais que impactaram sua vitimização. Essas desvantagens eram econômicas e sociais, e se referiam a grupos determinados de pessoas, ou seja, observa-se uma confluência de fatores de discriminação. Este Tribunal se referiu a esse conceito de forma expressa ou tácita em diferentes sentenças, para isso utilizando diferentes categorias. Isso posto, a interseção de fatores de discriminação neste caso aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas, as quais compartilham fatores específicos de discriminação que atingem as pessoas em situação de pobreza, as mulheres e os afrodescendentes, mas, ademais, enfrentam uma forma específica de discriminação por conta da confluência de todos esses fatores e, em alguns casos, por estar grávidas, por ser meninas, ou por ser meninas e estar grávidas. Sobre esse assunto é importante destacar que esta Corte estabeleceu que o estado de gravidez pode constituir uma condição de particular vulnerabilidade e que, em alguns casos de vitimização, pode existir um impacto diferenciado por conta da gravidez (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020b, p. 55).

Há uma particular relação, no caso, entre pobreza, gênero, idade e localização. As vítimas eram de um município em que a população é majoritariamente preta e parda, mais de

um terço da população vivia com menos de um salário mínimo e as relações de trabalho eram marcadas pela precariedade e informalidade. Especialmente na fabricação de fogos, as mães levavam seus filhos para o trabalho. Primeiro, porque não tinham com quem deixar. Segundo, porque o ínfimo salário pago demandava algum complemento na renda e, assim, as crianças trabalhavam junto delas. O trabalho dos infantes era particularmente importante porque alguns fogos demandam mãos pequenas e delicadas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020b).

Há, também, uma discriminação associada à localidade porque muitas das pessoas que lá trabalhavam moravam em locais periféricos e, assim, não conseguiam outras formas de emprego porque estavam marcadas por estereótipos associados à criminalidade. Do mesmo modo, muitos não conseguiam empregos por serem analfabetos. O tribunal destaca assim que “a confluência desses fatores tornou possível que uma fábrica como a que se descreve nesse processo tenha podido se instalar e funcionar na região, e que as mulheres e crianças supostas vítimas se tenham visto compelidas a nela trabalhar” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020b, p. 57).

Em seu voto concordante, o juiz Ricardo C. Pérez Manrique ressalta que “conceito de interseccionalidade permite à Corte, como elemento hermenêutico, a determinação de pessoas ou grupos que sofrem discriminação e a análise das causas dessa situação”. E isso, segundo ele, fornece mais elementos para que o tribunal ordene as medidas de reparação que considere mais adequadas. Nesse sentido, destaca que “é viável a análise dos diferentes fatores de vulnerabilidade que apresentam um perfil próprio, mas ao mesmo tempo interagem de maneira interseccional com os demais” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020b, p. 8).

3.2 Metodologia de Análise

No intuito de contribuir para análises mais complexas a respeito de como os estereótipos operam em casos concretos, o trabalho fará uso de um esquema desenvolvido pela Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos sobre a estereotipagem de gênero. Ao desenvolver essa metodologia de análise, o órgão levou em consideração como os tribunais locais enfrentam os estereótipos presentes na legislação, em políticas ou em distintas causas em matéria de saúde e direitos sexuais e reprodutivos e, também, quando esses tribunais incorreram no uso de estereótipos.

Apesar de o documento ter como objeto de análise os estereótipos de gênero, neste trabalho faremos uso desse esquema para situações que envolvem outros tipos de estereótipos.

A partir do marco interseccional, compreende-se que os sistemas de poder e opressão não atuam de modo isolado, mas em conjunto. Por esse motivo, utiliza-se do esquema para analisar como, em cada caso, os estereótipos interagiram de maneira interseccional e promoveram uma violação de direitos. Nesse sentido, far-se-á uso do esquema que consta na tabela abaixo considerando três elementos de análise: estereótipo, presunção (sobre um coletivo) e inferências (sobre uma pessoa).

Tabela 1 - Exemplos de estereótipos, presunções coletivas e inferências

Estereótipo	As mulheres são instáveis emocionalmente	As mulheres são castas	As mulheres estão destinadas principalmente a ser mães	As pessoas LGB são anormais ou depravadas ²⁴
Presunção (sobre um coletivo)	As mulheres são incapazes de tomar decisões racionais	Não deveria ser necessário que as mulheres solteiras tenham acesso a anticoncepcionais	As mulheres são melhores cuidadoras que os homens	Deve-se proteger as pessoas da comunidade LGB
Inferências (sobre uma pessoa)	Não se pode confiar que uma mulher tome decisões responsáveis sobre sua própria saúde sem ser supervisionada por seu esposo, médico ou outra figura de autoridade	Uma mulher solteira que necessite de anticoncepcional é promíscua	Os direitos de guarda e custódia deveriam ser outorgados às mulheres preferencialmente	Deve-se proibir as relações homossexuais

Fonte: Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

O uso deste método, que busca desmontar a argumentação judicial local embasada em estereótipos, é adequado para o presente trabalho na medida em que estereotipar “afeta a credibilidade dada às vozes, argumentos e testemunhos das mulheres [e outros] aparecendo

²⁴ O esquema da ONU não utiliza a expressão LGBTQIAPN+. Para manter a tabela do mesmo modo que foi produzida, não se alterou a sigla, ainda que o autor compreenda que as múltiplas identidades de gênero e os estereótipos que recaem sobre elas estão incluídos na proposta do Alto Comissariado.

como partes e testemunhas. Esses estereótipos podem fazer com que juízes interpretem mal a lei ou a apliquem incorretamente” (Brems; Timmer, 2016, p. 48). Em outras palavras, e recorrendo ao conceito elaborado por Fricker (2023a), trata-se de uma injustiça epistêmica.

Assim, o esquema oferece a oportunidade de primeiro pôr em destaque e problematizar como os Estados demandados perante a Corte IDH atuaram e incorreram em estereótipos em cada um dos casos apresentados. Segundo, ele fornece elementos para avaliar em que medida a Corte adota uma perspectiva interseccional ao identificar os estereótipos. Terceiro, o esquema é uma ferramenta útil para demonstrar como a argumentação judicial da Corte IDH poderia ser construída tendo por base o reconhecimento e enfrentamento dos estereótipos interseccionais.

A seleção de casos teve por norte uma pesquisa no atual repositório de jurisprudência do Tribunal a partir dos vocábulos “estereótipo” e “interseccional”. Em relação ao termo “interseccional”, foram encontrados 33 documentos entre sentenças, supervisões de cumprimento de sentenças, opinião consultiva e resoluções da Corte, entre setembro de 2015 a agosto de 2023. Já no que se refere ao termo “estereótipo”, foram encontrados 30 documentos, todos sentenças, entre setembro de 2006 a setembro de 2023. O mapeamento pode ser visualizado nas tabelas abaixo:

Tabela 2 - Mapeamento de documentos em que se menciona o vocábulo “estereótipo”

Caso	Categoria
Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru	Interpretação da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2015
Caso Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala	Sentença de 24 de agosto de 2017
Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala	Sentença de 19 de novembro de 2015
Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru	Sentença de 20 de novembro de 2014
Caso I.V. vs. Bolívia	Sentença de 30 de novembro de 2016
Caso Manuela e outros vs. El Salvador	Sentença de 2 de novembro de 2021
Caso Angulo Losada vs. Bolívia	Sentença de 18 de novembro de 2022
Caso Hendrix vs. Guatemala	Sentença de 7 de março de 2023
Opinião Consultiva 24/17 - Identidade de gênero, e igualdade e não discriminação a	Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017

casais do mesmo sexo. Obrigações estatais em relação com a mudança de nome, a identidade de gênero, e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo	
Caso Azul Rojas Marín e outra vs. Peru	Sentença de 12 de março de 2020
Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco vs. México	Sentença de 28 de novembro de 2018
Caso Olivera Fuentes vs. Peru	Sentença de 4 de fevereiro de 2023
Caso María e outros vs. Argentina	Sentença de 22 de agosto de 2023
Caso Rodríguez Pacheco e outra vs. Venezuela	Sentença de 1 de setembro de 2023
Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador	Sentença de 24 de junho de 2020
Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil	Sentença de 7 de setembro de 2021
Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina	Sentença de 1 de setembro de 2020
Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela	Sentença de 3 de junho de 2021
Caso Artavia Murillo e outros (Fecundação <i>in Vitro</i>) vs. Costa Rica	Sentença de 28 de novembro de 2012
Caso Norín Catrimán e outros (Dirigentes, Membros e Ativistas do Povo Indígena Mapuche) vs. Chile	Sentença de 29 de maio de 2014
Caso López Soto e outros vs. Venezuela	Sentença de 26 de setembro de 2018
Caso Duque vs. Colômbia	Sentença de 26 de fevereiro de 2016
Caso Digna Ochoa e familiares vs. México.	Sentença de 25 de novembro de 2021
Caso Atala Riffo e meninas vs. Chile	Sentença de 24 de fevereiro de 2012
Caso Valencia Campos e outros vs. Bolívia	Sentença de 18 de outubro de 2022
Caso Véliz Franco e outros vs. Guatemala	Sentença de 19 de maio de 2014
Caso Servellón García e outros vs. Honduras	Sentença de 21 de setembro de 2006
Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala.	Sentença de 9 de março de 2018

Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México	Sentença de 16 de novembro de 2009
Caso Guachalá Chimbo e outros vs. Equador.	Sentença de 26 de março de 2021

Fonte: elaborado pelo autor.

Tabela 3 - Mapeamento de documentos em que se menciona o vocábulo “interseccional”

Caso	Categoria
Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador	Sentença de 1 de setembro de 2015
Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil	Sentença de 20 de outubro de 2016
Caso I.V. vs. Bolívia	Sentença de 30 de novembro de 2016
Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador	Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 5 de fevereiro de 2018
Caso V.R.P., V.P.C. e outros vs. Nicarágua	Sentença de 8 de março de 2018
Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala	Sentença de 9 de março de 2018
Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala	Sentença de 23 de agosto de 2018
Caso Hernández vs. Argentina	Sentença de 22 de novembro de 2019
Caso Roche Azaña e outros vs. Nicarágua	Sentença de 3 de junho de 2020
Caso Spoltore vs. Argentina	Sentença de 9 de junho de 2020
Caso Guzmán Albarracín e outros vs. Equador	Sentença de 24 de junho de 2020
Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil	Sentença de 15 de julho de 2020
Caso Vicky Hernández e outras vs. Honduras	Sentença de 26 de março de 2021
Caso Guachalá Chimbo e outros vs. Equador	Sentença de 26 de março de 2021
Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela	Sentença de 3 de junho de 2021

Caso Bedoya Lima e outra vs. Colômbia	Sentença de 26 de agosto de 2021
Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras	Sentença de 31 de agosto de 2021
Caso Guzmán Albarracín e outras vs. Equador	Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 23 de setembro de 2021
Caso Vera Rojas e outros vs. Chile	Sentença de 1 de outubro de 2021
Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros vs. Guatemala	Sentença de 6 de outubro de 2021
Caso Manuela e outros vs. El Salvador	Sentença de 2 de novembro de 2021
Caso Digna Ochoa e familiares vs. México	Sentença de 25 de noviembre de 2021
Caso Vélez Loo vs. Panamá	Medidas Provisionais. Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 25 de maio de 2022
Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas de liberdade (Interpretação e alcance dos artigos 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos que concernem à proteção dos direitos humanos)	Opinião Consultiva OC-29/22 de 30 de maio de 2022
Caso Brítez Arce e outros vs. Argentina	Sentença de 16 de novembro de 2022
Caso Angulo Losada vs. Bolívia	Sentença de 18 de novembro de 2022
Solicitação de Opinião Consultiva apresentada pelo Chile e Colômbia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos de 9 de janeiro de 2023	Opinião Consultiva
Solicitação de Opinião Consultiva apresentada pela Argentina perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos de 20 de janeiro de 2023	Opinião Consultiva
Caso Aguinaga Aillón vs. Equador	Sentença de 30 de janeiro de 2023
Caso Álvarez vs. Argentina	Sentença de 24 de março de 2023
Caso Beatriz e outros vs. El Salvador	Convocatória para a audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 21 de fevereiro de 2023

Caso Leite de Souza e outros vs. Brasil	Convocatória para a audiência. Resolução do Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 8 de agosto de 2023
Caso María e outros vs. Argentina	Sentença de 22 de agosto de 2023

Fonte: elaborado pelo autor.

Tabela 4 - Mapeamento de documentos em que se mencionam em uma mesma sentença “interseccional” e “estereótipo”

Caso	Categoria
Caso Manuela e outros vs. El Salvador	Sentença de 2 de novembro de 2021
Caso Angulo Losada vs. Bolívia	Sentença de 18 de novembro de 2022
Caso María e outros vs. Argentina	Sentença de 22 de agosto de 2023
Caso Guzmán Albarracín e outros vs. Equador	Sentença de 24 de junho de 2020
Caso I.V. vs. Bolívia	Sentença de 30 de novembro de 2016
Caso Guachalá Chimbo e outros vs. Equador ²⁵	Sentença de 26 de março de 2021
Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela	Sentença de 3 de junho de 2021
Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala	Sentença de 9 de março de 2018
Caso Digna Ochoa e familiares vs. México	Sentença de 25 de noviembre de 2021

Fonte: elaborado pelo autor.

A partir desse universo, foram selecionadas as sentenças de mérito em que a Corte menciona “estereótipos” e “interseccional” em uma mesma decisão, o que resultou em nove casos. Conforme já explanado, a primeira vez em que o Tribunal utiliza a interseccionalidade em uma sentença é o Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador, julgado em 2018. Daí em

²⁵ Apesar de o caso aparecer na busca, a CtIDH não chega a fazer uma análise de estereótipos ou mesmo menciona que eles guiaram as atividades estatais. Assim, não se procederá à sua análise.

diante, a Corte IDH tem operacionalizado esse conceito em outros julgamentos, ainda que de modo insuficiente. Além dos casos mencionados na tabela 4, o trabalho também analisará casos em que a Corte poderia ter estabelecido uma argumentação mais sofisticada para desmontar os estereótipos se valendo do marco interseccional e, no entanto, não o fez. Ou seja, o Tribunal reconhece uma confluência de fatores que foram fundamentais para a violação de direitos, mas não nomeia essa violação como uma discriminação interseccional. Ademais, os casos escolhidos são típicos exemplos de injustiça epistêmica testemunhal pois, em nível interno, as autoridades locais valoraram as provas produzidas a partir de estereótipos preconceituosos.

O primeiro exemplo é o caso *Oliveira Fuentes vs. Peru*, que diz respeito a estereótipos sobre orientação sexual, pessoas defensoras de direitos humanos e pessoas em um contexto de relação de consumo. Da mesma maneira, no segundo caso, *Barbosa de Souza vs. Brasil*, nota-se que todo o processo em que se apurou a prática do crime de feminicídio teve como fatores norteadores estereótipos de gênero, classe social, raça e localidades. Em comum eles têm o fato de que a Corte não utiliza o marco interseccional como um método, ainda quando reconhece que direitos foram violados com base em uma discriminação interseccional e utiliza, para tal, da interpretação dos princípios da igualdade e não-discriminação.

No tópico seguinte, desenvolveremos a análise de cada um desses casos. Entretanto, não se tem a pretensão de avançar sobre as violações de cada um dos direitos. O objetivo é estabelecer uma relação entre a análise dos estereótipos e a categoria dos estereótipos interseccionais. Para isso, após explicar brevemente o contexto fático de cada caso, identificaremos quais os estereótipos estão presentes em cada situação e buscaremos desmontá-los. Uma etapa de grande relevância nos processos perante o SIDH ocorre quando o Tribunal determina as medidas de reparação considerando, inclusive, uma pretensão de não repetição dos fatos. Para análise desse aspecto, utilizaremos o último capítulo do trabalho, em que demonstraremos como a Corte IDH enfrenta injustiças epistêmicas.

3.3 Uma abordagem dos estereótipos interseccionais

3.3.1 Caso I.V. vs. Bolívia (2016)

3.3.1.1 O contexto do caso

O caso I.V. contra o Estado Plurinacional da Bolívia refere-se a violações aos direitos à integridade pessoal, garantias judiciais, proteção à honra e à dignidade, liberdade de pensamento e expressão, proteção à família e proteção judicial, em conexão com as obrigações de respeitar e garantir tais direitos e liberdades contra a senhora I.V. (CIDH, 2014).

Segundo o *Defensor del Pueblo* da República da Bolívia, a vítima é uma mulher peruana, mãe com três filhos, que foi submetida a um procedimento cirúrgico de ligadura de trompas no ano de 2000 em um hospital público daquele país. Ela e seu companheiro relataram que somente após a realização da intervenção eles foram informados, demonstrando não ter sido concedido qualquer tipo de consentimento informado, o que configura uma esterilização forçada. Desde então, o processo criminal segue com dilações indevidas, tendo esses fatos permanecido impunes e a vítima vivenciado as consequências físicas e psicológicas dessa intervenção e da falta de acesso à justiça (CIDH, 2014).

Os peticionários narraram que a vítima era assistida pelo Hospital da Mulher de *La Paz* e realizou suas consultas de pré-natal entre 23 de fevereiro de 2000 e 21 de junho do mesmo ano. Na última consulta, a médica que a atendeu recomendou o seu retorno na semana seguinte, por volta do dia 3 de julho, para que uma cesárea fosse agendada, tendo em vista que o bebê estava em posição transversa (CIDH, 2014).

No dia 1 de julho, a bolsa da senhora I.V. estourou e ela foi levada para o Hospital da Mulher. Lá chegou aproximadamente às 15h50 e somente às 19h um médico se apresentou informando que seria o responsável por realizar o parto. Por volta de 20h45, a vítima foi conduzida ao centro cirúrgico, sendo-lhe ministrada anestesia epidural. Segundo narram os peticionários, as únicas perguntas feitas à senhora I.V. foram onde havia realizado a primeira cesárea e se houve algum tipo de infecção à ocasião, o que foi negado por ela (CIDH, 2014).

A criança nasceu às 21h26 e a filha e o parceiro de I.V. permaneceram no hospital até 00h15 do dia 2 de julho, salvo por duas saídas antes do início da intervenção. Na manhã seguinte, ao questionar um médico residente a respeito de sua cesárea, I.V. tomou conhecimento de que teve suas trompas ligadas, conforme se constatou em seu prontuário. Questionado a respeito do motivo pelo qual o ligamento foi realizado, o médico explicou que, durante o procedimento, descobriram-se muitas aderências e que uma futura gravidez poderia trazer muitos riscos para ela. Ao pedir explicações por escrito, o médico informou que para isso seria necessário apresentar um requerimento firmado por advogado (CIDH, 2014).

Depois da realização do parto, a senhora I.V. sentiu febre e dores. Ao retornar ao hospital para retirada dos pontos da cirurgia, ela manifestou seu incômodo na região em que realizou a operação, o que foi desconsiderado pelo médico. Após semanas com dor, I.V. buscou um médico particular, o qual determinou a realização de um exame de ultrassonografia. O resultado desse exame possibilitou um diagnóstico de endometrite aguda e restos placentários no útero. Então, ela ficou internada na Clínica Achumani e foram realizadas duas curetagens, sendo necessária nova internação devido a problemas de abscesso na parede e hematoma na ferida de cesariana. Ademais, como consequência da esterilização não consentida, a vítima ainda sofre danos psicológicos e é acometida por anexites crônicas (CIDH, 2014).

Três auditorias médicas foram realizadas. A primeira, realizada pelo Comitê de Auditoria Médica do Hospital da Mulher, concluiu que houve uma autorização verbal da paciente para realização do procedimento. A segunda, do Comitê de Auditoria Médica de Saúde Departamental, ressaltou que foi necessário para fins de preservar o futuro bem-estar materno. Já a terceira, do Comitê de Decisões de Auditoria Médica, concluiu que o fato de haver múltiplas aderências não poria em risco a vida da paciente, tampouco constitui motivação idônea; que não houve consentimento idôneo firmado pela paciente, bem como não poderia ser considerado que havia consentimento pois ela estava sob estresse cirúrgico e anestesiada; que há contradições entre os relatos médicos a respeito do suposto consentimento (CIDH, 2014).

Os peticionários sustentam que, diferentemente do resultado das contraditórias auditorias realizadas em nível estatal, não houve qualquer tipo de consentimento para realização do procedimento, tampouco de seu parceiro. Segundo a legislação boliviana relativa à saúde MSPS-98, a ligação de trompas exige que uma orientação adequada seja fornecida à paciente e colhida sua autorização mediante firma ou impressão digital do termo de consentimento informado, o que também encontra previsão do Código de Ética Médica daquele país. Ademais, argumenta-se que, mesmo que houvesse, diante das peculiaridades do caso, não se trataria de um consentimento informado segundo os parâmetros internacionais que garantem às mulheres o direito à tomada de decisões de modo livre, voluntário e informado em matéria de saúde, com respeito a sua autonomia e capacidade de se autodeterminar (CIDH, 2014).

Em âmbito interno, os médicos foram absolvidos durante o processo administrativo por falta de provas. Em 31 de agosto de 2002, o Ministério Público ofereceu denúncia por crime de lesão corporal gravíssima contra um dos médicos, tendo ele sido condenado a uma pena de três anos pelo Tribunal Segundo de Sentença de La Paz. Entretanto, a decisão foi anulada pela Sala Penal Terceira da Corte Superior de Justiça de La Paz, determinando-se que a questão fosse apreciada por outro órgão julgador. Em 14 de março de 2003, o caso foi levado ao Juízo

de Primeira Sentença de La Paz, onde ocorreram atrasos que prejudicaram novo julgamento, como o envio do processo para dois tribunais distintos, firmando-se a competência no Tribunal de Copacabana, que também condenou um dos médicos. A sentença foi objeto de recurso, o qual foi provido, anulando-se a decisão condenatória. O processo foi devolvido e, novamente, remetido para diversos tribunais. Um incidente proposto pelo médico foi julgado procedente, pois passaram-se mais de três anos desde o primeiro ato do procedimento, conforme prevê o artigo 133 do Código de Processo Penal da Bolívia e, então, o caso foi arquivado (CIDH, 2014).

3.3.1.2 Identificação dos estereótipos interseccionais

Em 23 de abril de 2015, a CIDH submeteu o caso à jurisdição contenciosa da Corte IDH, onde, após o regular trâmite, foi proferida sentença de mérito em 30 de novembro de 2016, responsabilizando a Bolívia por violar os direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à dignidade, à vida privada e familiar, acesso à informação e a ter uma família, em relação às obrigações de respeitar e garantir direitos e de não discriminação, previstas na CADH, assim como por descumprir com obrigações previstas no artigo 7, “a” e “b” da Convenção de Belém do Pará (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016).

A senhora I.V., sua filha e seu companheiro estavam alheios ao procedimento de esterilização. Os diversos operadores do estado que intervieram agiram motivados por estereótipos a respeito da capacidade que a vítima possuía de decidir a respeito de sua própria saúde reprodutiva, conforme sustentado pela CIDH (2014, p. 34-35):

Asimismo, la Comisión considera que en el presente caso existen indicios de que la actuación del equipo médico que practicó la cirugía a LV. estuvo influenciada por estereotipos de género sobre la incapacidad de las mujeres para decidir autónomamente respecto de su propia reproducción. La decisión médica de practicar una esterilización sin contar con el consentimiento informado de LV. refleja una concepción de que el personal médico está facultado para tomar mejores decisiones que la propia afectada sobre el control de su reproducción. En tal sentido, la Comisión estima que la presencia de esta clase de estereotipos de género en los funcionarios de la salud tiene un impacto diferenciado sobre las mujeres y deriva en su tratamiento discriminatorio en los servicios de salud y especialmente en la prestación de servicios de salud sexual y reproductiva. Al respecto, la Comisión ha señalado en el pasado que los estereotipos de género persistentes en el sector salud operan como una barrera para las mujeres en el acceso a servicios de salud materna, lo cual configura también una situación de discriminación en el acceso de las mujeres a la salud.

Os estereótipos no caso não foram fundamentados somente porque a vítima era mulher, mas também por ser mulher imigrante e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Não

é a vontade de uma mulher, por si, que está sendo desconsiderada. Aliás, nem seu desejo ela pôde manifestar. Trata-se de uma mulher em situação de pobreza, e que, de acordo com estereótipos de gênero e condição social, são pessoas que pouco podem decidir a respeito de sua própria saúde, seja porque não possuem conhecimentos técnicos para tal, seja porque supostamente delegariam essa função a uma autoridade médica. Ademais, as expectativas sociais a respeito da maternidade nesses contextos, que recaem principalmente sobre mulheres pobres, negras, indígenas e migrantes, é de que seria recomendável a realização da intervenção cirúrgica a fim de preservar uma usuária dos serviços de públicos de saúde de maiores “problemas” no futuro.

A respeito de como os estereótipos interseccionais operaram no caso, a CIDH (2014, p. 34) destacou que:

La CIDH considera que el presente caso es un ejemplo de las múltiples formas de discriminación que afectan el goce y ejercicio de derechos humanos por parte de algunos grupos de mujeres, como LV., en base a la intersección de diversos factores como su sexo, condición de migrantes y posición económica. Al respecto, la Comisión considera que las mujeres migrantes de escasos recursos económicos se encuentran en una especial situación de vulnerabilidad al verse con frecuencia forzadas a acudir a servicios públicos de salud que no son idóneos para satisfacer sus necesidades, dado el carácter limitado de las opciones disponibles para ellas de cuidado. Al respecto, el Comité de la CEDAW se ha referido con preocupación a la situación particular de las mujeres trabajadoras migrantes y ha expresado que éstas "son víctimas de desigualdades que ponen en peligro su salud, ya sea porque carecen de acceso a los servicios de salud, incluidos los servicios de salud reproductiva, o porque no están amparadas por seguros médicos o planes nacionales de salud ni tienen cómo pagar sus elevados costos. En razón de que las mujeres tienen necesidades en materia de salud diferentes de las de los hombres, este aspecto exige una atención especial". La CIDH a su vez ha constatado que, en general, "los migrantes se encuentran en una situación de vulnerabilidad como sujetos de derechos humanos, en una condición individual de ausencia o diferencia de poder con respecto a los no-migrantes (nacionales o residentes). [...]"

Ao analisar o mérito do caso, a Corte assinalou que a questão central é definir se o procedimento foi realizado conforme as normas internacionais relacionadas ao consentimento informado da paciente. Para isso, a estratégia passa por três etapas. Em primeiro lugar, determinar o conteúdo e alcance dos direitos tido por violados relacionando com as matérias de saúde sexual e reprodutiva. Em segundo lugar, o alcance da regra do consentimento informado e os parâmetros de análise para os fatos do caso. Por último, relaciona esse contexto com os elementos fáticos e determina a responsabilidade internacional do Estado (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2016).

Para os fins deste trabalho, não analisaremos a fundamentação relacionada a violação de cada um desses direitos porque privilegia-se uma análise de como os estereótipos operaram

in concreto. Assim, nota-se que o Tribunal reconheceu que a liberdade de uma mulher para adotar decisões a respeito de seu corpo e saúde reprodutiva pode ser solapada quando presente um contexto de discriminações no acesso à saúde. Essas discriminações estão relacionadas às diferenças nas relações de poder, do esposo, da família, do corpo médico, da sociedade em geral, da prevalência de estereótipos, dentre outros. Nesse contexto, não raramente fatores como raça, deficiência e posição socioeconômica são utilizados como limitadores da liberdade da mulher por parte das agências do estado e particulares em prejuízo das pacientes (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2016). A partir da metodologia proposta, pode-se notar na tabela abaixo como os estereótipos operaram:

Tabela 5 - Estereótipos no Caso I.V. vs. Bolívia a respeito das mulheres

Estereótipo	As mulheres e meninas adolescentes são emocionalmente instáveis e incapazes de tomar decisões racionais sobre sua vida sexual e reprodutiva
Presunção sobre o coletivo	Justifica-se que médicos e outros profissionais de saúde tomem decisões pelas mulheres sem seu consentimento informado ("paternalismo médico")
Inferências no caso individual	A senhora I.V. não poderia tomar decisões responsáveis sobre sua própria saúde sem ser supervisionada por seu médico e, no futuro, nada faria para evitar uma nova gravidez

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Não somente estavam presentes estereótipos a respeito da senhora I.V. A Corte IDH (2016) destaca que estereótipos de gênero a respeito do comportamento dos homens no âmbito do cuidado da saúde sexual embasaram a decisão da equipe médica do Hospital da Mulher de La Paz, conforme se pode visualizar na tabela abaixo:

Tabela 6 - Estereótipos no Caso I.V. vs. Bolívia a respeito do papel dos homens no âmbito da saúde sexual e reprodutiva

Estereótipo	Os homens não necessitam adotar medidas anticoncepcionais pois essa é uma obrigação das mulheres
Presunção sobre o coletivo	As mulheres devem ser esterilizadas
Inferências no caso individual	A senhora I.V. é a única responsável pela anticoncepção do casal e, portanto, deve ser esterilizada.

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Mais um estereótipo que poderia passar despercebido e é fundamental para que o caso da senhora I.V. tenha ocorrido dessa maneira envolve o fato de que ela é uma pessoa imigrante e com poucas condições financeiras. Como destacado pelos representantes da vítima, ela foi discriminada por diversas condições pessoais: mulher, peruana, pobre e refugiada.

Tabela 7 - Estereótipos no Caso I.V. vs. Bolívia sobre condição social

Estereótipo	As mulheres que vivem em situação de pobreza são irresponsáveis e propensas a abusar dos serviços sociais
Presunção sobre o coletivo	Os provedores dos serviços de saúde devem tratar as mulheres que vivem em situação de pobreza com cautela
Inferências no caso individual	A senhora I.V. deve ser esterilizada a fim de evitar uma gravidez de risco que poderá onerar os serviços públicos de saúde.

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Apesar dessa argumentação, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2016) chegou a uma conclusão um pouco diversa. Segundo ela, não decorre dos fatos do caso que a decisão de realizar o procedimento de ligação de trompas de falópio seria motivada pela nacionalidade da vítima ou sua condição social. Para o Tribunal, esses aspectos incidiram sobre a proporção dos danos sofridos e em seu acesso à justiça.

Os argumentos utilizados, entretanto, revelam uma má compreensão do contexto. Para o fim de se reconhecer uma discriminação interseccional, como solicitado pela CIDH, não seria necessário que estivesse comprovado, de plano, que o procedimento realizado foi determinado pela procedência nacional ou condição econômica da vítima. Afinal, é pouco provável que um corpo médico, de maneira explícita, justifique que fez uma intervenção com base em tais motivos.

Na verdade, os estereótipos que motivaram são estabelecidos porque se trata de uma mulher pobre, refugiada e que somente possuía como alternativa a busca pelo serviço público de saúde. Caso a mulher não fosse refugiada em situação de pobreza, os estereótipos não seriam os mesmos. Como destacou a CIDH (2014), mulheres com esses marcadores sociais frequentemente se veem forçadas a buscar serviços públicos de saúde, os quais muitas vezes não são idôneos, a fim de satisfazer as necessidades com o cuidado pessoal. Essa é uma conduta que decorre do caráter limitado de opções que possuem para sua própria sobrevivência.

Enquanto sujeito de conhecimento, a vítima teve sua existência anulada, dado que sequer pôde externar sua opinião a respeito da realização da laqueadura, indo muito além de um descrédito a um ouvinte. Miranda Fricker (2023a), ao comparar os estereótipos com imagens que associam uma ou mais características a um grupo social que reproduzem uma ou mais generalizações sobre esse grupo, sugere que é possível vislumbrar mais facilmente como o impacto dos estereótipos em julgamentos é mais difícil de identificar do que um juízo com o mesmo conteúdo. Nesse sentido, destaca que “as imagens são capazes de causar um impacto visceral no julgamento, o que lhes permite condicionar nossos julgamentos sem percebermos, na medida em que seria necessária uma crença inconsciente para fazê-lo com comparável furtividade” (Fricker, 2023, p. 61). Segundo a autora, a influência dessas imagens no imaginário social tende a determinar padrões de julgamento de ouvintes, ainda quando confrontados com suas crenças pessoais.

Assim, pode-se sugerir que mesmo considerando que o procedimento foi realizado sem uma razão explicitamente baseada em condição social e procedência nacional, essa imagem estereotipada da mulher estava internalizada entre aqueles que tomaram a decisão, isto é, ela foi tomada por base em um estereótipo.

Partindo da classificação de Patricia Hill Collins (2019) quanto às imagens de controle, a senhora I.V. foi reconhecida como uma mãe dependente do Estado (*welfare mother*). Para Collins (2019), ao se criar uma imagem de controle da mãe que depende do Estado, estigmatizando-a como causadora de sua pobreza e de suas comunidades afro-americanas, passa-se a culpabilizar as vítimas enquanto que as causas estruturais da miséria permanecem

intocadas. Ademais, ainda de acordo com a autora, essa imagem da *welfare mother* sustenta ideologicamente justificativas para limitar a fecundidade das mães negras, as quais são tidas como genitoras de inúmeras crianças economicamente improdutivas. Esse é um aspecto que faltou à Corte IDH para compreender como os diversos marcadores sociais foram fundamentais para a esterilização compulsória da vítima.

3.3.2 Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala (2018)

3.3.2.1 O contexto do caso

O caso se relaciona com a separação dos irmãos Osmín e J.R. Ramírez de família e adoções internacionais que seguiram, fatos esses que acarretaram violações aos direitos de proteção familiar, direitos das crianças, garantias do devido processo legal e proibição de discriminação. A Corte IDH destaca, ainda, que os fatos do caso não se tratavam de um caso isolado, mas de um problema generalizado na Guatemala, resultado de uma alteração legislativa que significou, na prática, a privatização de adoções, à margem do controle e normas estatais. Esse contexto atingiu principalmente famílias em situação de pobreza e extrema pobreza (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018b).

A mãe das crianças, Flor Ramírez, vivia em situação de pobreza à época dos fatos e necessitava trabalhar fora de casa. Quando ela saía de casa, seus filhos ficavam sob a supervisão de uma vizinha. Enquanto que não constam no caso informações a respeito do pai de J.R., o pai de Osmín é conhecido e contribuiu para a subsistência de seu filho desde pequeno (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018b)

Quando seus filhos tinham sete e um ano de idade, Flor foi separada deles e acusada da prática de abandono, de ser usuária de drogas e fazer uso de bebida alcoólica. No dia seguinte ao que seus filhos foram retirados de casa, ela comparece a um Juizado. Em 9 de janeiro de 1997, data em que ocorreu a separação, ela adota medidas para recorrer da decisão e solicita a restituição de seus filhos. O pedido é negado e ela é proibida de encontrá-los ou saber a respeito da localização deles. No mesmo ano declara-se o abandono e as crianças são incluídas em programas de adoção da Asociación Los Niños. Foram realizados quatro estudos socioeconômicos a respeito de diferentes membros da família. Constatou-se que ela e sua mãe tinham antecedentes criminais e se realizaram estudos psicológicos. O recurso de Flor Ramírez é desprovido apoiando-se no superior interesse da criança e na ausência de alteração dos fatos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018b).

Apesar de ainda existirem recursos pendentes, como o que foi interposto pelo pai de Osmín, o senhor Gustavo Tobar Fajardo, foram realizadas adoções extrajudiciais com famílias estadunidenses distintas e as crianças foram separadas. Em seu recurso, Tobar Fajardo argumentou que não pôde intervir no processo de declaração de abandono das crianças e, assim, o Tribunal concluiu que não tinha sido oportunizado demonstrar que possuía condições para cuidar das crianças. Sem embargo, em setembro de 2002, o processo foi arquivado porque não foi possível prosseguir com os trâmites, dado que Tobar Fajardo não arcou com as custas para convocar os pais adotivos da criança e que viviam nos EUA (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018b).

Em 2009, o senhor Gustavo conseguiu contatar o filho Osmín através do Facebook e ele chegou a passar um mês na Guatemala até decidir mudar-se para lá definitivamente, onde hoje vive com o pai. O filho J.R. não tem nenhum contato com sua família biológica desde a separação, somente com o seu irmão (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018b).

3.3.2.2 Identificação dos estereótipos interseccionais

A CIDH submeteu à jurisdição contenciosa do Tribunal o caso em 12 de fevereiro de 2016 apontando que a adoção internacional e os trâmites notariais, assim como a institucionalização das crianças e as declarações de abandono não cumpriram com obrigações processuais e substanciais mínimas de acordo com os parâmetros interamericanos.

A mãe, o pai, a avó, as madrinhas das crianças, todos manifestaram interesse, tempestivamente, para cuidar das crianças. Suas palavras não foram devidamente consideradas. Em vez de fatos, os estereótipos tomaram o centro da discussão. Eles operam contra os direitos das mulheres e os papéis sociais que nelas são projetados. Mas não somente. As crianças e as madrinhas foram estereotipadas por viver em condição de pobreza. A avó também o foi por motivo de orientação sexual.

A respeito de Flor Ramírez, o estereótipo se perpetuou em torno do seu papel maternal. A Corte IDH fez notar que, da análise de diversos informativos e decisões judiciais guatemaltecos, há menções sobre se ela poderia ou não assumir seu papel maternal, se ela aceitava seu “papel feminino” e modelo sexual apropriado. Mas qual é o papel feminino esperado? Não está dito. Mas de acordo com as avaliações psicológicas, ela apresentava uma capacidade comprometida para aceitar o seu papel. Era uma mãe irresponsável, que abandonava seus filhos para trabalhar fora de casa, sua conduta era, portanto, irregular (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2018b).

Tabela 8 - Estereótipos de gênero no Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala sobre o papel da mulher

Estereótipo	A função natural da mulher na sociedade é ser mãe
Presunção sobre o coletivo	As mulheres devem ser cuidadoras e não podem trabalhar fora de casa
Inferências no caso individual	Flor Ramírez é uma mãe irresponsável que abandona seus filhos para trabalhar

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Bórquez e Clérico (2021), ao analisar o caso, apontam ainda que o papel do homem aparece estereotipado a partir do gênero. Se para a mulher é destinado o papel do cuidado, ao homem destina-se o trabalho fora do lar, pois ele deve ser o provedor da família. Logo, não poderia o pai das crianças ser o responsável pelo cuidado delas. Essa não é sua função, não é seu papel “natural”:

Tabela 9 - Estereótipos de gênero no Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala sobre o papel masculino

Estereótipo	Os homens devem ser os provedores do lar
Presunção sobre o coletivo	Não se pode confiar aos homens as atividades de cuidado
Inferências no caso individual	Gustavo não é apto para cuidar de seus próprios filhos

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Ainda existem no caso os estereótipos a respeito de orientação sexual. A avó das crianças manifestou interesse em ficar com elas. Não foi considerada apta para desempenhar sua função por ser homossexual.

Tabela 10 - Estereótipos de gênero sobre orientação sexual no Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala

Estereótipo	As pessoas LGBTQIAPN+são anormais e depravadas
Presunção sobre o coletivo	Deve-se proteger as crianças de pessoas LGBTQIAPN+
Inferências no caso individual	Como a avó das crianças era homossexual, ela não pode cuidar de seus netos

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

A Corte identifica e desmonta os estereótipos a respeito de orientação sexual, gênero e os papéis sociais a eles atribuídos. Descreve o contexto em que os fatos ocorreram, destacando, inclusive, que se tratava de um problema estrutural que ocorria no país e atingia particularmente famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. Sem embargo, não desmonta os estereótipos combinados com as categorias procedência local (pessoas do campo ou de locais marginalizados) ou condição social (situação de pobreza). É precisamente porque estão em uma situação de pobreza que a Corte poderia ter feito outras perguntas: a família não tem condições de pagar por creche para as crianças ou não teve suporte por parte do Estado? Se os familiares tivessem acesso à assistência jurídica de qualidade as crianças teriam sido retiradas deles? Em que medida a situação de pobreza foi determinante para a violação de direitos ocorresse dessa maneira?

Clérico e Bórquez (2021) destacam que há uma série de estereótipos no caso e que são atribuídos a mulheres pobres. Primeiro, são tidas como irresponsáveis, e por isso devem ser separadas de seus filhos. Segundo, são submissas e, assim, não se espera que elas busquem seus direitos.²⁶ Terceiro, quando rompem o estereótipo de submissão, são tidas por revoltosas.

Tanto nos processos judiciais, quanto nos procedimentos extrajudiciais, a mãe, o pai e avós foram estereotipados. Seus testemunhos não foram devidamente valorados. Não lhes foi

²⁶ Segundo menciona a CtIDH (2018), a partir do Quinto Informe sobre a Situação de Direitos Humanos na Guatemala de 6 de abril de 2001, muitas mães, por desconhecimento da legislação, assumem que a luta por seus filhos está perdida por serem pobres.

permitido comprovar em concreto que eram aptos para o cuidado de seus filhos. Além de toda a contrariedade ao devido processo e à legislação vigente no país, há uma especial injustiça para as vítimas, que é a epistêmica.²⁷ Estereótipos preconceituosos possibilitaram que os familiares das crianças fossem ouvidos com uma credibilidade deflacionada e suas desvantagens sociais foram decisivas para produção de uma desvantagem epistêmica injusta (Fricker, 2023). Em outras palavras, se não houvesse um *déficit* de credibilidade preconceituoso identitário, a conclusão da declaração de abandono seria outra ou, pelo menos, a argumentação construída não seria estereotipada.

3.3.3 Caso Guzmán Albarracín e outros vs. Equador (2020)

3.3.3.1 O contexto do caso

O caso se relaciona à violência sexual sofrida por Paola Guzmán Albarracín e seu posterior suicídio. Ela tinha 14 anos e cursava o segundo ano da educação básica à época dos fatos, quando ela manifestou dificuldade em algumas matérias do currículo escolar. Então, o vice-reitor propôs que ela mantivesse relações sexuais com ele para conseguir passar de ano. Segundo os elementos de prova, tais fatos eram de conhecimento de outras pessoas da escola e Paola não seria a única estudante vitimada (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020a).

Na data de 11 de dezembro de 2002, a inspetora do curso intimou a mãe de Paola para que comparecesse na escola no dia seguinte. No dia 12, dois dias após completar 16 anos, Paola engoliu alguns comprimidos que contêm fósforo branco. Ao chegar à escola, contou aos colegas o que tinha feito, no que foi levada para a enfermaria, onde disseram a ela que orasse. Sua mãe foi contatada ao meio-dia e chegou à escola por volta de 30 minutos depois. Então, ela levou a filha para um hospital em um táxi e depois para uma clínica. Na manhã seguinte, Paola faleceu e deixou três cartas. Em uma delas, informou ao Vice-reitor que foi enganada por ele e decidiu tomar veneno porque não conseguia lidar com a situação que estava vivendo (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020a).

No dia 17 de dezembro do mesmo ano, o pai de Paola denunciou o caso para o Ministério Público de Guayas sobre a morte de sua filha e solicitou a apuração de

²⁷ É importante ressaltar que a injustiça epistêmica é apenas um aspecto de um contexto mais amplo que é marcado por diversas injustiças sociais.

responsabilidade do vice-reitor. Em fevereiro de 2003 determinou-se a detenção do Vice-reitor e em dezembro do mesmo ano, sua prisão preventiva. Porém, ele permaneceu foragido. Em 2 de junho de 2003, apresentou-se uma denúncia de assédio sexual. Em outubro de 2003 a mãe da vítima formulou acusação particular pelos delitos de assédio, violação e investigação ao suicídio. A Quinta Juíza designou julgamento, em agosto de 2004, por considerar o vice-reitor como presumido autor do crime de assédio. No entanto, em setembro de 2005, a Corte Superior de Justiça de Guayaquil, reformou a acusação para o crime de estupro (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020a).

Em outubro de 2005, então, foi determinada a suspensão do procedimento até que o acusado fosse capturado. Entretanto, em 18 de setembro de 2008 reconheceu-se a prescrição da ação penal e todas as medidas decretadas foram cessadas (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020a).

Sua família ingressou com outras ações. Uma com o objetivo de obter uma indenização por danos morais e outra, de cunho administrativo, a fim de apurar a falta de assistência da escola. A primeira ação foi julgada procedente. Sem embargo, o Vigésimo Terceiro Juizado declarou abandono de instância e arquivou o feito. No âmbito administrativo, o reitor foi destituído do cargo, mas não pelos motivos alegados pela família de Paola, e sim por abandono do cargo (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020a).

3.3.3.2 Identificação dos estereótipos interseccionais

A CIDH submeteu o caso ao Tribunal em 7 de fevereiro de 2019 alegando diversas violações como a violência sexual sofrida, apontando nexos causais deste crime com seu suicídio, a falta de devida diligência nos processos judiciais e administrativos, os direitos à vida, integridade pessoal, liberdade pessoal, proteção da honra e dignidade, liberdade de pensamento e expressão, os direitos da criança, direito à saúde e direito à educação (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020a).

Em primeiro lugar, deve-se destacar, como a Corte IDH expressamente o fez, que a relação sexual obtida se deu em uma relação desigual de poder e confiança. Por trás dessa desigualitária situação estão os estereótipos de gênero que marcaram a vítima para atribuir-lhe culpa. Paola precisava passar de ano e o vice-diretor lhe prometeu uma troca: ela manteria relações com ele e, assim, seria aprovada. O primeiro estereótipo presente é a imagem de “adolescente sedutora”, atribuindo, assim, a culpa à vítima e naturalizando atos que são contrários aos direitos de meninas e adolescentes:

Tabela 11 - Estereótipos de gênero e idade no Caso Guzmán Albarracín e outros vs. Equador

Estereótipo	As adolescentes devem ser castas, recatadas e sexualmente passivas
Presunção sobre o coletivo	Não se deve confiar em adolescentes sedutoras, elas não meninas “inocentes”
Inferências no caso individual	Paola sabia o que estava fazendo e, inclusive, obteve benefícios; ela não é “totalmente vítima”

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Não se trata de uma mulher abstrata e universal. É uma mulher e menina. Gênero e idade não podem ser apartados porque esses dois fatores, em conjunto, é que levaram à construção do estereótipo da adolescente sedutora. Nesse sentido, a Corte IDH ressaltou que ocorreu uma discriminação interseccional em um contexto em que atos de violência de natureza sexual em escolas eram de conhecimento do estado:

[...] los actos de acoso y abuso sexual cometidos contra Paola no solo constituyeron, en sí mismos, actos de violencia y discriminación en que confluyeron, de modo interseccional, distintos factores de vulnerabilidad y riesgo de discriminación, como la edad y la condición de mujer. Esos actos de violencia y discriminación se enmarcaron, además, en una situación estructural, en la que pese a ser la violencia sexual en el ámbito educativo un problema existente y conocido, el Estado no había adoptado medidas efectivas para revertirlo (supra párr. 135) (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020, p. 46).

Na decisão tomada pela Corte Superior de Justiça de Guayaquil se concluiu que não houve delito de assédio sexual pois não teria sido o vice-reitor que teria perseguido Paola. Segundo argumentou, ela foi quem buscou favores acadêmicos valendo-se de seu “poder de sedução”. Então, a Corte Superior registrou que o crime correto seria o estupro já que seria elemento essencial do tipo penal de assédio “a vida honesta” da vítima, sua virgindade anterior à data do fato. Ao assim proceder, o Tribunal local qualifica a vida pregressa da vítima utilizando-a como um elemento de tipificação jurídico-penal de uma conduta. A Corte IDH destaca, ainda, que as considerações dos julgadores desestimando a prática de assédio sexual

operam efeitos, ainda que indiretos, de endosso ao comportamento do agressor já que não raras vezes essa é uma etapa antecedente do crime de estupro.

O estereótipo de adolescente provocadora se perpetua na produção de laudos periciais. No caso de Paola, a Corte IDH ressaltou que o boletim de ocorrência do levantamento de cadáver incluía declarações em que a vítima manifestava “amor” por seu algoz. O exame da autópsia não revela informações técnicas comuns a esses procedimentos como, por exemplo, a presença de espermatozoides e/ou sêmen, bem como descrição a respeito do hímen. Os peritos apontaram, ainda, falta de preservação da prova. Dessas informações, pode-se concluir que a produção probatória técnica do caso também foi enviesada por estereótipos. Afinal, declarações que visavam inocentar o agressor foram privilegiadas em detrimento de que provas que determinariam a ocorrência de estupro.

Os estereótipos que orientam o caso devem ser lidos desde uma perspectiva interseccional. Gênero e idade são fatores que possibilitam uma maior probabilidade de violência sexual em âmbito educativo, conforme ressaltam os representantes da vítima. Há, ainda, o fator posição econômica. Afinal, caso a vítima tivesse acesso à educação em saúde mental, sexual e reprodutiva, teria melhores condições de se autodeterminar e denunciar os abusos a que foi submetida. O Tribunal Interamericano, entretanto, não faz a análise dos estereótipos combinados com o fator posição econômica. Precisamente, a ideia de que ela era uma adolescente sedutora é resultado de estereótipos de gênero combinados com condição social, os quais atribuem a mulheres pobres uma sexualidade excessiva, descontrolada.

3.3.4 Caso Manuela e outros vs. El Salvador (2021)

3.3.4.1 O contexto do caso

Os fatos do caso se situam em um contexto de criminalização indiscriminada de emergências obstétricas em El Salvador. Mulheres que sofreram abortos espontâneos e outras consequências obstétricas têm sido penalizadas quase que de modo absoluto, sendo suas condutas tipificadas como crimes de homicídio, cujas penas podem atingir patamares de 30 a 50 anos de prisão. Ademais, a Corte IDH nota que são criminalizadas principalmente mulheres de escassos recursos econômicos, com baixa escolaridade e provenientes da zona rural ou de regiões marginalizadas (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021d).

É nesse contexto que se deve compreender o caso de Manuela: uma mulher que vivia na zona rural com seus familiares com poucos recursos e que estava com um câncer. Em 27 de

fevereiro de 2008, ela estava grávida quando sofreu uma queda que machucou sua região pélvica, causando dores e sangramento transvaginal. No dia seguinte, sua mãe a procurou no quarto e a encontrou pálida, inconsciente e com sangramentos. Então, seu pai a levou até um hospital (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021d).

Nos registros do Hospital Nacional de San Francisco Gotera consta que Manuela sofreu um parto extra hospitalar, retenção de placenta e ruptura perineal. A conclusão foi de que ela teve pré-eclâmpsia grave e anemia causada pela perda de sangue. No dia que ingressou no hospital, uma médica realizou uma denúncia afirmando que, não obstante tivesse ocorrido um parto, não foi encontrado nenhum feto. No dia seguinte, a polícia interrogou a médica e ingressou na residência de Manuela, onde encontrou em fossa séptica o corpo de um recém-nascido. Seu pai, então, a denunciou. Posteriormente, ele afirmou que assim agiu pois foi ameaçado pelas forças policiais (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021d).

Manuela foi detida no mesmo dia e, ainda quando se encontrava no hospital, foi algemada à maca. No dia 27 de fevereiro daquele ano, o chefe da Unidade de Menores e Mulheres da Procuradoria de Morazán solicitou seu prontuário clínico. Nele constava um trecho narrando sobre a vida sexual e reprodutiva de Manuela. Na mesma data, requereram sua prisão provisória e a acusaram do crime de homicídio agravado contra um recém-nascido e em 3 de março sua prisão foi decretada. No dia 6 de março, quando um ato de instrução formal foi realizado e a medida cautelar confirmada, ela teve alta do hospital e foi recolhida à prisão. Em 5 de junho, em audiência de revisão, a segregação de Manuela foi mantida (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021d).

No mês de julho foi realizada uma audiência preliminar do caso. Ocorre que, trinta minutos antes do início dos trabalhos, o defensor de Manuela solicitou sua substituição pois teria audiência em outro tribunal. No final do mesmo mês, em audiência pública, a defesa requereu sua absolvição argumentando que apesar de o crime ter ocorrido, não estavam provadas suas circunstâncias. Em 11 de agosto de 2008, o Tribunal de Sentença de San Francisco Gotera a condenou a 30 anos de prisão (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021d).

Durante o período em que estava sob detenção, em fevereiro de 2009, Manuela foi conduzida ao Hospital Nacional Rosales e após seis dias foi diagnosticada com linfoma de Hodgkin com esclerose nodular, tendo recebido tratamento insuficiente. No dia 10 de janeiro de 2010, a vítima foi internada no Pavilhão de Internos do Hospital Nacional Rosales e faleceu em 30 de abril do mesmo ano. Em 2011, seus representantes apresentaram uma revisão da sentença, a qual foi inadmitida (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021d).

3.3.4.2 Identificação dos estereótipos interseccionais

A CIDH submeteu o caso de Manuela à jurisdição contenciosa da Corte em 29 de julho de 2019 argumentando uma série de violações cometidas no processo criminal em um contexto de criminalização generalizada do crime de aborto em El Salvador, violação do sigilo médico e tratamento a que foi submetida no hospital, sua privação de liberdade e morte sob custódia. Os direitos que foram tidos por violados dizem respeito à vida, liberdade pessoal, garantias judiciais, vida privada, igualdade perante a lei, proteção judicial e saúde.

Especificamente a respeito do uso de estereótipos, a CIDH argumentou violação ao dever de motivação, presunção de inocência, o princípio de igualdade e não discriminação pela estereotipagem na investigação e processo penal. Ademais, a Comissão destaca que os estereótipos não se dissociaram de sua condição de pobreza e idade reprodutiva, confluindo em uma particular violação. Entre os argumentos utilizados na sentença condenatória, destacam-se:

la imputada al dar varias versiones inconsistentes e inverosímiles a la luz de la lógica y la medicina, ha creado en la mente del juzgador las posibles motivaciones que aquella tuvo para tratar de ocultar el hecho que había cometido, primero, sabía de su embarazo y que este era producto de una infidelidad, pues era casada; por lo que teniendo capacidad de elección entre tenerlo, cuidarlo, alimentarlo y vivir por él como naturalmente lo haría cualquier madre biológica, optó por un comportamiento contrario a la naturaleza misma y a las exigencias del ordenamiento jurídico al que estamos sometidos, y así esperó dar a luz al bebé para luego deshacerse de él arrojándolo ella misma a la fosa séptica (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021d, p. 28).

O primeiro estereótipo presente no caso é aquele associado à ideia de mulher infiel e que precisava ocultar o produto de sua infidelidade já que era casada. Sua palavra não contou. A denúncia formulada pela médica foi acreditada, mas o seu relato não o foi. Trata-se de uma relação desigual de poder em que a figura de autoridade, no caso, médica, tem uma sobrevalorização de sua condição de sujeito epistêmico enquanto que a denunciada, a mulher infiel, tem uma subvalorização enquanto sujeito de conhecimento. O estereótipo da boa mulher como aquela que é “casta” e “fiel” prevaleceu no caso e Manuela foi considerada a mulher infiel, que não tem instintos maternos, e por isso cometeu um aborto:

Tabela 12 - Estereótipos de gênero no Caso Manuela e outros vs. El Salvador

Estereótipo	As mulheres devem ser castas e fiéis
Presunção sobre o coletivo	Mulheres infiéis não respondem a instintos maternos
Inferências no caso individual	Manuela cometeu um aborto para ocultar sua infidelidade

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Em audiência pública, o médico legista, cuja visão de mundo foi estereotipada e condicionada por imagens mais ou menos dominantes do que caracteriza uma “boa mulher”, chega a afirmar que Manuela deveria ter superado o desmaio, a pré-eclâmpsia e ter feito de tudo para preservar o feto. Qual era o papel que dela se esperava? Que a maternidade fosse a melhor decisão para sua vida. E como agiu Manuela? Contrariamente à sua própria natureza. Assume-se, assim, que mulheres que não são mães têm menos valor do que aquelas que são ou, ainda, que são indesejáveis:

Tabela 13 - Estereótipos no Caso Manuela e outros vs. El Salvador sobre papel social das mulheres

Estereótipo	A função natural da mulher na sociedade é reproduzir-se e ser mãe
Presunção sobre o coletivo	As mulheres devem levar até o fim uma gravidez em quaisquer condições, inclusive quando prejudicial para sua saúde e vida; devem priorizar a proteção do feto em todos os casos
Inferências no caso individual	Manuela deveria ter superado o desmaio, a pré-eclâmpsia e ter feito de tudo para preservar o feto

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

O Tribunal notou que o uso de estereótipos no caso violou o dever de imparcialidade, a necessidade de uma devida motivação, a presunção de inocência e ressaltou que os fatos do

caso não apontam com clareza um nexo de causalidade entre a conduta de Manuela e a morte do recém-nascido. A sentença é motivada tão somente na denúncia feita sob ameaça por seu pai e em ideias preconceituosas a respeito do papel da mulher. Sem provas, concluiu que ela engravidou em uma traição e por isso não queria ter o filho, ainda que tivesse sido encontrada desacordada. A Corte IDH, ressaltando a perspectiva interseccional, registra que:

[...] en Manuela confluían distintas desventajas estructurales que impactaron su victimización. En particular, la Corte subraya que Manuela era una mujer con escasos recursos económicos, analfabeta y que vivía en una zona rural. De verificarse la discriminación alegada en este caso, estos factores de vulnerabilidad o fuentes de discriminación habrían confluído en forma interseccional, incrementando las desventajas comparativas de la presunta víctima y causando una forma específica de discriminación por cuenta de la confluencia de todos estos factores. Asimismo, la Corte resalta que dichos factores de discriminación son concordantes con el perfil de la mayoría de las mujeres juzgadas en El Salvador por aborto u homicidio agravado, quienes tienen escasos o nulos ingresos económicos, provienen de zonas rurales o urbanas marginales y tienen baja escolaridad (supra párr. 46). (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021d, p. 74).

Apesar de adotar uma metodologia de análise dos estereótipos em caixas separadas, o Tribunal reconhece a situação de desvantagem estrutural a que estão submetidas mulheres pobres e que vivem em zonas rurais e marginalizadas em El Salvador, ressaltando que essas são as principais vítimas dos processos de criminalização em situações de emergências obstétricas. Manuela não contou como sujeito de conhecimento. Os estereótipos em torno de mulheres pobres que realizam abortos foi a prova que levou à sua condenação.

3.3.5 Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela (2021)

3.3.5.1 O contexto do caso

O caso se relaciona à execução extrajudicial de Jimmy Guerrero, morto aos 26 anos, e seu parente Ramón Molina, internado em 2003, por policiais do estado de Falcón. Os fatos se relacionam a um momento em que, não só naquele estado, mas na Venezuela, de modo geral, houve um incremento da violência policial e do número de homicídios. As principais vítimas nesses casos eram homens jovens e em situação de pobreza e, usualmente, os casos eram marcados por impunidade (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021c).

Antes de morrer, Jimmy denunciou a autoridades estatais e à imprensa atos de forças policiais que consistiam em assédio, detenção, ameaças e ataques contra si e sua família. Entretanto, suas reclamações formuladas perante o Ministério Público e a *Defensoría del*

Pueblo não resultaram em investigações efetivas (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021c).

As circunstâncias fáticas apresentadas denotam que as diversas detenções realizadas não foram baseadas em situações de flagrante delito, tampouco tomadas com base em ordem judicial. Na última delas, em fevereiro de 2003, o senhor Guerrero estava em sua residência quando lhe foi apontada uma arma de fogo e o atingiram com um pedaço de pau. Em seguida, ele foi conduzido pela polícia, encapuzado e continuou a ser agredido. Chutaram seus olhos e utilizaram gás lacrimogêneo contra ele. Os policiais que o atacaram alegavam que ele era uma pessoa perigosa e antissocial (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021c).

Em 30 de março de 2003, Jimmy Guerrero, Ramón Molina e J.L., foram fazer compras em uma loja de bebidas localizada na Urbanização Santa Irene, na cidade de Punto Fijo. Quando Guerrero saiu do carro, outro veículo chegou ao local com ao menos duas pessoas vestidas com uniformes policiais. Uma delas atirou em Guerrero e a outra atirou em direção ao carro em que estavam J.L. e Molina. Desses, somente J.L. sobreviveu. Especificamente em relação a Guerrero, ele teve seu corpo arrastado pelo carro. Noticiados os fatos ao Ministério Público, daquela data até 2007, muito pouco foi esclarecido (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021c).

Em abril de 2016, foi determinada a apreensão de um policial, ordem essa que não foi efetivada. Porém, em agosto de 2017, o policial se apresentou espontaneamente e, no dia posterior, realizou-se uma audiência, imputando-lhe a prática do crime de homicídio. O Ministério Público opinou pela demissão, o que se tornou definitivo (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021c).

3.3.5.2 Identificação dos estereótipos interseccionais

O caso foi submetido à jurisdição do Tribunal em 24 de maio de 2019 pela CIDH apontando a responsabilidade internacional da Venezuela por ditas execuções extrajudiciais e sua obrigação de investigar os fatos de modo diligente e em um prazo razoável. Em escrito de contestação, o estado venezuelano reconheceu sua responsabilidade internacional a respeito dos mencionados fatos. Apesar disso, o Tribunal afirmou que o dito reconhecimento não engloba todas violações apontadas e, por isso, procedeu à sentença (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021c).

Inicialmente, a Corte IDH apresenta o contexto venezuelano à época dos fatos. Não se trataram de fatos isolados, mas de uma violência estrutural e persistente em diversos estados

daquele país contra jovens pobres os quais eram as principais vítimas de execução extrajudicial, tortura e uso excessivo da força por parte das forças policiais. No Caso *Heranos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela*, julgado em 2014 pelo Tribunal, faz-se referência a esse mesmo cenário. Segundo a peritagem fornecida por Briceño León ao Tribunal, entre os anos de 1999 a 2003, o número de homicídios cresceu cerca de 76% naquele país (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021c). Já o Anuário da *Defensoría del Pueblo* da Venezuela de 2003 apontou que o *modus operandi* se caracterizava, dentre outros, pela simulação de conflitos, interceptação das vítimas em suas residências, o uso de armas de fogo e diversos disparos contra seus corpos, a adulteração no cenário dos crimes, o ocultamento de identidade, o uso de veículos sem placas, a intimidação de familiares, dentre outros (República Bolivariana de Venezuela, 2003).

Ao tomar em conta o cenário, a Corte IDH reitera o entendimento de que a pobreza é uma posição econômica que merece proteção contra todas as formas de discriminação como consta no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, artigo esse que poderíamos nomear a cláusula antidiscriminatória do sistema interamericano. Desse modo, o Tribunal reconheceu que as condutas perpetradas contra as vítimas foram motivadas por uma percepção ou associação de jovens pobres como sujeitos desajustados ou criminosos.

Al respecto, la Corte advierte que los hechos del caso, vinculados al contexto establecido de violencia policial contra hombres jóvenes en situación de pobreza, muestran que las violaciones a derechos humanos cometidas contra Jimmy Guerrero tuvieron por base la percepción de que él pertenecía al grupo poblacional determinado por esas características. Resulta pertinente en el caso, por otra parte, recordar que este Tribunal ha advertido que “[e]l empleo de razonamientos estereotipados por parte de las fuerzas de seguridad puede dar lugar a actuaciones discriminatorias”. En ese sentido, que tales fuerzas sustenten de hecho su actuación en “perfiles” de las personas basados en estereotipos, tal como puede ser atribuir a alguien la sospecha de un comportamiento ilícito por ser joven o pobre, puede dar lugar a acciones discriminatorias lesivas de los derechos de la persona afectada (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021, p. 28).

A Corte IDH toma em conta o cenário e afirma que os estereótipos a respeito de pessoas que vivem em situação de pobreza guiaram a ação das forças policiais a despeito de qualquer motivação idônea para tanto. Guerrero, Ramón Molina e J.L. foram rotulados como desajustados e criminosos:

Tabela 14 - Estereótipos sobre condição social no Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela

Estereótipos	Pobreza, desabrigo ou desvantagens são fatores que produzem criminalidade
Presunção sobre o coletivo	Pessoas que vivem tais condições são suspeitas do cometimento de crimes
Inferências no caso individual	Guerrero, Ramón Molina e J.L. são desajustados e criminosos

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Particularmente em relação a Guerrero, o Tribunal destacou que, por diversas vezes, ele foi abordado irregularmente pelo aparato policial e sempre foi confrontado com questionamentos a respeito da prática de atos ilícitos. Por supostamente representar um perigo à sociedade, ele merecia ser castigado e maltratado. Assim o fizeram os agentes do estado. Em conclusão, o Tribunal afirma que:

[...] el presente caso refleja el incumplimiento de estos deberes, y que los hechos que vulneraron los derechos de Jimmy Guerrero tuvieron un sustento discriminatorio, en el que confluyeron, de modo interseccional, factores diversos, vinculados a la pobreza y a la edad, que hacen a la “condición social” atribuida a la víctima, en los términos del artículo 1.1 de la Convención (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021, p. 29).

Muito embora conclua que o tratamento discriminatório se deu de modo interseccional, a Corte IDH não estabelece claramente como isso ocorreu. Particularmente em relação aos estereótipos, não toma em consideração que a imagem do jovem pobre como possível criminoso é um estereótipo particular. Afinal, se jovens não têm oportunidade de estudo e trabalho por motivos de condição social, qual o caminho que lhes resta? De acordo com os estereótipos do caso, a prática de delitos. Como se nota nas outras abordagens que sofreu, Guerrero é lido como um suspeito de crimes. Não se pode separar a idade da condição social. Afinal, se se tratasse de jovens de classe média, os estereótipos sobre juventude seriam outros. O Tribunal, entretanto, não escolheu esse caminho de análise.

3.3.6 Caso Digna Ochoa e familiares vs. México (2021)

3.3.6.1 O contexto do caso

Os fatos remontam ao final dos anos 1990 e início dos anos 2000, época em que defensoras e defensores de direitos humanos no México ou qualquer pessoa que trabalhasse nessa defesa (jornalistas, indígenas, sindicalistas) corriam riscos. As mulheres, particularmente, sofreram estigmatização e violência e eram alvos frequentes de comentários sexistas e misóginos, tendo muitas de suas denúncias desacreditadas. A Corte IDH reconhece que esse cenário ainda permanece em solo mexicano (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a).

Digna Ochoa y Plácido nasceu em 15 de maio de 1964 em Misantla, Veracruz, e foi uma defensora de direitos humanos de reconhecimento internacional e que integrou a equipe do Centro ProDH, participando da defesa de casos relevantes no México. Em 19 de outubro de 2001, ela foi encontrada morta por seu companheiro de trabalho Gerardo González Pedraza no escritório da organização Serviços Jurídicos de Investigação e Estudos Jurídicos A.C., localizado na Cidade do México (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a).

Segundo a Procuradoria Descentralizada de Cuauhtémoc, ela estava morta em uma poltrona com impactos de projéteis de arma de fogo. Foram encontradas uma arma de fogo calibre 22 e três cartuchos de bala. Os laudos periciais concluíram que Digna Ochoa teve três ferimentos. Sua morte causou grande repercussão internacional com manifestações e de altas autoridades e organizações como a ONU (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a).

O Ministério Público, ao ter conhecimento do assassinato, deu início às investigações, que seguiram três hipóteses. A primeira considerou uma possível autoria militar. A segunda relaciona a morte a atos praticados por terceiros, considerando tensões que ela havia enfrentado com caciques em uma de suas lutas por direitos humanos. A terceira considerou o entorno familiar, social e laboral dela. Nenhuma delas foi conclusiva. Então, o Ministério Público, não ingressou com ação penal e afirmou que o mais provável era que o caso se tratasse de um suicídio (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a).

Foram interpostos diversos recursos, os quais foram rechaçados, inclusive um recurso de amparo. O Juizado da Sétima Comarca de Amparo, competente para crimes do Distrito Federal, resolveu que o processo era executório e determinou o arquivamento diante da não interposição de recurso de revisão. Com a permissão do estado mexicano, uma equipe de *experts* organizada pela CIDH realizou um estudo a respeito das provas realizadas em áreas de patologia forense, balística e criminalística a fim de verificar se elas estavam de acordo com *standards* internacionais. A conclusão foi de que os procedimentos realizados estavam desatualizados, havendo problemas em relação a uma devida preservação da cadeia de custódia da prova, o que poderia assegurar a originalidade, sua preservação e intangibilidade. Ademais,

alguns dos pareceres dos peritos careciam de análise científica e adotaram conclusões infundadas (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a).

Um informe da Comissão de Direitos Humanos do Distrito Federal de julho de 2004 ressaltou as diversas irregularidades no procedimento em que se apurou as circunstâncias da morte de Digna, inclusive o fato de o Ministério Público ter obstaculizado a produção de provas de maneira infundada. Apontou-se existir uma má descrição dos fatos, assim como incorreta preservação do local da ocorrência, seja pela ausência de fotografias e mapas do local, seja pela ênfase exacerbada nas descrições dos diferentes laudos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a).

3.3.6.2 Identificação dos estereótipos interseccionais

Em 2 de outubro de 2019, a CIDH submeteu o caso “Familiares de Digna Ochoa e Plácido vs. México” à jurisdição contenciosa da Corte alegando a existência de irregularidades graves na investigação da morte de Digna Ochoa y Plácido situando o caso em um contexto de ataques contra pessoas defensoras de direitos humanos no México. Sustentou-se violação aos direitos à proteção judicial e às garantias judiciais, bem como ao direito à integridade pessoal. Durante a audiência pública realizada de forma remota, o estado fez um reconhecimento parcial de sua responsabilidade internacional. A Corte IDH, entretanto, compreendeu que permaneciam controversos alguns aspectos em relação ao caso, especialmente em relação à falhas na obrigação de devida diligência em relação aos processos judiciais.

Segundo alegou a CIDH (2019), desde a morte de Digna, diversos estereótipos a respeito de defensores de direitos humanos embasaram a investigação do caso e acarretaram uma falta de devida diligência e motivação no acesso à justiça e violação à não discriminação. Uma das testemunhas era um defensor de direitos humanos, radicado na Alemanha, e que esteve com Digna durante uma visita à Serra de Petatlán. Segundo ele narrou, ambos enfrentaram hostilidade de membros do Batalhão de Infantaria. Seu testemunho, entretanto, não recebeu credibilidade pela Procuradoria Especial. De acordo com ela, essa era uma percepção influenciada pelo trabalho que ele desempenhava e defensores de direitos humanos são pessoas exageradas. A operatória dos estereótipos pode ser assim visualizada:

Tabela 15 - Estereótipos no Caso Digna Ochoa e familiares vs. México a respeito da testemunha ocular como um defensor de direitos humanos

Estereótipo	Defensores de direitos humanos são exagerados, parciais e conflitivos
Presunção sobre o coletivo	Não se deve dar a mesma credibilidade a defensores de direitos humanos
Inferências no caso individual	O testemunho ocular de um defensor que estava com Digna não é credível pois eivado de parcialidade daquele que defende uma causa; ele não possui isenção para ser uma testemunha

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Além da estereotipagem da testemunha, a própria vítima foi objeto de diversos estereótipos a respeito de sua condição de defensora de direitos humanos e mulher. Esse é um aspecto importante para demarcar a maneira interseccional como esses estereótipos confluem. Eles não podem ser separados. Como destacou o Relator Especial sobre a Situação de Defensores de Direitos Humanos, as mulheres defensoras enfrentam maiores riscos, os quais se fundamentam em aspectos de gênero que são interseccionais e influenciados por estereótipos presentes no imaginário social a respeito de quem são as mulheres e como elas devem ser (Conselho de Direitos Humanos da ONU, 2019).

O operatório dos estereótipos que influenciaram as investigações pode ser observado na autópsia psicológica, técnica em que se busca reconstruir o comportamento da vítima a fim de determinar o possível contexto do crime a partir de entrevistas, notas de diários e cartas. Digna foi descrita como “exigente”, “religiosa” e com “forte sentimento de ira”. Também lhe atribuíram “relações interpessoais instáveis” e supuseram que ela poderia sofrer de “histeria de conversão”. Sustentaram, ainda, que a profunda defesa dos direitos humanos a levariam até a uma tendência ao sofrimento e que dedicou sua vida inteira em busca de agressores. Como argumentou a Corte IDH:

Sentado lo anterior, el Tribunal advierte que la investigación relativa a las circunstancias de la muerte de la señora Digna Ochoa estuvo sesgada, desde el principio, por la aplicación de estereotipos de género, donde destaca la elaboración de peritajes con base en este tipo de estereotipos que apelaban a aspectos íntimos y personales de la defensora, todo ello con el objetivo de cuestionar su credibilidad. Así, se proyectó una imagen de la señora Digna Ochoa como una mujer poco creíble y exagerada, lo cual les permitía concluir que habría cometido un suicido producto de una inestabilidad emocional, inestabilidad que además estaba relacionada con su condición de mujer. Además, los referidos dictámenes pusieron el acento en la

víctima y sus comportamientos, aislando e invisibilizando de esta forma los hechos del contexto en que ocurrió la muerte, desvinculándola automáticamente de su labor de defensa de derechos humanos y, en consecuencia, afectando negativamente a la investigación y a la valoración de la prueba. En consecuencia, la determinación a nivel interno de que la señora Digna Ochoa falleció como consecuencia de un supuesto “suicidio disimulado” (sic) no solo no estuvo sustentada en la valoración objetiva de prueba recolectada, sino que, a criterio de la Corte, es difícilmente compatible con la sucesión de hechos que constan probados y, en específico, con las circunstancias y forma en la que habría tenido lugar dicha muerte.(Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021a, p. 41-42).

Os estereótipos a respeito de Digna, enquanto mulher e defensora de direitos humanos, podem ser melhor visualizados abaixo:

Tabela 16 - Estereótipos no Caso Digna Ochoa e familiares vs. México a seu respeito como mulher e defensora de direitos humanos

Estereótipo	Defensoras de direitos humano são histéricas, instáveis e exageradas
Presunção sobre o coletivo	Mulheres instáveis são capazes de cometer suicídio
Inferências no caso individual	Digna Ochoa não foi vítima de crime, mas cometeu um suicídio devido a uma instabilidade emocional

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Sem embargo, apesar de a Corte reconhecer a presença dos estereótipos de gênero no caso de Digna, não avança para compreendê-los em perspectiva interseccional. Afinal, acaso se estivesse diante do assassinato de um defensor de direitos humanos, as autoridades locais responsáveis pela investigação argumentariam que ele era histérico e que, provavelmente, em uma crise se suicidou? Parece-nos que não. Os estereótipos que recaíram sobre a investigação do caso dizem respeito a defensores de direitos humanos em intersecção com gênero. Não é possível visualizá-los de forma apartada. Desse modo, o Tribunal perdeu a oportunidade de avançar sua argumentação a partir de um enfoque de estereótipos interseccionais.

3.3.7 Caso Barbosa de Souza vs. Brasil (2021)

3.3.7.1 O contexto do caso

Márcia Barbosa de Souza era uma mulher negra, estudante, que vivia em situação de pobreza na cidade de Cajazeiras, no estado da Paraíba. Ela foi assassinada aos 21 anos de idade na cidade de João Pessoa, capital do estado. Segundo narram os peticionários, Márcia e sua irmã foram, em 13 de junho de 1998, para a capital do estado com o intuito de conseguir melhores condições de vida. No dia 17 de junho do mesmo ano, ela recebeu a ligação de Aécio Pereira de Lima, deputado estadual da Paraíba, para que se encontrassem em um motel. No dia seguinte, um transeunte observou uma pessoa retirando um corpo de um veículo no bairro de Altiplano, naquela cidade. O corpo de Márcia foi encontrado com escoriações, hematomas e vestígios de areia e a perícia realizada concluiu que ela foi morta por asfixia por sufocamento, resultante de agressões (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021e).

As investigações do crime se iniciaram em 19 de junho de 1998 e foram indiciadas quatro pessoas além do deputado Aécio. Na data de 8 de outubro daquele ano, o Ministério Público apresentou denúncia no Tribunal de Justiça da Paraíba buscando a condenação do deputado. Entretanto, a ação penal somente poderia tramitar caso a Assembleia Legislativa do estado autorizasse, de acordo com a norma constitucional brasileira vigente à época. Tanto em 1998 quanto em 1999, a assembleia negou a autorização. Em 2002, com a alteração da norma, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional 35/2001, o Procurador-Geral de Justiça sustentou que o caso deveria ter continuidade (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021e).

Assim, em 14 de março de 2003, a ação penal contra o deputado teve seu início perante o juízo de primeira instância na justiça estadual da capital paraibana. Na data de 27 de julho de 2005, foi proferida decisão de pronúncia do acusado por haver indícios suficientes de sua autoria em relação ao crime de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante asfixia, bem como pela prática de ocultação de cadáver. Em 26 de setembro de 2007, o Tribunal do Júri de João Pessoa condenou Aécio a 16 anos de prisão pelos crimes praticados contra Márcia. Alguns recursos foram interpostos por sua defesa, mas em 12 de fevereiro de 2008 ele sofreu um infarto e faleceu sem que o recurso tivesse sido apreciado. Assim, a sua punibilidade foi extinta e o caso arquivado. Em relação aos demais acusados, as investigações foram encerradas por insuficiência de provas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021e).

3.3.7.2 Identificação dos estereótipos interseccionais

Em 11 de julho de 2019, a CIDH submeteu à jurisdição contenciosa do Tribunal o caso de Márcia Barbosa de Souza argumentando que a imunidade parlamentar provocou uma demora no processo penal de caráter discriminatório, o que resultou em uma violação da garantia de um prazo razoável e denegação de justiça. Além disso, sustentou-se que não foram esgotadas todas as linhas investigativas possíveis, não havendo uma devida diligência, e que, tanto o crime, quanto as investigações, afetaram a integridade psíquica de seus familiares. Os peticionários sustentaram, ainda, que diversos estereótipos de gênero foram utilizados durante a investigação do caso.

Sobre o último argumento é que iremos nos debruçar. A vítima, uma jovem mulher de 21 anos nascida no interior do Nordeste brasileiro, que saiu de sua cidade para tentar uma vida melhor na capital de seu estado. Uma situação comum nessa região do país, especialmente à época em que os fatos ocorreram. Entretanto, sua trajetória é interrompida por um assassinato de autoria de um deputado estadual. Em vez de se debruçar sobre os possíveis autores do crime, as autoridades do estado e da imprensa se concentram em que era a vítima, seu comportamento e sexualidade, perpetuando contra ela o estigma de merecedora dos ditos fatos, como destacou a Corte IDH:

En efecto, en las diversas declaraciones testimoniales tomadas en el curso de la investigación policial y el proceso penal, se nota la reiteración de preguntas sobre la sexualidad de Márcia Barbosa. De igual modo, se identificaron preguntas sobre el consumo de drogas y alcohol por su parte, aunque el examen químico toxicológico llevado a cabo en los primeros días de las investigaciones, paralelamente a la autopsia, había registrado una cantidad no significativa de sustancias en su sangre que le permitirían a la señora Barbosa de Souza resguardar sus facultades normales de reflejos. En este sentido, la perita Soraia Mendes señaló que, de los 12 testigos escuchados, siete conocían a la señora Barbosa de Souza y a todos se les preguntó sobre el posible uso de drogas por parte de Márcia, y a dos sobre su sexualidad (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2021e, p. 45).

Assim, em vez de a atividade investigativa estatal se debruçar sobre os crimes cometidos contra a vítima, procuraram fazer uma investigação da conduta social, sexualidade e personalidade de Márcia Barbosa. Durante o processo, ela foi descrita como uma “prostituta” e “drogada” que sofria depressões e poderia ter tentado suicídio. O deputado Aécio Pereira, por sua vez, como um “pai de família” que se deixou levar pelos encantos de uma jovem e que, em momento de raiva, havia cometido um “erro”. Pode-se observar como os estereótipos operaram nas investigações a partir do esquema abaixo:

Tabela 17 - Estereótipos sobre gênero e sexualidade no Caso Barbosa de Souza vs. Brasil

Estereótipo	As mulheres devem ser castas, recatadas e sexualmente passivas
Presunção sobre o coletivo	As trabalhadoras sexuais são imorais, imprudentes e pouco confiáveis
Inferências no caso individual	Márcia era uma prostituta e usuária de drogas que sofria de depressão e, portanto, não se deve acreditar que ela era vítima de homicídio

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Estereótipos a respeito dos papéis sexuais masculinos também estão presentes no caso. Nota-se como uma percepção social a respeito da sexualidade masculina é utilizada para subdimensionar um crime grave baseado em violência de gênero:

Tabela 18 - Estereótipos sobre a sexualidade masculina no Caso Barbosa de Souza vs. Brasil

Estereótipo	Os impulsos sexuais dos homens são biológicos e irreprímíveis
Presunção sobre o coletivo	A violência nos homens é inevitável
Inferências no caso individual	O autor do crime contra Márcia Barbosa cometeu um “erro”

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

No caso, estereótipos de gênero estão conectados com situação de pobreza, localidade, raça e idade. Como mulher negra, pobre e jovem, Márcia foi lida pelas autoridades como uma jezebel, prostituta ou *hoochie*, para se utilizar de uma imagem de controle desenvolvida por Patricia Hill Collins (2019). Segundo a autora, a função inicial da jezebel, no contexto

estadunidense, era conferir às mulheres negras características de sexualidade agressiva, a fim de fornecer uma justificção para violências sexuais perpetradas por homens brancos. Contemporaneamente, entretanto, diversas podem ser as *hoochies*. No caso Barbosa de Souza, a imagem da vítima foi construída como uma *hoochie* “de boate”, uma mulher que atraiu um homem endinheirado para noitadas de sexo, moralmente reprovável (Collins, 2019).

3.3.8 Caso Angulo Losada vs. Bolívia (2022)

3.3.8.1 O contexto do caso

Brisa de Angulo Losada e sua família mudaram-se para a cidade de Cochabamba, na Bolívia nos anos 1990 e, em 2001, seus irmãos mais velhos foram para os Estados Unidos a fim de validar os estudos. Poucos dias depois, seu primo chegou à Bolívia com a finalidade de realizar um estágio na área de veterinária. Ademais, ele passou a ser responsável por ela e suas irmãs. À época com 16 anos, Brisa afirmou ter sofrido violência sexual por parte dele entre outubro de 2001 e maio de 2002 (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022).

Ao tomar conhecimento dos fatos, o pai de Brisa denunciou os fatos à Defesa de Meninos e Meninas Internacional em Cochabamba no dia 15 de julho de 2002. No dia 24 do mesmo mês, ela foi atendida por uma psicóloga do centro “MorningStar” que concluiu que o caso tratava de sedução de homem adulto contra uma jovem com fins de exploração sexual. Em 31 de julho de 2002, ela foi submetida a um exame médico forense realizado por um médico do sexo masculino na presença de cinco estudantes, todos homens, e sem a presença de seus pais (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022).

Em 1º de agosto de 2002 foi apresentada uma denúncia perante a Polícia Técnica Judicial pelo crime de estupro e em 5 de novembro de 2002 o Ministério Público fez uma acusação formal. O primeiro Juízo condenou o acusado a uma pena de sete anos de prisão pela prática de estupro agravado, mas a decisão foi anulada e o caso submetido a outro órgão julgador. O Tribunal de Sentença No. 2 de Cochabamba, por sua vez, absolveu o acusado por unanimidade. Posteriormente, essa decisão foi anulada e a causa submetida a novo julgamento (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022).

Em agosto de 2008 foi realizado um novo exame ginecológico forense e uma audiência foi designada para setembro daquele ano. Todavia, o acusado não compareceu. O mesmo aconteceu em outubro, oportunidade na qual o tribunal declarou a sua revelia e decretou medidas cautelares e expediu mandado de apreensão. Um informe da Interpol colombiana

noticiou que o acusado se encontrava naquele território, o que deu origem aos trâmites para captura e uma possível extradição. O pedido foi julgado procedente e determinado o início da extradição, a qual foi posteriormente cancelada sob alegação de prescrição da ação penal (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022).

3.3.8.2 Identificação dos estereótipos interseccionais

Em 17 de julho de 2020, o caso foi submetido pela CIDH à jurisdição contenciosa da Corte IDH. Segundo a Comissão argumentou, o caso refere-se à responsabilidade internacional da Bolívia pela violação do dever de garantir, sem discriminação por motivos de gênero e idade, o direito de acesso à justiça em relação à violência sexual sofrida por Brisa de Angulo Losada. O Ministério Público não teria conduzido as investigações de maneira diligente, tampouco o processo foi solucionado em prazo razoável. Ademais, diversas medidas adotadas implicaram em revitimização, como a realização de exames físicos desnecessários (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022).

A Corte IDH assinalou na sentença que diversos estereótipos foram utilizados durante as investigações, bem como durante os processos judiciais, o que violou às obrigações estatais de adotar uma perspectiva de gênero, sobretudo ao considerar que o caso trata de uma jovem menina vítima de violência sexual intrafamiliar, o que acarreta, para os Estados, em obrigação reforçada de devida diligência e na adoção de medidas de proteção (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022).

Como notou a Corte IDH, o primeiro Juízo a analisar o caso alterou, de ofício, a tipificação do crime.²⁸ Segundo se argumentou, Brisa era uma menina de personalidade forte e não existia uma possibilidade real de ela ter sido ameaçada pelo acusado. Um dos juízes cidadãos, no mesmo julgamento, a questionou a respeito do motivo pelo qual ela não gritou. A

²⁸ A legislação boliviana vigente à época dos fatos estabelecia dois crimes distintos para situação de abuso sexual: violação e estupro. O Ministério Público ingressou com ação penal apontando a prática do crime de violação agravada: “Art. 308. Quien empleando violencia física o intimidación, tuviera acceso carnal con persona de uno u otro sexo; penetración anal o vaginal o introdujera objetos con fines libidinosos, incurrirá en privación de libertad de cinco (5) a quince (15) años”. As qualificadoras apontadas foram os incisos 1, 2, 3 e 7 do artigo 310 do Código Penal Boliviano: “(1) Si como producto de la violación se produjera alguna de las circunstancias previstas en los arts. 270 y 271 del Código Penal [que tratam de lesão leve, grave e gravíssima]; (2) Se se produjera un grave trauma o daño psicológico en la víctima; (3) Si el autor fuera ascendiente, descendiente o pariente dentro del cuarto grado consanguinidad o segundo de afinidad; (...) (7) Si el autor hubiera sometido a la víctima a condiciones vejatorias o degradantes”. O crime de estupro possuía a seguinte redação no artigo 309 do Código Penal: “Quien, mediante seducción o engaño, tuviera acceso carnal con persona de uno u otro sexo; mayor de catorce (14) años y menor de dieciocho (18), será sancionado con privación de libertad de dos (2) a seis (6) años”.

respeito desses argumentos, o Tribunal interamericano constata que diversos estereótipos a respeito de como uma vítima de agressão sexual deve se comportar estão presentes (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022).

O que se esperava de Brisa? Supunham dela um papel conectado com a ideia pré concebida e discriminatória de que deveria ser débil, mostrar-se indefesa, resistir ou reagir à agressão. Em sua peritagem perante a Corte IDH, Sylvia Mesa Peluffo aponta que o ideal de mulher como a mulher recatada, que não consegue lidar com problemas, que não considera válidas as palavras de outras mulheres, esteve presente no caso de modo estereotipado. Ao fim, o que o tribunal local fez foi uma distinção entre “vítimas boas” e “vítimas más” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022). Pode-se melhor visualizar na tabela abaixo:

Tabela 19 - Estereótipos sobre gênero no Caso Angulo Losada vs. Bolívia

Estereótipo	As mulheres devem ser recatadas e frágeis
Presunção sobre o coletivo	As mulheres devem pedir ajuda de um homem para resolver seus problemas
Inferências no caso individual	Não se pode crer que Brisa tenha sido vítima de violação porque ela não gritou por socorro

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

A palavra da vítima não contou. O centro do debate jurídico sobre o tipo penal nesse julgamento é a questão do consentimento da vítima, o qual foi considerado a partir de estereótipos. Em vez de fatos, a decisão foi tomada por concepções imaginativas prejudiciais sobre mulheres e meninas. Além de estereótipos a respeito de mulheres, estão presentes aqueles relacionados a adolescentes como meninas instáveis, mentirosas e promíscuas. Ao identificar Brisas nessas concepções, o juízo boliviano a rotula como uma “vítima má”, cujas palavras não merecem a credibilidade como aquelas que são das “boas vítimas”:

Tabela 20 - Estereótipos sobre meninas adolescentes no Caso Angulo Losada vs. Bolívia

Estereótipo	Meninas adolescentes são instáveis e mentirosas
-------------	---

Presunção sobre o coletivo	Deve-se desconfiar das palavras delas
Inferências no caso individual	Não se deve dar a mesma credibilidade a palavra de Brisa que se daria a outras pessoas

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Toda a produção das provas periciais desconsiderou a perspectiva de gênero e as garantias de proteção reforçada devido à condição de pessoa em situação de desenvolvimento. A Corte notou que o estado atuou como um agressor, perpetuando uma violência institucional contra a vítima, em um processo que acarreta traumas que até hoje estão presentes em sua vida. Nesse sentido, destacou que, ao realizar um exame ginecológico na presença de um médico e estudantes de medicina do sexo masculino, Brisa se sentiu bastante incomodada. Entretanto, sua vontade não foi respeitada. Não lhe foi oportunizado expressar o consentimento para realização do procedimento. Esperavam dela um papel de mulher passiva, uma “boa vítima”.

O próprio crime de estupro previsto na legislação boliviana se estrutura a partir de estereótipos, conforme notou a Corte IDH. Concepções tradicionais que não identificam as condições especiais das vítimas, especialmente sua vulnerabilidade, encobrem as desvantagens estruturais e relações de poder que estão presentes na sociedade em geral e nesses tipos de delitos em especial. Ademais, ressaltou que a própria legislação cria uma hierarquização entre tipos penais que prejudica, sobretudo, crianças e adolescentes, do modo como exige a prova do consentimento em casos de violência contra eles (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022).

O Tribunal reconheceu todos os obstáculos previstos na legislação e os diversos estereótipos que embasaram a produção de provas, os julgamentos e as investigações. Sem embargo, não se atenta para desmantelá-los em perspectiva interseccional. Isto é, não expõe de modo claro como estereótipos de gênero e idade confluíram para que esse fosse o resultado, apesar de atentar a dupla vulnerabilidade que a atravessava:

[...] De manera similar, la Corte subraya que el caso sub judice trata sobre la violencia sexual cometida contra una niña de 16 años, por lo tanto, también es necesario que el caso sea estudiado a la luz de esta interseccionalidad entre género y niñez. Ello porque el hecho de que Brisa es mujer y era niña a la época de los hechos la colocó en una situación de doble vulnerabilidad, no solamente frente al perpetrador del delito, como también ante el proceso judicial que se seguiría en contra de este (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2022, p. 31).

A Corte reconhece que o estado perpetuou uma discriminação interseccional no direito ao acesso à justiça da vítima por motivos de gênero e condição de jovem. Ressaltou a ausência de perspectiva de gênero na condução dos processos, em sua assistência legal, a falta de capacitação das equipes de atendimento de atenção integral e a desconsideração de sua opinião e direito à participação durante todo o processo. Entretanto, o Tribunal assim o reconhece de forma separada. Não menciona que a desconsideração da opinião da vítima se dá porque estereótipos de que “meninas adolescentes são mentirosas, frágeis, inconstantes” prevaleceram. Não se pode separar em duas caixas o gênero e a idade. Um condicionou o outro de modo que, caso se tratasse de uma mulher idosa, outros poderiam ser os estereótipos.

3.3.9 Caso María e outros vs. Argentina (2023)

3.3.9.1 O contexto do caso

María²⁹ era uma jovem menina de 13 anos de idade, ao tempo dos fatos, e vivia com sua mãe e dois irmãos. A sua família vivia em situação de pobreza e sua mãe estava passando por um processo de separação de seu companheiro devido a acusações de violência. Em 2014, então com 12 anos, María, sua mãe e uma tia foram a uma enfermaria de obstetrícia de uma maternidade pública. Realizados os exames, constatou-se uma gravidez de 28 semanas.³⁰ Antes disso, elas haviam comparecido ao centro de saúde de sua cidade local, mas um pediatra que lhes atendeu informou que a interrupção do ciclo menstrual em sua vida era comum (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a).

Com auxílio dos Serviços de Saúde Mental e Trabalho Social da maternidade iniciaram-se buscas com o intuito de localizar o pai, bem como sob que circunstâncias se deu a gravidez. Os informes dessa equipe interdisciplinar sugerem diversas posturas a respeito da possível guarda do bebê. Em entrevistas realizadas com psicólogos posteriormente, María informa que nunca foi perguntada a respeito de qual postura ela adotaria. Tão somente lhes disseram que colocar o filho para adoção era o mais adequado a se fazer e, ainda, mencionaram que acaso

²⁹ Nome fictício utilizado pela CtIDH a fim de preservar a identidade da vítima e evitar a revitimização.

³⁰ A CtIDH destaca que não fizeram parte do marco fático submetido à sua jurisdição as causas a respeito da gravidez, se ela seria resultado de uma relação consensual (ainda que se possa contestar que uma criança de 12 anos teria condições de discernimento para tal) ou fruto de um estupro. Ademais, não constaram informações a respeito da existência de processos penais em âmbito interno.

ela ficasse com a criança, ela não seria amada ou constituiria família (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a).

Assim, a vítima e sua mãe assinaram um documento, em 23 de julho de 2014, sem representação legal, endereçado à Direção Provincial da Promoção dos Direitos da Criança, do Adolescente e da Família em que declararam que entregariam a criança para adoção. Em agosto do mesmo ano, a Defensora Provincial de Meninas, Meninos e Adolescentes apresentou perante a Vara Colegiada de Família solicitação para o início do procedimento de guarda para fins de adoção. A Juíza de Serviço solicitou ao Registro Único Provincial de Requerentes de Tutela para Fins de Adoção que se enviasse urgentemente os arquivos de três possíveis adotantes. Entretanto, no expediente consta que somente um casal foi entrevistado (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a).

Diante de uma solicitação do casal, a juíza determinou, por simples ordem e sem motivação, a entrega da criança. Em 23 de agosto, nasceu seu filho em uma maternidade pública. María realizou o procedimento desacompanhada e, no dia seguinte, o bebê foi entregue ao casal. Durante o período de sua internação, a qual durou três dias, somente foi permitida a visita de sua mãe. No processo judicial consta que a primeira manifestação delas com patrocínio jurídico ocorreu em março e abril de 2015 e, diante de diversos funcionários, María manifestou o desejo de permanecer com seu filho (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a).

Com a vigência da nova legislação civil na Argentina, a juíza decidiu adaptar o procedimento das medidas cautelares para uma declaração da situação de adotabilidade. Diante dessa decisão, María e sua mãe apresentaram diversos recursos como o de inconstitucionalidade, recurso extraordinário e queixa perante a Corte Suprema de Justiça da Nação. Todos os recursos foram negados, com exceção da queixa, que, até a data em que a sentença da Corte IDH foi deliberada, não havia sido apreciada (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a).

Desde que seu filho nasceu, a mãe manifestou o desejo de conhecê-lo e, em 4 de agosto de 2015, ela solicitou contato. Apesar de o Conselho Especial de Saúde Mental, em parecer de 18 de dezembro do mesmo ano, ressaltar a importância do contato, somente em 1º de abril de 2016 estabeleceu-se uma aproximação entre ambos, a qual se caracterizou por uma rigidez e diversos obstáculos (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a).

A Argentina reconheceu sua responsabilidade internacional pelos fatos. A Corte IDH determinou que foram violados os direitos à integridade pessoal, às garantias e proteção judiciais, à igualdade, à vida familiar e à proteção da família, em atenção ao superior interesse

da criança. Não foi adotado um consentimento livre e informado por parte dos genitores da criança. Ademais, a família se encontrava em situação de vulnerabilidade social e o procedimento de adoção não foi adotado da maneira que se encontra previsto na legislação argentina. Foi determinada, ainda, violação ao direito à identidade da criança, que, até a data do julgamento do caso, vivia em situação não definida (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a).

3.3.9.2 Identificação dos estereótipos interseccionais

O uso de estereótipos opera-se contra os direitos das mulheres e meninas que são mães e vivem em situação de pobreza. A discriminação por razão econômica permite que um estereótipo sobre as mulheres seja criado e que é, necessariamente, interseccional. Mulheres ricas não seriam estereotipadas dessa maneira. Todo o contexto do caso permite compreender que María e sua mãe foram levadas a tomar uma decisão sob pressão tanto econômica quanto emocional. Afinal, um bebê gestado por uma criança em situação de pobreza, de acordo com os estereótipos interseccionais presentes, seria um problema para aquela família. Logo, suas vozes não deveriam ser escutadas e seu bebê deveria ter sido posto em adoção.

Tabela 21 - Estereótipos sobre condição social no Caso María vs. Argentina

Estereótipo	As mulheres pobres têm filhos demais para conseguir benefícios sociais
Presunção sobre o coletivo	O estado não pode permitir que mulheres pobres tenham muitas crianças
Inferências no caso individual	María era uma criança e mãe em uma família pobre. Logo, a melhor solução para sua vida e de sua família era que ele fosse para a adoção.

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Há, ainda, estereótipos a respeito da condição de jovem menina da vítima. Suas palavras não mereceram a devida credibilidade quando ela manifestou interesse em ficar com a criança.

Isso porque meninas são tidas por inconstantes, irracionais, confusas, que não podem tomar decisões por si mesmas:

Tabela 22 - Estereótipos sobre jovens meninas no Caso María vs. Argentina

Estereótipo	Mulheres e meninas adolescentes são emocionalmente instáveis e incapazes de tomar decisões racionais sobre sua vida sexual e reprodutiva
Presunção sobre o coletivo	Justifica-se que informações não sejam fornecidas às mulheres para que não possam tomar decisões precipitadas e decisões podem ser tomadas sem seu consentimento informado
Inferências no caso individual	María e sua mãe não são capazes de tomar decisões. Deve-se convencê-las de que colocar o bebê em adoção é a melhor solução.

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

A Corte IDH reconhece que María e sua mãe foram vítimas de discriminação interseccional no âmbito dos procedimentos de guarda e adoção e que suas vozes não contaram para a tomada de decisões. Ela sequer teve a oportunidade de ver seu filho que nascera e, durante o período em que esteve internada, encontrava-se em situação de quase reclusão. A partir desse contexto, concluiu-se que:

En el presente caso, esta Corte considera que en María confluían distintas desventajas estructurales que impactaron en las decisiones que se tomaron en torno a su maternidad y, finalmente, en su victimización. En particular, la Corte subraya que era una niña, con escasos recursos económicos, embarazada y proveniente de una situación de violencia familiar. Estos factores de vulnerabilidad o fuentes de discriminación confluieron en forma interseccional, causando una forma específica de discriminación por cuenta de la confluencia de todos estos factores (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a, p. 53).

O Tribunal destaca que, em face dessas características, as obrigações de garantia e respeito a direitos por parte do estado eram reforçadas. No caso, ocorreu o oposto. O estado não só deixou de fornecer medidas para que María pudesse exercer a maternidade como uma

opção de vida, mas também permitiu que diversos de seus atores adotassem condutas com a finalidade de separar a mãe de seu futuro filho tão logo quando ele nascesse.

María foi vítima de violência institucional baseada em estereótipos que levaram em consideração o gênero e a situação de pobreza. O conceito de violência institucional se relaciona a ações ou omissões perpetradas por entidades responsáveis pela prestação de serviços públicos que, em vez de garantir tratamento humanizado e acolhedor, perpetuam violências, vitimização e abusos contra pessoas que buscam por atendimento. Conforme explicam Chai, Santos e Chaves (2018), esse tipo de violência pode passar despercebida, pelo caráter sutil que assume. Ela decorre de um processo de dominação em que relações de poder desiguais se estruturam na sociedade e são integradas às instituições fazendo com que muitas pessoas ajam naturalmente sem se dar conta de tais violências.

Pode-se notar uma violência institucional baseada em estereótipos interseccionais que foram perpetuados. A vontade da genitora não foi considerada. Sua voz não foi escutada nem durante o atendimento, nem nos processos judiciais que sucederam, como se nota na peritagem de Marisa Herrera:

Impedir que una adolescente pueda parir acompañada de su madre, que la hayan encerrado en el cuarto de la maternidad sin que pueda ver a su hijo [...] que se le haya presionado para firmar un papel que dice “decido libre y voluntariamente conforme al derecho que me asiste y deseo firmemente que la guarda y adopción de este bebé, la ordene el juez en turno, con autorización del RUAGA, y sin intervención y/u obstáculo de ningún familiar y/o interesado” [...] sin ningún tipo de apoyatura y acompañamiento psico-social y tampoco jurídico, constituyen claros actos de violencia institucional (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023a, p. 53).

Ela foi desacreditada enquanto sujeito de conhecimento e foi vítima de injustiça epistêmica testemunhal. Há um preconceito de identidade que foi considerado no processo judicial em que a senhora María buscou estabelecer contato com seu filho. Como ela era pobre, o estereótipo de que um filho poderia ser um “problema” para aquela família prevaleceu em prejuízo de sua própria vontade.

3.3.10 Caso Olivera Fuentes vs. Peru (2023)

3.3.10.1 O contexto do caso

Crissthan Manuel Olivera Fuentes é um defensor de direitos humanos reconhecido no Peru por sua trajetória em prol dos direitos LGBTQIAPN+. Na data de 11 de agosto de 2004,

ele e seu parceiro estiveram em uma cafeteria localizada no Supermercado Santa Isabel de San Miguel, em Lima. Durante a permanência no recinto, eles demonstraram cenas de afeto, o que levou um dos clientes a fazer reclamações aos funcionários do local por “estar incomodado e irritado”. Então, o gerente e o pessoal da segurança dirigiram-se a eles determinando que deveriam parar com as demonstrações de afeto porque clientes estavam incomodados e haviam crianças do lugar, caso contrário deveriam se retirar do recinto (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b).

Olivera Fuentes demonstrou sua irrisignação no local, ressaltando o tratamento diferenciado e discriminatório que casais homossexuais recebem no estabelecimento quando demonstram algum tipo de afeto. Em 1 de outubro de 2004, foi formalizada perante a Comissão de Proteção ao Consumidor (CPC) do Instituto Nacional de Defesa da Competência e da Propriedade Intelectual (Indecopi) contra os Supermercados Peruanos S.A. sob a alegação de tratamento discriminatório. Entretanto, em 31 de agosto de 2005, a CPC se pronunciou no sentido de que a denúncia era infundada, diante da controvérsia em relação aos fatos mencionados e deveria adotar uma postura cautelosa. Em relação à mencionada alegação de que as demonstrações de carinho estariam sendo presenciadas por crianças, a Comissão registrou que, em face do superior interesse das crianças, há um consenso no sentido de que meninos e meninas podem ser afetados negativamente ao presenciar condutas homossexuais (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b).

A decisão foi objeto de recurso interposto para o Tribunal de Defesa da Competência e da Propriedade Intelectual que, em 17 de maio de 2006, julgou infundado sob o argumento de que não havia prova suficiente para condenar os Supermercados Peruanos S.A., mas tão somente argumentos em sentidos contrários trazidos pelas partes. Para que houvesse condenação, argumentou, seria necessário que a existência do fato fosse incontroversa e os meios probatórios ou indícios deveriam demonstrar um grau de convicção razoável a existência dos fatos denunciados. Assim, a esfera administrativa foi esgotada (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b).

Posteriormente, Olivera Fuentes levou o caso para a Sala Segunda Especializada em Contencioso Administrativo da Corte Superior de Justiça de Lima solicitando uma declaração de nulidade da Resolução de 17 de maio de 2006, proferida pelo Tribunal de Defesa da Competência. Entretanto, o julgamento também foi desfavorável. Na ocasião, a Corte Superior de Justiça destacou que o ônus da prova caberia à pessoa que alega a discriminação, conforme previsto na legislação de proteção ao consumidor do Peru e, no caso concreto, não foi demonstrado de forma suficiente pelas provas produzidas certeza acerca dos fatos alegados.

Da sentença proferida pela Corte Superior em 10 de junho de 2008, foi interposto um recurso de apelação para a Sala Civil Permanente da Corte Suprema de Justiça da República. Em 14 de junho de 2010, o recurso também foi desprovido sob o argumento de que a prova dos autos era insuficiente e que não estava provado que a vítima havia sofrido um tratamento discriminatório. Por último, a vítima tentou um recurso de cassação na Sala de Direito Constitucional e Social Permanente da Corte Suprema de Justiça. A Corte concluiu que o recurso implicaria em reavaliação de provas, o que seria vedado naquela espécie recursal, e assim, também negou provimento (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b).

3.3.10.2 Identificação dos estereótipos interseccionais

Em 4 de junho de 2021, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu o caso de Crissthian Manuel Olivera Fuentes à jurisdição contenciosa da Corte IDH alegando a responsabilidade internacional do estado peruano pela violação dos direitos à igualdade e não discriminação, vida privada, garantias judiciais e proteção judicial. Ao analisar o caso, em sentença proferida em 4 de fevereiro de 2023, a Corte IDH estabeleceu uma argumentação que passou por três pontos. Primeiro, analisou as motivações das decisões judiciais e administrativas tomadas pelo estado peruano. Segundo, o uso discriminatório de estereótipos a respeito de orientação sexual e identidade de gênero no âmbito administrativo. Por fim, o descumprimento de um prazo razoável para fornecer justiça (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b).

Segundo o tribunal, a CADH, ao ser interpretada em conjunto com os *standards* internacionais relativos a direitos humanos e empresas, obriga os Estados a exigir das empresas um tratamento que observa a igualdade estrita entre pessoas LGBTQIAPN+ e heterossexuais em matéria de afeto público. Ao apreciar o caso, a Corte IDH reconhece que o princípio da igualdade e não discriminação foi violado tendo por base uma argumentação que foi baseada em estereótipos:

Según la prueba documental aportada, las resoluciones administrativas concluyeron sesgadamente que toda manifestación de afecto entre una pareja homosexual podría implicar un aspecto erótico. Esta es una interpretación que conlleva un estereotipo negativo por orientación sexual que contiene una carga peyorativa que no habría sido aplicada a una pareja heterosexual, al menos de manera automática y sin un análisis detallado de lo sucedido y de los específicos actos de afecto desplegados por la pareja. Esto vició la ponderación de derechos realizada por los órganos administrativos y constituyó un acto discriminatorio por orientación sexual. En efecto, esta Corte encuentra que, en las distintas instancias nacionales, fueron valorados peritajes y testimonios con gran contenido de estereotipos. La apreciación de la prueba no puede

estar guiada por prejuicios personales ni ideas preconcebidas sobre un sector minoritario de la población. Pruebas sin base científica y fundadas en prejuicios, como las valoradas en el caso concreto, son discriminatorias y contrarias a las categorías protegidas por la Convención Americana en su artículo 1.1. El Tribunal advierte, además, que este acto discriminatorio no fue corregido ni reparado posteriormente en sede judicial (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b).

Trata-se, então, de identificar os estereótipos e como eles operaram nas resoluções administrativas emitidas pelo CDC e, depois, nas decisões judiciais posteriores que as confirmaram. Assim, em um primeiro momento, o Tribunal caracteriza o conteúdo do princípio da igualdade e não discriminação e os *standards* internacionais aplicados à matéria do caso. Posteriormente, identifica e desmonta os estereótipos. Assim, o mérito da sentença torna visíveis os estereótipos e os utilizam em sua argumentação a fim de demonstrar como direitos de uma pessoa foram atingidos:

Tabela 23 - Estereótipos sobre orientação sexual e expressão de gênero no Caso Olivera Fuentes vs. Peru

Estereótipos	As pessoas LGBTQIAPN+ são anormais ou depravadas
Presunção sobre o coletivo	Deve-se proteger as pessoas dos membros do grupo LGBTQIAPN+
Inferências no caso individual	Olivera Fuentes e seu parceiro não podem demonstrar afeto em locais públicos

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Para afirmar que, de fato, a conduta da empresa em relação a Olivera Fuentes foi discriminatória, a Corte IDH recorre a documentos que foram enviados para o supermercado a respeito dos acontecimentos, bem como àqueles que foram apresentados perante as instâncias internas no Peru. Por exemplo, na contestação apresentada pelos Supermercados Peruanos, o Tribunal destacou que a empresa entendeu que o comportamento do casal deveria cessar por ser contrário “à moral e aos bons costumes” e que um dos clientes afirmou estar perturbado e incomodado com a situação que, segundo ela, consistia em beijos, carícias e abraços. Em declaração fornecida pelo Chefe de Prevenção de Perdas destacou-se que crianças que saíam dos jogos presenciaram como pessoas do mesmo sexo se beijavam e acariciavam, gerando

incômodo aos demais clientes. Já as cartas enviadas por clientes ao supermercado apresentam teor abertamente discriminatório:

“yo como madre de familia no estoy de acuerdo que hagan cosas en lugares públicos [...] ellos deben respetar y hacer sus cosas en otro lado y así evitarnos de malos ratos [...] y así desprestigian ese local”;

- “lo que sí estoy en desacuerdo es que hagan actos y manifestaciones escandalosas en público [...] todos estos actos deben ser en privado y no estar exhibiéndose ocasionando rechazo en la gente y estupor en los niños, más aún cuando uno tiene hijos menores de edad”;

- “expreso mi total rechazo a la exhibición inmoral de parejas en centro públicos con afluencia de personas y niños y más aún si son homosexuales [...] ya que [los niños] se confunden y los padres deben exigir que se respeten los buenos modales”;

- “no es posible que nuestros hijos sean testigos de actos absurdos que van en contra de la Ley de Dios”;

- “manifiesto mi descontento con los actos producidos por la manifestación MHOL (gays) que atentan contra la moral y las buenas costumbres [...] día de la manifestación de este grupo gays estuve presente y fue horrible ver cómo se besaban entre ellos y ellas” (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b, p. 42).

Diante de diversos elementos aptos a demonstrar um tratamento discriminatório em uma relação de consumo, os tribunais peruanos, entretanto, exigiram uma carga probatória desproporcional, especialmente considerando que o consumidor é a parte vulnerável na relação jurídica, conforme explicam Marques e Miragem (2014). Olivera Fuentes foi vítima de injustiça epistêmica testemunhal pois, mesmo seu depoimento indo ao encontro dos demais elementos probatórios produzidos, no sentido de que foi vítima de discriminação, sua palavra foi desconsiderada. A postura tomada pelo CPC e pelos tribunais locais foi a de equiparar atos de afeto a atos eróticos e que, portanto, não poderiam ser manifestados em público. As mesmas demonstrações de afeto por casais heterossexuais não resultaram no mesmo. Essa equiparação foi feita apenas levando em consideração que se tratava de um casal homossexual. Isso não aconteceria acaso se tratasse de um casal heterossexual, ao menos sem que houvesse uma análise cuidadosa dos fatos. Nesse sentido, a Corte IDH concluiu:

En efecto, esta Corte encuentra que, en las distintas instancias nacionales, fueron valorados peritajes y testimonios con gran contenido de estereotipos. La apreciación de la prueba no puede estar guiada por prejuicios personales ni ideas preconcebidas sobre un sector minoritario de la población. Pruebas sin base científica y fundadas en prejuicios, como las valoradas en el caso concreto, son discriminatorias y contrarias a las categorías protegidas por la Convención Americana en su artículo 1.1. El Tribunal advierte, además, que este acto discriminatorio no fue corregido ni reparado posteriormente en sede judicial (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023b, p. 46).

Natalia Bórquez e Laura Clérico (2021) explicam que a interpretação e percepção das pessoas podem estar atravessadas por imagens implícitas que vem à mente de maneira mais ou

menos automática. Essas imagens pré-formadas podem levar a um obscurecimento da análise de fatos, contextos e no silenciamento das vítimas e suas vozes, perpetuando contra elas desigualdades e encaixando-as em locais sociais de subordinação. No caso de Olivera Fuentes isso de fato ocorreu. Em vez de se dar ouvido ao sujeito de direito, foram perpetuados estereótipos a respeito de si e sua condição existencial. Enquanto defensor de direitos humanos e consumidor, além de pessoa LGBTQIAPN+, pode-se dizer que Fuentes foi vítima de uma discriminação interseccional. Abaixo pode-se compreender como os estereótipos que recaem sobre defensores de direitos humanos operaram no caso.

Tabela 24 - Estereótipos sobre defensores de direitos humanos no Caso Olivera Fuentes vs. Peru

Estereótipo	Defensores de Direitos Humanos são pessoas conflitivas
Presunção sobre o coletivo	Os Defensores de Direitos Humanos criam situações de conflito e problemas onde eles não existem
Inferências no caso individual	Olivera Fuentes estava provocando uma reação do supermercado e seu depoimento não merece uma devida valoração

Fonte: elaborado pelo autor com base nos fatos do caso e no Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género en casos relativos a la salud y los derechos sexuales y reproductivos (2018).

Ao decidir o mérito do caso, a Corte IDH registrou que, em matéria de empresas e direitos humanos, quando se alega violação de direitos por fatos imputados a terceiros, são os entes estatais os responsáveis por verificar se os *standards* de direitos humanos estão sendo respeitados sob sua jurisdição. Ressaltou-se também que, usualmente, as situações de discriminação ocorrem em contextos em que a produção da prova é limitada. Desse modo, somente se pode exigir do denunciante aquilo que ele efetivamente poderia comprovar, fornecendo algum tipo de prova que ultrapasse apenas a alegação de discriminação. Uma vez feita essa comprovação de tratamento discriminatório, violando o artigo 1.1 da CADH, passa-se para o autor da violação o ônus de comprovar que não adotou a conduta ofensiva (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2023). A partir dessas considerações, também estão

presentes estereótipos a respeito da credibilidade que pessoas não heterossexuais possuem como sujeitos que são mentirosos.

4 ENFRENTANDO AS INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS

Neste momento, serão sugeridas algumas formas de enfrentar as injustiças epistêmicas a partir dos casos que foram analisados no capítulo anterior, bem como a partir das medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH. Para isso, retomaremos a compreensão original de Fricker (2023a) a respeito de como evitar as injustiças epistêmicas e utilizaremos, também, a sua concepção mais ampla.

Na sua concepção original, Fricker (2023a) aborda a correção de injustiças epistêmicas considerando dois aspectos fundamentais. O primeiro aspecto surge da ideia de que, mesmo que nós, como ouvintes, estejamos livres de crenças preconceituosas, ainda assim podemos fazer julgamentos de credibilidade dos falantes com base em preconceitos residuais. Nesse sentido, é crucial que sejamos ouvintes virtuosos para corrigir essa influência. Esse é o cerne da virtude da justiça testemunhal, em que o ouvinte deve detectar essa influência a fim de eliminá-la de seus julgamentos de credibilidade. O segundo aspecto está relacionado à injustiça hermenêutica. Fricker argumenta que essa injustiça, ligada a déficits nos recursos hermenêuticos coletivos, exige uma sensibilidade por parte do ouvinte, que deve estar “alerta para a possibilidade de que a relativa ininteligibilidade do falante para ele é em razão de uma lacuna nos recursos hermenêuticos coletivos” (Fricker, 2023a, p.25).

Apesar disso, Fricker (2023a) reconheceu, já em sua primeira elaboração, os limites das virtudes individuais em contextos marcados por estruturas de poder desiguais enraizadas por preconceitos. Assim, segundo ela, “erradicar essas injustiças demandaria não apenas mais ouvintes virtuosos, mas também uma mudança política social coletiva” (Fricker, 2023a, p. 25). Ela retoma essa reflexão em trabalho mais recente, a partir da adoção de uma concepção mais alargada de injustiça epistêmica, a qual incorpora injustiças epistêmicas por excessos de credibilidade motivados por injustiça agencial, isto é, quando as condições de agir de um sujeito são obstruídas. Ao analisar o método Reid, em um contexto de busca pela obtenção de confissões nos EUA, Fricker (2023b) ressalta que o extraordinário poder social construtivo para influenciar a percepção de um suspeito como legalmente culpado não é uma habilidade inata de qualquer indivíduo. Esse poder está intrínseco nas práticas consolidadas do corpo institucional. Daí advém a necessidade de transformar as instituições e suas práticas.

Natalia Bórquez e Laura Clérico (2021), apesar de não se debruçarem exatamente sobre injustiças epistêmicas, apontam algumas direções para seu enfrentamento. Elas ressaltam que em situações em que estereótipos podem afetar direitos das pessoas, é preciso que se realize um exercício de escuta atenta, escrita densa e uma leitura do caso a partir das margens.

Enquanto membros do sistema de justiça, seus atores devem manter-se constantemente em alerta para não incorrem em estereótipos. Ademais, deve-se tomar em conta a posição que cada um de nós ocupamos a fim de poder melhor separar aquilo que efetivamente deve ser avaliado e o que não possui qualquer relação com o caso. Por exemplo, se um magistrado se encontra diante de um caso em que se apura a prática do crime de estupro, durante a colheita do depoimento pessoal da vítima, não há que lhe questionar a respeito de sua vida sexual pregressa; esses fatos não interessam para a solução do caso e não se pode deixar que estereótipos a respeito do que se espera de seu comportamento enquanto mulher influenciem sua credibilidade enquanto sujeito de conhecimento.³¹ Dessa premissa decorre que é preciso sair do centro e ir para as margens ou, para falar de acordo com os métodos jurídicos feministas (Bartlett, 2020), fazer a pergunta pela mulher – e em um contexto de injustiças epistêmicas, deve-se também perguntar pelo sujeito subordinado ou vulnerabilizado. Deve-se reconstruir o contexto histórico, econômico, político, cultural e social do caso.

Michael Sullivan (2017, p. 295), em trabalho que faz uma aproximação entre o direito e a justiça epistêmica, aponta quatro estratégias de enfrentamento às injustiças epistêmicas em julgamentos:

- (1) Identificar e estabelecer estruturas, práticas e procedimentos que possam mitigar o efeito de vieses e maximizar o poder de busca pela verdade nos julgamentos. Em particular, aumentar a coleta e divulgação de mais evidências para apoiar testemunhos, como as imagens de câmeras de vigilância da polícia e da cidade.
- (2) Aumentar os esforços para tornar juízes e júris mais representativos de nossa comunidade democrática e conscientes de sua diversidade.
- (3) Intensificar os esforços para tornar juízes e júris mais autoconscientes do papel do viés implícito no julgamento, e especialmente, mas especialmente difícil.
- (4) Intensificar os esforços para fazer com que juízes e júris estejam mais cientes das suposições que trazem para sua interpretação do significado de nossas práticas sociais, os fundamentos para interpretações concorrentes e as maneiras como o que parecem ser julgamentos de questões factuais de senso comum podem parecer diferentes quando diferentes aspectos de nossa história e práticas sociais contestadas são destacados.

O Documento de Antecedentes sobre o papel do Poder Judiciário na abordagem dos estereótipos nocivos de gênero em casos relativos à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos (2018), por sua vez, aponta algumas direções para o enfrentamento de estereótipos: reformar leis, políticas e marcos regulamentares (I); identificar e pôr em relevo as boas práticas (II);

³¹ No caso do Brasil, o Supremo Tribunal Federal está a decidir a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1107, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em que se requereu a proibição de questionamentos sobre a vida sexual pregressa da vítima e seu modo de vida durante a apuração e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual.

monitorar e analisar a argumentação judicial (III); enfrentar a estereotipagem judicial (IV); fortalecer a capacitação judicial (V); e defender a diversidade dentro do poder judiciário (VI). Especificamente a respeito das perguntas que podem ser feitas na análise de estereótipos, o referido documento sugere:

1. ¿El juez se basó en estereotipos o no cuestionó la estereotipación de los tribunales inferiores?
2. ¿Cuáles son los estereotipos operantes/estereotipos invocados?
3. ¿Cómo se perjudicó a la persona como resultado de la estereotipación judicial?
4. ¿El juez otorgó recursos para desarticular los estereotipos? (Oficina del Alto Comisionado de la ONU, 2018, p. 41).

Incorporar estereótipos é uma faceta dos compromissos cognitivos que envolvem generalizações sobre determinado grupo social; em outras palavras, utilizamos estereótipos para formular avaliações de credibilidade. Como já explicado, se uma injustiça testemunhal deriva de um déficit de credibilidade preconceituoso identitário, é preciso submeter a um teste estrito a argumentação judicial, a qual pode estar embasada em estereótipos, para que não se cometam injustiças epistêmicas.

A Corte IDH, enquanto tribunal regional de direitos humanos, realiza uma prática consistente em identificar os estereótipos, nomeá-los e desmantelá-los. Por último, determina uma série de medidas de reparação, as quais tem, muitas das vezes, um caráter estrutural para que as violações não se repitam. Sua adoção se alinha aos ideais interseccionais de projetos voltados para a práxis social, na medida em que reconhecem a necessidade de reparação para além dos indivíduos vítimas do caso, procurando situá-las em um contexto de busca por justiça social que é mais amplo e marcado por injustiças estruturais globais. Nesse contexto, tais medidas buscam alterar políticas, legislação ou sociedade indo além daquelas pertinentes a violações de direitos em um caso individual. Na tabela abaixo, pode-se observar as principais medidas de caráter estrutural que foram determinadas nos casos analisados.³²

Tabela 25 - Medidas de reparação de caráter estrutural determinadas pela Corte IDH nos casos analisados

Caso	Medidas de reparação
------	----------------------

³² Existem outras medidas, como as de indenização por danos materiais e morais. Entretanto, para os fins do trabalho, selecionamos as medidas de não repetição.

<p>Caso I.V. vs. Bolívia (2016)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Adoção de programas de educação e formação contínuos destinados aos estudantes de medicina e profissionais médicos, bem como a todo o pessoal que integra o sistema de saúde e segurança social, sobre temas de consentimento informado, discriminação com base em gênero e estereótipos, e violência de gênero. - Criar uma publicação resumida e acessível que destaque os direitos das mulheres sobre saúde sexual e reprodutiva, seguindo normas internacionais, decisões judiciais e leis bolivianas. Essa publicação deve incluir as responsabilidades do pessoal médico, com ênfase no consentimento prévio, livre, pleno e informado. Essa informação deve estar disponível em todos os hospitais públicos e privados, no site do Ministério de Saúde e Previsão Social, e ser divulgada pela Defensoria do Povo e organizações da sociedade civil. - Disponibilizar ao público, de maneira oficial, a maior quantidade possível de informações, abrangendo detalhes essenciais para a obtenção de benefícios específicos. Essas informações devem ser abrangentes, compreensíveis, apresentadas em linguagem acessível e manter-se atualizadas. Adicionalmente, dada a falta de acesso de setores significativos da população às novas tecnologias, e considerando que muitos de seus direitos podem depender do conhecimento sobre como efetivá-los, o Estado deve desenvolver estratégias eficazes para cumprir a obrigação de transparência ativa nessas circunstâncias.
<p>Caso Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala (2018)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Criar e implementar um programa nacional efetivo para garantir a supervisão, fiscalização e controle de meninos e meninas institucionalizados. - Fornecer capacitação atualizada e periódica a funcionários públicos e operadores do sistema de justiça que intervêm em processos de institucionalização ou acolhimento residencial de crianças, bem como funcionários privados a quem se delega o cuidado delas. - Garantir que o Conselho Nacional de Adoções conte com recursos suficientes para enfrentar de maneira efetiva as redes de tráfico de crianças.

	<p>- Assegurar que a institucionalização de crianças não acarrete em restrição abusiva de sua liberdade ambulatoria.</p> <p>- Garantir uma progressiva desinstitucionalização das crianças, privilegiando-se medidas alternativas.</p>
<p>Caso Guzmán Albarracín e outros vs. Equador (2020)</p>	<p>- No caso, o Estado apontou que já vinha adotando uma série de medidas que foram solicitadas pelas vítimas e pela CIDH. No entanto, a Corte IDH identificou algumas inconsistências e resolveu fazer algumas determinações: a) manter permanentemente dados estatísticos atualizados sobre casos de violência sexual contra meninas ou meninos no contexto educacional; b) identificar e relatar casos de violência sexual nesse cenário; c) capacitar equipes educacionais para tratar e prevenir situações de violência sexual; e d) oferecer orientação, assistência e atendimento às vítimas de violência sexual no ambiente educacional e/ou a seus familiares. De acordo com o tribunal, o Estado pode buscar o apoio de organizações como a Comissão Interamericana de Mulheres ou o Comitê de Especialistas do Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará, se necessário, para aconselhamento ou assistência na implementação da medida. Além disso, em concordância com as orientações do Comitê dos Direitos da Criança, destaca-se a importância da participação ativa das crianças na elaboração de políticas públicas de prevenção.</p>
<p>Caso Manuela e outros vs. El Salvador (2021)</p>	<p>- Adotar uma regulamentação clara sobre a extensão do sigilo profissional médico, a proteção do prontuário médico e suas exceções, conforme os padrões desenvolvidos na sentença. Dentre os elementos: profissionais de saúde não são obrigados a denunciar mulheres que tenham recebido atendimento médico relacionado a possíveis abortos; nesses casos, eles devem manter o sigilo profissional médico quando questionados por autoridades. A ausência de denúncia por profissionais de saúde nessas situações não resultará em represálias administrativas, penais ou de qualquer outra natureza. Além disso, nos casos em que o histórico clínico pode ser divulgado, devem ser implementadas salvaguardas claras para proteger essas informações. A divulgação só deve ocorrer mediante uma ordem fundamentada por uma autoridade competente, limitando-se ao necessário para o caso específico.</p>

- Elaborar um protocolo para o atendimento de mulheres que necessitem de assistência médica de emergência em casos de emergências obstétricas, o qual deve ser direcionado a todo o pessoal de saúde, tanto público quanto privado, em El Salvador. Esse protocolo deve assegurar: a confidencialidade das informações às quais o pessoal médico tem acesso devido à sua profissão; o acesso aos serviços de saúde não deve ser condicionado pela alegada prática de um crime ou pela cooperação das pacientes em um processo penal; o pessoal de saúde deve se abster de interrogar as pacientes com o objetivo de obter confissões ou denunciá-las.

- Realizar uma reforma em sua legislação processual penal, a fim de compatibilizá-la com os padrões relativos à prisão preventiva desenvolvidos na jurisprudência da Corte, especificamente no que se refere à imposição da prisão de modo absoluto.

- Adotar um plano de capacitação e sensibilização destinado tanto a funcionários judiciais quanto ao pessoal de saúde do Hospital Nacional Rosales.

- Implementar programas de educação e formação contínuos voltados para os funcionários envolvidos em processos criminais contra mulheres acusadas de aborto ou infanticídio, incluindo defensores públicos, sobre os padrões desenvolvidos pela Corte em relação ao caráter discriminatório do uso de presunções e estereótipos de gênero na investigação, julgamento penal de mulheres acusadas desses crimes, a credibilidade e a ponderação dada às opiniões, argumentos e depoimentos das mulheres, como partes e testemunhas, assim como o efeito das normas inflexíveis (estereótipos) que juízes e promotores costumam elaborar sobre o que consideram um comportamento adequado das mulheres. Além disso, a capacitação deve explicar as restrições ao uso de algemas ou dispositivos análogos em mulheres que estão prestes a dar à luz, durante o parto ou no período imediatamente posterior, ou em relação aquelas que sofreram emergências obstétricas.

- O curso destinado ao corpo médico deve abranger a discussão sobre o sigilo médico, em conformidade com os padrões desenvolvidos na Sentença em relação aos limites do sigilo médico, suas exceções e os

	<p>estereótipos de gênero, bem como com o protocolo para mulheres que necessitam de atendimento urgente devido a emergências obstétricas.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Realizar uma reforma em sua legislação criminal de modo a compatibilizar as penas do crime de infanticídio ao princípio da proporcionalidade, nos termos da jurisprudência interamericana. - Implementar dentro dos programas escolares conteúdo específico sobre sexualidade e reprodução que seja abrangente, não discriminatório, baseado em evidências, cientificamente rigoroso e adequado à idade, levando em consideração as capacidades evolutivas das crianças e adolescentes. - Assegurar atenção médica integral às mulheres em situação de emergência obstétrica.
<p>Caso Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela (2021)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Implementar, de forma permanente, treinamento e conscientização para membros das forças policiais do Estado Falcón relacionados: ao uso adequado da força; direitos humanos e não discriminação; e proteção dos direitos de pessoas jovens e em situação de pobreza. - Publicar anualmente um relatório oficial com os dados relacionados às mortes ocorridas por parte das forças policiais em todos os estados do país, incluindo a identificação das pessoas falecidas nessas circunstâncias, fornecendo informações como nome, idade, sexo ou gênero, local de residência e condição social, entre outros. Esse relatório também deve conter informações atualizadas anualmente sobre as investigações realizadas em relação a cada incidente que resultou na morte de um civil ou de um membro das forças policiais. A documentação ou informações que fundamentam o relatório público devem, por sua vez, ser públicas e acessíveis a pesquisadores independentes.
<p>Caso Digna Ochoa e familiares vs. México (2021)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Elaborar um plano de fortalecimento do "Mecanismo de Protección para Personas Defensoras de Derechos Humanos y Periodistas", incorporando as recomendações e propostas dos peritos Erika Guevara Rosas e Michel Forst que testemunharam perante a Corte no contexto do caso, bem como as recomendações apresentadas pelo Escritório no

México do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos no ano de 2019.

- Desenvolver e implementar uma campanha para reconhecer o trabalho das defensoras e defensores dos direitos humanos.

- Criar e implementar um "Mecanismo de Proteção a Testemunhas envolvidas no Processo Penal", o qual deve observar parâmetros e padrões internacionais sobre o assunto, como a análise de risco de forma pessoal em um período determinado, bem como a descrição dos mecanismos de proteção que poderão ser concedidos às pessoas beneficiárias.

- Elaborar, apresentar e promover, por meio da Consultoria Jurídica do Poder Executivo Federal, uma iniciativa de reforma constitucional para conferir autonomia e independência aos Serviços Periciais, como órgãos especializados, imparciais, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, que gozarão de plena autonomia técnica e de gestão, bem como capacidade para decidir sobre o exercício de seu orçamento e para determinar sua organização interna.

- Elaborar, apresentar e promover, por meio da Consultoria Jurídica do Poder Executivo Federal, uma iniciativa de reforma à "Lei Federal de Proteção a Pessoas que Intervêm no Processo Penal" para que "inclua parâmetros e padrões internacionais sobre o assunto para a criação e operação efetiva de um Mecanismo de Proteção a Testemunhas".

- Elaborar e implementar, em nível federal, em um prazo não superior a dois anos, um protocolo específico e especializado para a investigação de ataques contra defensoras e defensores de direitos humanos. Esse protocolo deve levar em consideração os riscos inerentes ao trabalho dessas pessoas, exigindo uma análise minuciosa da possibilidade de que o ataque esteja motivado ou vinculado à promoção dos direitos humanos da vítima, com perspectiva de gênero e etnia, eliminando estereótipos e estigmatização.

- Elaborar um plano de treinamento para o pessoal de investigação sobre o mencionado protocolo, assim como criar um sistema de indicadores que permita medir sua eficácia e verificar, de maneira diferenciada

	<p>e por gênero, a diminuição substancial da impunidade em relação aos crimes que afetam os defensores de direitos humanos.</p>
<p>Caso Barbosa de Souza vs. Brasil (2021)</p>	<p>- Implementar, por meio de órgão público federal, um sistema nacional e centralizado de coleta de dados desagregados por idade, raça, classe social, perfil da vítima, local de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, meios e métodos utilizados, entre outras variáveis, que possibilitem a análise quantitativa e qualitativa de eventos de violência contra as mulheres e, em particular, mortes violentas de mulheres. Além disso, deve-se especificar a quantidade de casos que foram efetivamente judicializados, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Essas informações devem ser divulgadas anualmente pelo Estado por meio do relatório correspondente, garantindo seu acesso a toda a população em geral, bem como a preservação da identidade das vítimas.</p> <p>- Criar e implementar um plano de formação, capacitação contínua e sensibilização para as forças policiais responsáveis pela investigação e para os operadores de justiça no estado da Paraíba, com uma perspectiva de gênero e raça, visando garantir que possuam os conhecimentos necessários para identificar atos e manifestações de violência contra as mulheres com base no gênero e investigar e processar os agressores, inclusive através do fornecimento de ferramentas e treinamento sobre aspectos técnicos e jurídicos desse tipo de crimes.</p> <p>- Adotar e implementar um protocolo nacional que estabeleça critérios claros e uniformes para a investigação de feminicídios seguindo as diretrizes estabelecidas no Modelo de Protocolo Latino-Americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, bem como a jurisprudência da Corte. O protocolo deve ser direcionado aos servidores da administração da justiça que, de alguma forma, participam da investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Além disso, deve ser incorporado ao trabalho desses funcionários por meio de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais.</p>
<p>Caso Angulo Losada vs. Bolívia</p>	<p>- Ajustar sua legislação interna de forma a tornar a</p>

(2022)

ausência de consentimento central e constitutiva do crime de violação sexual, de modo que não seja exigido que o crime seja cometido mediante violência ou intimidação, sendo suficiente a falta de consentimento para o ato sexual. Na tipificação desse crime, devem ser consideradas as circunstâncias coercitivas que anulam o consentimento, conforme os padrões estabelecidos na Sentença.

-Criar uma figura típica autônoma no Código Penal para violência sexual incestuosa.

-Implementar protocolos padronizados de investigação e assistência integral em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Em especial: protocolo de investigação e atuação durante o processo penal para casos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, protocolo sobre abordagem integral e avaliação médico-legal para casos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e protocolo de atendimento integral para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

-Adotar e implementar treinamentos e cursos permanentes para funcionários públicos que, devido às suas funções no sistema de administração da justiça, lidem com questões de violência sexual. Esses treinamentos devem abordar os padrões de diligência devida na investigação de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como sua erradicação e as medidas de proteção a serem adotadas, observando-se os critérios estabelecidos na presente Sentença, que correspondem ao conteúdo dos protocolos padronizados ordenados por este Tribunal. Os treinamentos devem ser ministrados a partir de uma perspectiva de gênero e de proteção da infância, visando à desconstrução de estereótipos de gênero e falsas crenças em torno da violência sexual, para garantir que as investigações e processos desses crimes sejam conduzidos de acordo com os mais rigorosos padrões de diligência devida.

-Adotar e implementar treinamentos permanentes destinados a médicos legistas e demais componentes do Instituto de Investigação Forense, a fim de conceder a certificação correspondente a esses profissionais, fornecer formação sobre o tratamento adequado de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual durante exames médicos e garantir

	<p>que esses exames sejam realizados de acordo com os critérios estabelecidos na Sentença e padrões internacionais aplicáveis.</p> <p>- Implementar uma campanha de conscientização e sensibilização por meio de um canal de televisão aberto, rádio e redes sociais, com o objetivo de enfrentar os padrões socioculturais que normalizam o incesto.</p> <p>-Incorporar nos materiais de ensino obrigatórios nas escolas informações apropriadas, oportunas e adequadas ao nível de maturidade das crianças e adolescentes, com o objetivo de fornecer ferramentas para prevenir, identificar e denunciar incidentes e riscos de violência sexual. Esses materiais devem incluir informações sobre a importância do consentimento em relações sexuais e sobre o incesto.</p> <p>-Implementar um sistema nacional e centralizado para a coleta de dados sobre casos de violência sexual contra pessoas menores de idade, desagregando informações como idade, local de ocorrência, perfil do agressor, relação com a vítima, entre outras variáveis, com o objetivo de permitir uma análise quantitativa e qualitativa dos atos de violência sexual contra menores. Além disso, deverá ser especificada a quantidade de casos que foram efetivamente judicializados, identificando o número de acusações, condenações e absolvições. Essas informações deverão ser divulgadas anualmente pelo Estado, garantindo o acesso a toda a população em geral, assim como a preservação da identidade das vítimas.</p>
<p>Caso María e outros vs. Argentina (2023)</p>	<p>- Implementar um programa ou curso obrigatório direcionado a operadores judiciais, incluindo juízes, defensores, promotores, assessores e outros funcionários vinculados à administração da justiça em relação a crianças e adolescentes e à sua proteção na província onde ocorreram os eventos. Esse programa ou curso deve abranger, entre outros aspectos, os padrões internacionais de direitos humanos, particularmente no que diz respeito aos direitos das crianças e adolescentes, seu interesse superior e o princípio da não discriminação. O conteúdo da Sentença deve ser incluído, com ênfase especial no direito das crianças e adolescentes de serem ouvidos.</p>

	<p>- Criar um programa de capacitação na Província onde ocorreram os eventos do caso, destinado aos funcionários que atuam nos serviços de maternidade, com o objetivo de fornecer treinamento sobre parto respeitado, consentimento livre e informado, bem como sobre os procedimentos internos e convencionais relacionados à adoção e guarda de crianças.</p> <p>- Implementar um protocolo para as maternidades públicas da província, visando abordar as gestações de meninas e adolescentes, sob a perspectiva de gênero e da proteção do superior interesse dessas meninas e adolescentes. Esse protocolo deve incluir a obrigação de disponibilizar um folheto sobre os direitos das mães, meninas e adolescentes, redigido em linguagem acessível, para todas as usuárias das clínicas e maternidades públicas da província.</p>
<p>Caso Oliveira Fuentes vs. Peru (2023)</p>	<p>- Implementar uma campanha anual de sensibilização e conscientização em nível nacional, por meio dos meios de comunicação, sobre a importância de promover na sociedade uma cultura de respeito, não discriminação e garantia dos direitos das pessoas LGBTIQ+.³³</p> <p>- Elaborar um plano pedagógico abrangente sobre diversidade sexual e de gênero, igualdade e não discriminação, perspectiva de gênero e direitos humanos das pessoas LGBTIQ+ no âmbito do consumo o qual deve ser desenvolvido e incorporado nos cursos regulares de formação de autoridades administrativas e judiciais, assim como em qualquer outro órgão encarregado de garantir o cumprimento da legislação interna nessa matéria. Além disso, como parte desse plano pedagógico, o Estado deverá elaborar, no prazo de um ano, um manual de raciocínio jurídico sobre os padrões interamericanos em casos de discriminação contra pessoas LGBTIQ+.</p> <p>- Elaborar e implementar uma política pública com o objetivo de monitorar e fiscalizar o cumprimento das empresas com a legislação nacional, bem como com os padrões interamericanos de igualdade e não discriminação das pessoas LGBTIQ+. Deve-se exigir que as empresas capacitem seus trabalhadores,</p>

³³ Mantemos a sigla da maneira como apresentada pelo Tribunal, apesar de utilizarmos a sigla LGBTQIAPN+ ao longo do trabalho.

	incluindo pessoal de segurança, no respeito aos consumidores LGBTIQ+.
--	---

Fonte: organizado pelo autor a partir das sentenças dos casos mencionados.

Como se pode notar, diversas são as medidas de reparação adotadas com caráter estrutural, mas nem todas se relacionam especificamente com o enfrentamento de injustiças epistêmicas. Para analisarmos a efetividade de tais medidas, seria necessário acompanhar as resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos no procedimento de monitoramento das sentenças, bem como supervisionar a adoção dessas determinações em nível interno. Entretanto, isso escaparia da proposta do trabalho. Como, então, a Corte enfrenta as injustiças epistêmicas em casos em que a valoração probatória foi conduzida por estereótipos? O Tribunal utiliza duas estratégias.

A primeira é um escrutínio estrito e detalhado dos fatos de um caso para, depois, identificar e desmontar os estereótipos presentes. Ao interpretar os princípios da igualdade e não discriminação, a Corte IDH acentua que eles estão relacionados às obrigações de respeitar e garantir direitos. Isso implica que os Estados estão obrigados a tornar a igualdade real e efetiva, promovendo a inclusão e participação de grupos marginalizados ou em desvantagem para o gozo de direitos. Em processos judiciais, a inversão do ônus probatório, muitas vezes, é uma solução adequada para cumprir com esse princípio, como ocorreu, por exemplo, no caso *Olivera Fuentes vs. Peru*, em que um rigor probatório em seu favor lhe impôs ônus demasiados para comprovar a discriminação que sofreu e, ainda, o descrédito com que suas alegações foram tomadas pelos ouvintes. Como salientou o Tribunal, em contextos de discriminação histórica contra determinados grupos sociais é preciso que as autoridades administrativas e judiciais tenham cuidado ao desacreditar ou descartar testemunhos. Nesse contexto, estereótipos preconceituosos podem ocasionar violação ao princípio da imparcialidade, tomando crenças estigmatizantes em detrimento da busca pela verdade. Daí decorre que a primeira maneira com que o tribunal enfrenta as injustiças epistêmicas é a partir do escrutínio estrito da argumentação judicial.

A segunda estratégia é a adoção de medidas de não repetição de caráter estrutural. Nos casos analisados nesta pesquisa, podemos apontar as seguintes medidas que se alinham ao enfrentamento de injustiças epistêmicas: capacitação de funcionários e operadores do sistema de justiça envolvidos com institucionalização de crianças; implementação de programas para funcionários públicos do judiciário sobre o caráter discriminatório do uso de presunções e

estereótipos de gênero na investigação e julgamento de mulheres acusadas de aborto ou infanticídio, bem como a valoração da credibilidade dos argumentos e depoimentos de mulheres, seja como partes, seja como testemunhas; elaboração de protocolo para investigação de ataques contra defensores de direitos humanos com perspectiva de gênero e etnia a fim de combater estereótipos; implementação de capacitação contínua para forças policiais e operadores da justiça com perspectiva de gênero e raça de modo que possam identificar manifestações de violência contra a mulher com base em motivação de gênero para investigar e processar os agressores; implementação de protocolo para investigação de feminicídios com perspectiva de gênero; implementação de protocolo de investigação e atuação durante o processo penal para casos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual; implementação de cursos para operadores do sistema de justiça a respeito dos padrões internacionais de direitos humanos a respeito das crianças e adolescentes.

Nos diversos contextos em cada um dos casos analisados no trabalho pode-se notar injustiças epistêmicas testemunhais, as quais demandam específicas formas para que possam ser enfrentadas. Em comum, todas as medidas ordenadas pelo Tribunal e que foram expostas buscam operacionalizar formas de correção das instituições. A maioria delas pretende que sejam estabelecidos parâmetros para a atuação de funcionários do sistema de justiça a partir de uma capacitação contínua.

Em *Manuela vs. El Salvador*, a Corte confere especial atenção a estratégias para que a credibilidade das mulheres como vítimas ou testemunhas, em processos criminais, não seja deflacionada a partir de presunções ou estereótipos. Nesse sentido, compreende que além de uma alteração na legislação criminal, é fundamental a capacitação dos profissionais da justiça para que eles não incorram em estereótipos preconceituosos. A perspectiva interseccional é considerada pelo tribunal particularmente em dois casos: *Digna Ochoa vs. México* e *Barbosa de Souza vs. Brasil*. Em ambos, a Corte determina que os respectivos Estados deverão elaborar protocolos de investigação e julgamento. Em relação ao México, deve-se adotar a perspectiva de gênero e etnia. Em relação ao Brasil, adotando-se a perspectiva de gênero e raça.

No caso brasileiro, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero é produto de grupo de trabalho, instituído pela Portaria nº 27, de 27 de fevereiro de 2021, e ampliado pela Portaria nº 116, de 12 de abril de 2021, emitidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Em sintonia com países como México, Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, os quais já adotaram o protocolo, bem em atenção às decisões da Corte Interamericana, o Brasil também adotou o seu. Inicialmente publicado como uma recomendação para magistrados, o protocolo passou a ter efeitos vinculativos a partir da Resolução CNJ n. 492/2023.

O Protocolo divide-se em três partes. A primeira trata de conceitos como o de gênero, sexo, identidade de gênero, desigualdade de gênero, estereótipos de gênero, a relação do gênero com o direito, dentre outros. A segunda apresenta um guia para juízes e juízas com um passo a passo de como proceder. A terceira parte traz questões de gênero específicas divididas a partir de ramo da justiça - estadual, federal, trabalhista, eleitoral e militar (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Um ponto que nos parece importante destacar no Protocolo do CNJ refere-se aos questionamentos que magistrados e operadores da justiça devem se fazer a respeito da instrução processual, especificamente durante a realização de audiências e produção de provas periciais. A questão central é: “a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 47). A centralidade desse questionamento possibilita que outros aspectos venham à tona a partir dos seguintes aspectos:

- Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?).
- Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex.: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?).
- Perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização? (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas).
- O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex.: a depoente encontra-se cercada por homens? O acusado encontra-se na sala?).
- A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?
- Laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdades estruturais?

Em relação à valoração probatória e identificação dos fatos, o protocolo indica ainda a necessidade de verificar se todas as provas possíveis foram produzidas, o grau de congruência e uniformidade que foi conferido aos depoimentos. Ademais, alerta para a necessidade de o julgador estar atento à possibilidade de estereótipos estarem presentes, bem como se as suas experiências estão influenciando a análise (Conselho Nacional de Justiça, 2021). Nesse sentido, outros questionamentos são sugeridos:

- Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a minha apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofri violência em casa e, portanto, me parece difícil que uma

pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência).

- Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição – ideia que habita o imaginário popular?).

- Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?)

- Posso estar ignorando como as dinâmicas de desigualdades estruturais interferem na vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependente?) (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 49).

Cada um desses pontos abordados representa estratégias sobre como as instituições podem contribuir para lidar com injustiças epistêmicas testemunhais. Se a acurácia e sinceridade são componentes da justiça testemunhal de um ouvinte virtuoso (Fricker 2023a), é preciso que, do ponto de vista das instituições, soluções sejam apontadas.

A análise dos casos revela uma dinâmica inconsistente na jurisprudência. Em alguns deles se avança mais na análise detalhada das violações de direitos e na produção de uma argumentação judicial mais profunda; em outros, adota-se uma argumentação mais simplória, ainda que em conformidade com uma linha prevalente. Em relação ao uso dos aportes interseccionais, alguns casos apenas o consideram na ordenação das medidas de reparação. Em outros, menciona-se a teoria, mas não estabelece uma relação entre ela e o caso de modo mais contundente. A tabela abaixo sistematiza os casos em que o Tribunal analisa os estereótipos em perspectiva interseccional ou não:

Tabela 26 – Perspectiva interseccional na Corte IDH

Estereótipos	Casos	Análise em perspectiva interseccional
Gênero e Condição Social	Manuela vs. El Salvador	Sim
Gênero, Condição Social e Procedência Nacional	I.V. vs. Bolívia	Não
Gênero e Orientação Sexual	Ramírez Escobar e outros vs. Guatemala Barbosa de Souza vs. Brasil	Sim Somente nas medidas de reparação
Orientação Sexual e Defensor de Direitos Humanos	Olivera Fuentes vs. Peru	Não

Gênero e Idade	Guzmán Albarracín e outros vs. Equador	Sim
Idade e Condição Social	Guerrero, Molina e outros vs. Venezuela	Sim
Gênero e Defensor de Direitos Humanos	Digna Ochoa e familiares vs. México	Sim
Gênero, Idade e Condição Social	Angulo Losada vs. Bolívia	Sim

Fonte: elaboração própria.

Um julgamento fundamentado em estereótipos preconceituosos resulta em uma forma de injustiça epistêmica, que viola os princípios de igualdade e não discriminação, previstos nos artigos 1.1, 2 e 24 da CADH, e reconhecido como norma de *jus cogens* pela Corte IDH. Esses princípios, como cláusula antidiscriminatória do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, impõem aos Estados a obrigação não apenas de respeitar, mas também de garantir e promover direitos sem qualquer forma de discriminação. Dessa maneira, quando um indivíduo, seja como testemunha ou parte em um processo, é subestimado em sua capacidade de fornecedor de conhecimento, ele sofre uma injustiça epistêmica e é relegado a uma posição social de desigualdade.

A análise dos estereótipos interseccionais apresentada neste trabalho possibilita compreender a complexidade das violações de direitos humanos a partir das múltiplas causas e, assim, fornecer mais elementos para a determinação de medidas de reparação. A Corte IDH, enquanto tribunal regional de direitos humanos da América Latina, oferece as duas estratégias já mencionadas para o enfrentamento desse especial tipo de injustiça que impõe aos indivíduos um local social de subalternidade enquanto fornecedores de conhecimento. Para que essas medidas sejam efetivadas, entretanto, faz-se necessário que os estados-partes da CADH e que reconhecem as competências da Corte atuem, em nível interno, para adequar suas instituições, assim como os próprios componentes da sociedade tomem consciência de seu papel enquanto ouvintes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conexão entre interseccionalidade e direitos humanos foi explorada pelo trabalho a partir da identificação de um contexto em que julgamentos são marcados por estereótipos. Especificamente em relação ao SIDH, pôde-se notar uma consistente produção jurisprudencial que desmonta a argumentação judicial local embasada em estereótipos, identifica o seu uso em investigações e julgamentos e, também, escrutina como a valoração probatória é, por vezes, condicionada.

Inicialmente, apresentou-se o conceito de injustiça epistêmica conforme desenvolvido por Miranda Fricker em sua obra original, além da abordagem de transformações conceituais subsequentes. Observa-se que o conceito não apenas tem relevância na filosofia, mas também se mostra útil no âmbito jurídico, especialmente em sua acepção mais ampla. Ao explorar a relação entre estereótipos e injustiça epistêmica, destaca-se que os estereótipos são frequentemente utilizados pelas pessoas, mesmo contra suas intenções. No entanto, quando um preconceito de identidade entra em jogo, pode causar danos aos sujeitos do conhecimento, sujeitando-os a injustiças epistêmicas que perpetuam desigualdades contra grupos já subordinados.

Em seguida, abordou-se a interseccionalidade como teoria, metodologia e crítica social, sendo conectada à injustiça epistêmica. Destaca-se que a interseccionalidade oferece respostas às injustiças epistêmicas, identificando-as e fornecendo ferramentas para abordagem e combate. Além disso, ressalta-se o fato de que acadêmicos e ativistas que advogam pela interseccionalidade também são afetados por injustiças epistêmicas.

No terceiro capítulo, examinamos como a Corte IDH incorporou, ao longo dos anos, a interseccionalidade como uma ferramenta na formulação de suas decisões diante de situações de desigualdade estrutural, nas quais estereótipos desempenharam um papel crucial na violação de direitos. Inicialmente, o tribunal utilizou implicitamente o conceito, optando por expressões como "risco" ou "vulnerabilidade agravada/acentuada". Posteriormente, a CtIDH adotou explicitamente o conceito de interseccionalidade, dando um nome ao fenômeno, utilizando a expressão de Collins (2022). No entanto, do ponto de vista metodológico, observa-se que o tribunal não adota uma abordagem interseccional em muitos casos. Na maioria das vezes, a Corte prefere realizar uma análise separada dos direitos violados, mesmo reconhecendo que esses direitos convergiram e incidiram de maneira interseccional no caso concreto.

Para abordar nosso problema de pesquisa, que se concentra em como a CtIDH enfrenta as injustiças epistêmicas em casos nos quais a valoração das provas foi influenciada por

estereótipos, analisamos onze casos apresentados à jurisdição contenciosa do tribunal. Utilizamos um esquema desenvolvido pela Oficina do Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas sobre o papel do poder judiciário na abordagem dos estereótipos nocivos de gênero (2018). Esse esquema permitiu identificar estereótipos em cada um dos casos, a presunção que eles fazem sobre um grupo específico e como operaram concretamente sobre as vítimas. A análise revelou que as referências à interseccionalidade ocorrem principalmente quando lidamos com estereótipos de gênero, mesmo que estejam interseccionados com outros, como os raciais, de origem nacional ou condição social.

Finalmente, o último capítulo apresentou estratégias para o enfrentamento de injustiças epistêmicas. Retomamos os argumentos de Miranda Fricker, tanto em sua concepção original, quanto em versões mais recentes de sua abordagem teórica, e detectamos duas estratégias apontadas pela autora: é preciso que sejamos ouvintes virtuosos para corrigir a influência de crenças preconceituosas, ainda que essas não façam parte de nossas convicções pessoais, e precisamos desenvolver uma sensibilidade como ouvintes em contextos em que se fazem presentes déficits nos recursos hermenêuticos coletivos. Desde uma perspectiva estrutural, as instituições sociais também podem fazer sua contribuição, a qual é reivindicada pela sociedade civil e movimentos sociais.

Do ponto de vista jurídico, pode-se compreender que uma injustiça epistêmica significa uma violação aos artigos 1.1, 2 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que coloca em um patamar de desigualdade indivíduos como fornecedores de conhecimento e merecedores de devida consideração. Assim, uma injustiça epistêmica testemunhal implica uma violação aos princípios da igualdade e não discriminação, elevados à categoria de *jus cogens* pelo Tribunal.

A estratégia adotada pela CtIDH para abordar esse problema segue dois estágios distintos. O primeiro está relacionado à impugnação da fundamentação jurídica apresentada, seja pelos tribunais nacionais ou pelas autoridades estatais. Nesse sentido, o tribunal identifica os estereótipos, os nomeia e busca dismantelá-los. No segundo estágio, são determinadas uma série de medidas reparatórias. Essas medidas abrangem desde a concessão de indenizações por danos morais e/ou materiais até decisões que envolvem o encaminhamento ou reabertura de casos perante os tribunais locais. Em situações mais amplas, o tribunal estabelece medidas de não repetição, as quais frequentemente têm um caráter estrutural, visando modificar políticas, legislações ou aspectos da sociedade. Essas medidas extrapolam as relacionadas a violações de direitos em casos individuais, buscando evitar a recorrência de eventos violadores semelhantes.

Como teoria social crítica em construção, a interseccionalidade é objeto de disputas e muitos de seus acadêmicos são vitimados por injustiças epistêmicas. Neste trabalho, procuramos evidenciar que a interseccionalidade pode ser uma ferramenta teórica e metodológica valiosa para analisar e construir decisões judiciais em um tribunal de direitos humanos. A categoria dos estereótipos interseccionais revela a necessidade de interpretar os direitos de forma integrada, reconhecendo sua indivisibilidade e interdependência. A aplicação dessa abordagem possibilita que o tribunal identifique de maneira mais efetiva as causas das violações, contribuindo para o estabelecimento de medidas reparatórias alinhadas com a busca por uma justiça social que não diminua nenhum segmento da sociedade.

REFERÊNCIAS

ACOSTA LÓPEZ, Juana I. The cotton field case: gender perspective and feminist theories in the inter-american court of human rights jurisprudence. **International Law**, n. 21, p. 17-54, 2012.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDERSON, Elizabeth. Epistemic justice as a virtue of social institutions. **Social Epistemology**, v. 26, n. 2, 2012, p. 163–173.

ANZALDÚA, Gloria. La conciencia de la mestiza / Rumo a uma nova consciência. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(3): 320, setembro-dezembro, p. 704-719.

ARMOUR, Jody. Stereotypes and prejudice: Helping legal decision makers break the prejudice habit. **California Law Review**, v. 83, 1995, p. 733-772.

BARTLETT, Katharine T. Métodos jurídicos feministas. Trad. In: SEVERI, Fabiana Cristina; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; MATOS, Myllena Calasans de (orgs.). **Tecendo fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil II: direitos humanos das mulheres e violências**. Ribeirão Preto: FDRP/USP, 2020.

BELOFF, Mary; CLÉRICO, Laura. Derecho a condiciones de existencia digna y situación de vulnerabilidad en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. **Estudios constitucionales**, v. 14, n. 1, p. 139-178, 2016.

BÓRQUEZ, Natalia; CLÉRICO, Laura. Una vuelta de tuerca al análisis de estereotipo: estereotipo combinado. **Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones Jurídicas y Sociales Ambrosio Lucas Gioja**, n. 26, p. 1-28, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 1.940.381 – AL**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, ano. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=138346668&num_registro=202102429156&data=20211216&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 29 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 790250**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em 29 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 224.294 – PR**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356271194&ext=.pdf>. Acesso em 20 jul. 2023.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. “Decompartmentalization”: the key technique for interpreting regional human rights treaties. **International Journal of Constitutional Law**, v. 16, n. 1, p. 187-213, 2018.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. El contexto, las técnicas y las consecuencias de la interpretación de la Convención Americana de los Derechos Humanos. **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 12, n. 1, p. 105-162, 2014. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0718-52002014000100004. Acesso em 15 de ago. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento: contribuições do feminismo negro. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Interseccionalidades**: pioneiras do feminismo negro brasileiro. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. Edição do Kindle.

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretense protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 2018.

CIDH. **Informe No. 61/19**. Caso 12.229. Fondo. Familiares de Digna Ochoa y Placido. México. 4 de mayo de 2019.

CIDH. **Informe No. 72/14**, Caso 12.655. Fondo. I.V. Bolivia. 15 de agosto de 2014.

CLÉRICO, Laura. Hacia un análisis integral de estereotipos: desafiando la garantía estándar de imparcialidad. **Revista Derecho del Estado**, ed. 41, p. 67-96, 2018.

CLÉRICO, Laura; ALDAO, Martín. La igualdad como redistribución y como reconocimiento: derechos de los pueblos indígenas y Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios constitucionales**, v. 9, n. 1, p. 157-198, 2011.

CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La inclusión de la cuestión social en la perspectiva de género: notas para re-escribir el caso “Campo Algodonero” sobre violencia de género. **Revista de Ciencias Sociales**, v. 67, p. 453-487, 2016.

CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la Comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Estudios constitucionales**, v. 12, n. 1, p. 15-70, 2014.

COADY, David. Epistemic injustice as distributive injustice. In: KIDD, Ian James; MEDINA, José; POHLHAUS, Gaile Jr. (eds.). **Routledge handbook of epistemic injustice**. New York: Routledge, 2017, p. 61-68.

COLLINS, Patricia Hill. **Bem mais que ideias**: a interseccionalidade como teoria social crítica. São Paulo: Boitempo, 2022.

COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality and epistemic injustice. In: KIDD, Ian James; MEDINA, José; POHLHAUS, Gaile Jr. (eds.). **Routledge handbook of epistemic injustice**. New York: Routledge, 2017b, p. 115-124.

COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.

COLLINS, Patricia Hill. Se perdeu na tradução? Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. **Parágrafo**, v. 5, n. 1, p. 6-17, 2017a.

COLLINS, Patricia Hill; BIRGE, Silma. **Interseccionalidade**. São Paulo: Boitempo, 2021.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. 2019. **Relatório do Relator Especial sobre a Situação de Defensores de Direitos Humanos “Situation of Women Human Rights Defenders” (A/HRC/40/60)**. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FHRC%2F40%2F60&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em 20 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. 18 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em: 27 jan. 2024.

CONTESSÉ, Jorge. The final word? Constitutional dialogue and the Inter-American Court of Human Rights. **International Journal of Constitutional Law**, vol. 15, 2. Ed., 2017, p. 414–435.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. **Gender stereotyping: transnational legal perspectives**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gonzales Lluy y otros vs. Ecuador**: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2015. San José, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Angulo Losada Vs. Bolivia**: Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 18 de noviembre de 2022. San José, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Cuscul Pivaral y otros vs. Guatemala**: Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de agosto de 2018. San José, 2018a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Digna Ochoa y familiares vs. México**: Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2021. San José, 2021a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Guachalá Chimbo y otros vs. Ecuador**: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de marzo de 2021. San José, 2021b.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Guerrero, Molina y otros vs. Venezuela**: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 3 de junio de 2021. San José, 2021c.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Guzmán Albarracín y otras vs. Ecuador**: Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2020. San José, 2020a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso I.V. vs. Bolivia:** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de noviembre de 2016. San José, 2016.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Manuela y otros vs. El Salvador:** Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de noviembre de 2021d. San José, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso María y otros vs. Argentina:** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2023. San José, 2023a.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Olivera Fuentes vs. Perú:** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de febrero de 2023b. San José, 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Ramírez Escobar y otros vs. Guatemala:** Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2018. San José, 2018b.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso V.R.P., V.P.C. y otros vs. Nicaragua:** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. San José, 2018c.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana.** Sentença de 8 de setembro de 2005. São José, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil:** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de julho de 2020. São José, 2020b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Rosendo Cantú e outros vs. México:** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010. São José, 2010a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil:** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. São José, 2021e.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru:** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. São José, 2006a.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Ortega e outros vs. México:** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Furlan e familiares vs. Argentina:** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2012. São José, 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México:** Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. San José, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil:** Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. São José, 2006b.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Voto Fundamentado do Juiz Ad Hoc Roberto de Figueiredo Caldas com relação à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil.** Sentença de 24 de novembro de 2010. San José, 2010.

CRENSHAM, Kimberlé. Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics. **University of Chicago Legal Forum:** Vol. 1989: Iss. 1, Article 8.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review.** V. 32, N. 6, 1991, p. 1241-1299.

DOTSON, Kristie. Conceptualizing Epistemic Oppression. **Social Epistemology: A Journal of Knowledge, Culture and Policy,** 28:2, p. 115-138, 2014.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Gregory v United Kingdom.** (Application no. 22299/93). Strasbourg, 25 February 1997.

FACIO, Alda. Metodologías para el análisis de género del fenómeno legal. In.: SANTAMARÍA, R. A.; SALGADO, J.; VALLADARES, L. (comp.). **El género en el derecho.** Ensayos críticos. Ecuador: Ministerio de Justicia y derechos humanos, 2009. Disponível em: https://www.agencianuba.com/equis/wp-content/uploads/2016/01/S_1_1.pdf. Acesso em 28 jan. 2024.

FEITO, Lydia. Vulnerabilidad. In: **Anales del sistema del Sistema Sanitario de Navarra.** Gobierno de Navarra. Departamento de Salud, 2007. P. 07-22.

FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías:** la ley del más débil. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

FREDMAN, Sandra. **Women and the Law.** Oxford: Clarendon, 1997.

FRICKER, Miranda. Evolving concepts of epistemic injustice. In: KIDD, Ian James; MEDINA, José; POHLHAUS, Gaile Jr. (eds.). **Routledge handbook of epistemic injustice.** New York: Routledge, 2017, p. 53-60.

FRICKER, Miranda. **Injustiça Epistêmica:** o poder e a ética do conhecimento. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2023a.

FRICKER, Miranda. Injustiças Testemunhais Institucionalizadas: A Construção do Mito da Confissão. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, jan.-abr. 2023b, p. 39-64.

GÓNGORA MERA, Manuel Eduardo. Derecho a la salud y discriminación interseccional: una perspectiva judicial de experiencias latinoamericanas. In: MORALES ANTONIAZZI, Mariela; CLÉRICO, Laura (coord.). **Interamericanización del derecho a la salud: perspectivas a la luz del caso Poblete de la Corte IDH**. Querétaro: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2019, p. 145-178. Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/12/5591/6.pdf>. Acesso em 10 jun. 2023.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HENNEBEL, Ludovic; TIGROUDJA, Hélène. **The American Convention on Human Rights: A Commentary**. Oxford University Press, 2022.

HOLTMAAT, Rikki. Article 5 CEDAW. In: FREEMAN, Marsha A.; CHINKIN, Christine; RUDOLF, Beate (ed.). **The EM Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women: a commentary**. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 141-167.

LACKEY, Jennifer. False Confessions and Testimonial Injustice. **Journal of Criminal Law and Criminology**, v. 110, p. 43-68, 2020.

LEGALE, Siddarta; RIBEIRO, Raisa Duarte da Silva. Feminismo interamericano: a tutela do direito das mulheres pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). In: RIBEIRO, Raisa; MIGUENS, Marcela; BARBOSA, Renata (orgs.). **Direito e gênero: sistemas de proteção**. Rio de Janeiro: Multifoco, 2019, p. 108-158.

LORDE, Audre. Não existe hierarquia de opressão. **Pensamento feminista: conceitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, p. 235-236, 2019.

LUGONES, María. Colonialidad y Genero. **Tabula Rasa**. Bogotá: n.9, p. 73-101, 2008.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTÍNEZ, Fernando Rey. La discriminación múltiple, una realidad antigua, un concepto nuevo. **Revista española de derecho constitucional**, n. 84, p. 251-283, 2008.

MEDINA, José. **The epistemology of resistance: Gender and racial oppression, epistemic injustice, and resistant imaginations**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

MEDINA, José. The relevance of credibility excess in a proportional view of epistemic injustice: Differential epistemic authority and the social imaginary. **Social Epistemology**, v. 25, n. 1, 2011, p. 15-35.

MEDINA, José. Varieties of hermeneutical injustice. In: KIDD, Ian James; MEDINA, José; POHLHAUS, Gaile Jr. (eds.). **Routledge handbook of epistemic injustice**. New York: Routledge, 2017, p. 41-52.

MOSCATELLI, Livia Yuen Ngan. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 361-394, 2020.

NASCIMENTO, Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Interseccionalidades: pioneiras do feminismo negro brasileiro**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. Edição do Kindle.

OFICINA DEL ALTO COMISIONADO DE LA ONU. **Documento de antecedentes sobre el papel del Poder Judicial en el abordaje de los estereotipos nocivos de género**, 2018.

PAÉZ, Andrés; MATIDA, Janaina. Editorial do dossiê “Injustiça epistêmica nos contextos penal e processual penal”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, jan.-abr. 2023a, p. 11-38.

PAÉZ, Andrés; MATIDA, Janaina. La Injusticia Epistémica en el Proceso Penal. **Milan Law Review**, Vol. 4, No. 2, 2023b, p. 114-136.

PEDROSO DE MENDONÇA, C.; COIMBRA DE CARVALHO, L. Interseccionalidade no Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil: A Necessidade de um Olhar para Além da Perspectiva de Gênero. **Direito Público**, 20(106), 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7141/3076>. Acesso em 26 jan. 2024.

PERONI, Lourdes; TIMMER, Alexandra. Gender Stereotyping in Domestic Violence Cases. Em Analysis of the European Court of Human Rights’ Jurisprudence. In: BREMS, Eva; POHLHAUS, Gaile Jr.. Varieties of epistemic injustice. In: KIDD, Ian James; MEDINA, José; POHLHAUS, Gaile Jr. (eds.). **Routledge handbook of epistemic injustice**. New York: Routledge, 2017, p. 13–26.

PORTO, Matheus Macedo Lima; ÁVILA, Flávia de. O papel das opiniões dissidentes de Antônio Augusto Cançado Trindade na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 20, n. 1, p. 64-88, 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos: análise dos mecanismos de apuração de violações de direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RE, Lucia. Vulnerability, Care and the Constitutional State. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 11, n. 3, p. 313-326, 2019.

REPÚBLICA BOLIVARIANA DE VENEZUELA. Poder Ciudadano. Defensoría del Pueblo. **Anuario 2003: Derechos Humanos en Venezuela**, 2003. Disponível em:

<http://www.defensoria.gob.ve/wp-content/uploads/2023/09/Informe-anual-2003.pdf>. Acesso em 21 jan. 2024.

RIOS, Roger Raupp; SILVA, Rodrigo da. Discriminação múltipla e discriminação interseccional: aportes do feminismo negro e do direito da antidiscriminação. **Revista Brasileira de Ciência Política**, p. 11-37, 2015.

SABA, Roberto. **Más allá de la igualdad formal ante la ley: ¿Qué les debe el Estado a los grupos desaventajados?**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2016.

SHKLAR, Judith N. **The faces of injustice**. New Haven and London: Yale University Press, 1990.

STANGOR, Charles. The Study of Stereotyping, Prejudice, and Discrimination Within Social Psychology: A Quick History of Theory and Research. In: NELSON, Todd D. (ed.). **Handbook of prejudice, stereotyping, and discrimination**. New York: Psychology Press, 2009, p. 1-12.

SULLIVAN, Michael. Epistemic justice and the law. In: KIDD, Ian James; MEDINA, José; POHLHAUS, Gaile Jr. (eds.). **Routledge handbook of epistemic injustice**. New York: Routledge, 2017, p. 293-302.

TIMMER Alexandra. Toward an Anti-Stereotyping Approach for the European Court of Human Rights. **Human Rights Law Review**, 11 (4), 2011, p. 707-738.

TIMMER, Alexandra (ed.). **Stereotypes and Human Rights Law**. Cambridge: Intersentia, 2016, p. 39-65.

TOWNSEND, Dina Lupin; TOWNSEND, Leo. Epistemic Injustice and Indigenous Peoples in the Inter-American System of Human Rights. **Social Epistemology**, 35:2, p. 147-159, 2021. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/02691728.2020.1839809>. Acesso em 31 jan. 2024.

UNDURRAGA, Verónica. Gender Stereotyping in the Case Law of the Inter-American Court of Human Rights. In: BREMS, Eva; TIMMER, Alexandra (ed.). **Stereotypes and Human Rights Law**. Cambridge: Intersentia, 2016, p. 67-93.

VILHENA, Oscar. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo: Conectas. Ano, v. 6, p. 29-52, 2007.

APÊNDICE

Tabela 26 - Casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo estereótipos

Estado	Caso	Ano	Estereótipos
Argentina	Caso Brítez Arce e outros	2023	Estereótipos de gênero. Violência obstétrica.
Argentina	Caso Fernández Prieto e Tumbeiro	2020	Estereótipos de classe e comportamento. Categoria suspeitosa.
Argentina	Caso Acosta Martínez e outros	2020	Estereótipos raciais.
Argentina	Caso Fornerón e filha	2012	Estereótipos de gênero.
Argentina	Caso Bulacio	2003	Estereótipos sobre a infância.
Bolívia	Caso Angulo Losada	2023	Estereótipos de gênero. Estereótipos sobre crianças e adolescentes. Violência sexual.
Bolívia	Caso Valencia Campos e outros	2022	Estereótipos de gênero.
Bolívia	Caso I.V.	2016	Estereótipos de gênero. Saúde sexual e reprodutiva.
Brasil	Caso Sales Pimenta	2022	Estereótipos sobre defensores de direitos humanos.
Brasil	Caso Barbosa de Souza	2021	Estereótipos de gênero. Femicídio.
Brasil	Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares	2020	Estereótipos sobre situação econômica, de gênero, raça e localidade.
Brasil	Caso Favela Nova Brasília	2017	Estereótipos sobre situação econômica, de localidade e de raça.
Brasil	Caso da Fazenda Brasil Verde	2016	Estereótipos sobre a situação econômica. Desigualdade estrutural.

Brasil	Caso Ximenes Lopes	2006	Estereótipos sobre pessoas com doenças mentais.
Chile	Caso Pavez Pavez	2022	Estereótipos sobre orientação sexual e idade.
Chile	Caso Vera Rojas e outros	2021	Estereótipos combinados.
Chile	Caso Norín Catrimán e outros (dirigentes, membros e ativistas do povo indígena Mapuche)	2014	Estereótipos étnicos. Povos indígenas.
Chile	Caso Atala Riffo e filhas	2012	Estereótipos de gênero e orientação sexual.
Colômbia	Caso Movilla Galarcio	2022	Estereótipos de gênero.
Colômbia	Caso Bedoya Lima e outra	2021	Estereótipos de gênero.
Colômbia	Caso Yarce e outras	2016	Estereótipos de gênero.
Colômbia	Caso Duque	2016	Estereótipos sobre orientação sexual, pessoas com HIV, e situação econômica
Colômbia	Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da bacia Rio Cacarica (Operação Gênese)	2013	Estereótipos raciais.
Costa Rica	Caso Guevara Díaz	2022	Estereótipos de pessoas com deficiência.
Costa Rica	Caso Artavia Murillo e outros (“Fecundação em Vitro”)	2012	Estereótipos de gênero.
Equador	Caso Guachalá Chimbo	2021	Estereótipos de pessoas com deficiência mental.
Equador	Caso Guzmán Albarracín e outras	2020	Estereótipos de gênero. Violência sexual.
Equador	Caso Flor Freire	2016	Estereótipos sobre orientação sexual.
Equador	Caso Gonzales Lluy e	2015	Estereótipos combinados.

	outros		
El Salvador	Caso Manuela e outros	2021	Estereótipos de gênero.
Guatemala	Caso Povos Indígenas Maya Kaqchikel de Sumpango e outros	2021	Estereótipos raciais e étnicos. Violência contra povos indígenas.
Guatemala	Caso Ramírez Escobar e outros	2018	Estereótipos de gênero, pobreza e orientação sexual.
Guatemala	Caso Gutiérrez Hernández e outros	2017	Estereótipos de gênero.
Guatemala	Caso Membros da Aldeia Chichupac e Comunidades Vizinhas do Município de Rabinal	2016	Estereótipos raciais e étnicos.
Guatemala	Caso Velásquez Paiz e outros	2015	Estereótipos de gênero.
Guatemala	Caso Veliz Franco e outros	2014	Estereótipos de gênero.
Honduras	Vicky Hernández e outras	2021	Estereótipos de gênero e orientação sexual.
Honduras	Caso Servellón García	2006	Estereótipos sobre jovens pobres.
México	Caso Digna Ochoa e Familiares	2021	Estereótipos de gênero e de defensores de direitos humanos.
México	Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco	2018	Estereótipos de gênero.
México	Caso Rosendo Cantú	2010	Estereótipos de gênero.
México	Caso Fernández Ortega	2010	Estereótipos de gênero.
México	Caso González e Outras (“Campo Algodonero”)	2009	Estereótipos de gênero.
Nicarágua	Caso V.R.P., V.P.C.* e outros	2018	Estereótipos combinados de gênero e preconceitos sociais. Violência sexual.
Peru	Caso Oliveira Fuentes	2023	Estereótipos sobre orientação

			sexual e de gênero.
Peru	Caso Azul Rojas Marín e outra	2020	Estereótipos sobre orientação sexual e de gênero.
Peru	Caso Espinoza Gonzáles	2014	Estereótipos de gênero.
República Dominicana	Caso Dominicanas e Haitianas Expulsas	2014	Estereótipos raciais e de localidade.
República Dominicana	Caso das Meninas Yean e Bosico	2005	Estereótipos raciais e de localidade.
Venezuela	Caso López Soto e outros	2018	Estereótipos de gênero.

Fonte: elaborado pelo autor.